COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.7.2004
COM(2004) 486 final

2004/0155 (COD)
2004/0159 (COD)

Volume II

Proposta de

DIRECTIVAS DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que reformulam a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e a Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito.

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2004) 921}

↓ 93/6/CEE (adaptado)

2004/0159 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA ~~DO CONSELHO~~ ⌦DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⌫

relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

(reformulação)

⌦ O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, ⌫

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade ~~Económica~~ Europeia e, nomeadamente, o nº 2~~, primeiro e terceiro períodos,~~ do seu artigo ~~57.º~~ ⌦ 47º ⌫,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

~~Em cooperação com o Parlamento Europeu[2],~~

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[3],

⌦Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[4], ⌫

⌦Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado[5], ⌫

Considerando o seguinte:

⇩ novo

(1) A Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito[6] foi por diversas vezes alterada de modo substancial. Uma vez que devem ser introduzidas novas alterações, é conveniente, por uma preocupação de clareza, proceder à reformulação da referida directiva;

1 JO C […] de […], p. […].
2 JO C
3 JO C […] de […], p. […].
4 JO C […] de […], p. […].
5 JO C […] de […], p. […].
6 JO L 141 de 11.6.1993 p.1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/xx/CE, JO […]

↓ 93/6/CEE Considerando 1 (adaptado)

(2) ~~Considerando que o~~ ⌦ Um dos ⌫ objectivos ~~principal~~ da Directiva ~~93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa a serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários[7]~~ ⌦ 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE, de 20 Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício[8], e que revoga a Directiva 93/22/CEE[9] do Conselho ⌫, é permitir que as empresas de investimento autorizadas pelas autoridades competentes dos respectivos Estados-Membros de origem e supervisionadas pelas mesmas autoridades estabeleçam sucursais e prestem livremente serviços noutros Estados-Membros~~;~~. ~~que a~~ A referida directiva prevê, nesse sentido, uma coordenação das normas relativas à autorização e ao exercício das actividades das empresas de investimento~~;~~.

↓ 93/6/CEE Considerando 2 (adaptado)

(3) ~~Considerando que a~~ A referida directiva não estabelece, contudo, normas comuns para os fundos próprios das empresas de investimento nem fixa os montantes do capital inicial das referidas empresas; ~~que~~ não cria ⌦ igualmente ⌫ um enquadramento comum para a fiscalização dos riscos incorridos pelas mesmas empresas~~;~~. ~~que, em várias das suas disposições, faz referência a outra iniciativa comunitária, cujo objectivo consistiria precisamente em adoptar medidas coordenadas nestes domínios;~~

↓ 93/6/CE Considerando 3 (adaptado)

(4) ~~Considerando que a abordagem adoptada tem por único objectivo~~ ⌦ Convém ⌫ garantir ⌦ unicamente ⌫ a harmonização essencial necessária e suficiente para assegurar o reconhecimento dos sistemas mútuos de autorização e de supervisão prudencial~~;~~. ~~que a adopção de~~ ⌦ Para a consecução do reconhecimento mútuo no contexto do mercado financeiro único, devem ser estabelecidas ⌫ medidas de coordenação no respeitante à definição dos fundos próprios das empresas de investimento, à fixação dos montantes do capital inicial e à criação de um enquadramento comum para o acompanhamento dos riscos das empresas de investimento ~~constituem aspectos essenciais da harmonização necessária à consecução do reconhecimento mútuo no contexto do mercado financeiro interno;~~.

⇩ novo

(5) Atendendo a que o objectivo da acção proposta não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção

7 ~~JO L 141 de 11.6.1993 p.1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva [2004/…/CE (JO ……..)]~~

8 JO L 126 de 26.5.2000, p.1.

9 JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para o efeito.

↓ 93/6/CEE Considerando 4

(6) ~~Considerando que é~~É necessário fixar diferentes montantes de capital inicial consoante a gama de actividades que as empresas de investimento estão autorizadas a desenvolver~~;~~.

↓ 93/6/CE Considerando 5 (adaptado)

(7) ~~Considerando que a~~As empresas de investimento já existentes ~~deveriam~~devem ser autorizadas, sob determinadas condições, a prosseguir as suas actividades mesmo que não satisfaçam o requisito mínimo de capital inicial estabelecido para as novas empresas ⌦ de investmento ⌫~~;~~.

↓ 93/6/CEE Considerando 6 (adaptado)

(8) ~~Considerando que o~~Os Estados-Membros ~~podem~~ ⌦ devem poder ⌫ ~~igualmente~~ estabelecer normas mais restritivas do que as previstas na presente directiva~~;~~.

↓ 93/6/CE Considerando 7 (adaptado)

~~Considerando que a presente directiva se integra num esforço internacional mais amplo de aproximação das normas em vigor no tocante à supervisão das empresas de investimento e das instituições de crédito (adiante conjuntamente designados por «instituições»);~~

⇩ novo

(9) O bom funcionamento do mercado interno requer não só a adopção de um quadro jurídico, como também uma cooperação estreita e regular e uma convergência significativamente reforçada das práticas regulamentares e de supervisão entre as autoridades competentes dos Estados-Membros.

↓ 93/6/CEE Considerando 8 (adaptado)

~~Considerando que as normas básicas relativas aos fundos próprios das instituições são um elemento-chave do mercado interno no sector dos serviços de investimento, já que os fundos próprios contribuem para assegurar a continuidade das instituições e para proteger os investidores;~~

⇩ novo

(10) Dado que as empresas de investimento incorrem, no que respeita às operações sobre as respectivas carteiras de negociação, nos mesmos riscos que as instituições de crédito, convém que as disposições pertinentes da Directiva 2000/12/CE se apliquem igualmente às empresas de investimento.

🡻 93/6/CEE Considerando 9 (adaptado)
⇨ texto renovado

(11) ~~Considerando que, num mercado financeiro comum, as instituições~~ ⇨ Os fundos próprios das ⇦ empresas de investimento ou das instituições de crédito, ⇨ (a seguir denominadas conjuntamente as «instituições») podem servir para absorver perdas que não sejam compensadas por um volume suficiente de lucros, de forma a assegurar a continuidade das instituições e a proteger os investidores. Os fundos próprios servem igualmente de medida de avaliação importante para as autoridades competentes, em especial para proceder à avaliação da solvabilidade das instituições ou para outros efeitos prudenciais. Além disso, no mercado interno, as intituições, quer sejam empresas de investimento ou instituições de crédito,⇦ entram em concorrência directa entre si. ⇨ Por conseguinte, para reforçar o sistema financeiro comunitário e evitar as distorções da concorrência, convém estabelecer normas comuns de base para os fundos próprios. ⇦

🡻 93/6/CE Considerando 10 (adaptado)

~~Considerando que, por esse motivo, se torna aconselhável garantir um tratamento igual das instituições de crédito e das empresas de investimento;~~

⇩ novo

(12) Para este efeito, convém tomar como base a definição de fundos próprios estabelecida na Directiva 2000/12/CE e prever regras específicas suplementares que tenham em consideração o âmbito diferente dos requisitos de capital para cobertura dos riscos de mercado.

🡻 93/6/CEE Considerando 11 (adaptado)

(13) ~~Considerando que, n~~No que respeita às instituições de crédito, foram já definidas normas comuns para a supervisão e a fiscalização dos ⌦ diferentes tipos de ⌫ riscos ~~de crédito, constantes da Directiva 89/647/CEE, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito[10]~~ ⌦pela Directiva 2000/12/CE ⌫~~.~~.

[10] ~~JO L 386 de 30. 12.1989, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE (JO L 110 de 28. 4. 1992, p. 52.~~

⇩ novo

(14) Neste contexto, as disposições relativas aos requisitos mínimos de fundos próprios devem ser consideradas em conjunto com outros instrumentos específicos igualmente destinados a harmonizar as técnicas fundamentais da supervisão de instituições.

🡻 93/6/CEE Considerando 12

(15) ~~Considerando que é~~É necessário desenvolver normas comuns no tocante aos riscos de mercado das instituições de crédito e prever um enquadramento complementar para a supervisão dos riscos incorridos pelas instituições e, nomeadamente, os riscos de mercado, e mais especialmente os riscos de posição, os riscos de liquidação e de contraparte e os riscos cambiais;

🡻 93/6/CEE Considerando 13 (adaptado)

(16) ~~Considerando que é~~É necessário ~~criar~~ ⌦ prever ⌫ o conceito de «carteira de negociação» que inclua as posições em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros detidos para efeitos de negociação e sujeitos sobretudo a riscos de mercado e a outros riscos relacionados com determinados serviços financeiros prestados aos clientes~~;~~.

🡻 93/6/CEE Considerando 14 (adaptado)

(17) ~~Considerando que é conveniente que as~~ ⌦ Para reduzir os encargos administrativos das ⌫ instituições com uma actividade de carteira de negociação pouco significativa, tanto em termos absolutos como em termos relativos, ⌦ estas instituições devem ter ⌫~~tenham~~ a possibilidade de aplicar a Directiva ~~89/647/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫, em vez dos requisitos estabelecidos nos Anexos I e II da presente directiva~~;~~.

🡻 93/6/CEE Considerando 15 (adaptado)

(18) ~~Considerando que i~~Importa, na fiscalização do risco de liquidação-entrega, ter em consideração a existência de sistemas que ofereçam uma protecção adequada, diminuindo tal risco~~;~~.

🡻 93/6/CEE Considerando 16 (adaptado)

(19) ~~Considerando que, e~~Em qualquer caso, as instituições ~~devem~~ ⌦ devem ⌫ dar cumprimento ao disposto na presente directiva no respeitante à cobertura dos riscos cambiais em que incorram na globalidade das suas actividades~~;~~ ⌦ . ⌫ ~~que deverão~~Devem ser exigidos requisitos de ~~capital~~fundos próprios mais baixos contra posições em divisas estreitamente correlacionadas, quer essa correlação se encontre confirmada estatisticamente, quer decorra de acordos interestatais vinculativos~~; nomeadamente na perspectiva da criação da união monetária europeia;~~.

↓ 93/6/CE Considerando 17 (adaptado)

(20) ~~Considerando que a~~A existência~~, em todas as instituições,~~ de sistemas internos de fiscalização e controlo do risco de taxa de juro em toda a ~~sua~~ actividade ⌦ das instituições ⌫ constitui uma forma especialmente importante de minimizar esse risco~~;~~ ⌦ . ⌫ ~~que, p~~Por conseguinte, ~~se torna necessário que~~ tais sistemas ~~sejam submetidos à apreciação~~ ⌦ deverão ser submetidos à supervisão ⌫ das autoridades competentes~~:~~.

↓ 93/6/CEE Considerando 18 (adaptado)

(21) ~~Considerando que a Directiva 92/121/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito[11];~~ ⌦ Visto que a Directiva [2000/12/CE] ⌫ ~~não visa estabelecer~~ ⌦ não estabelece ⌫ normas comuns no respeitante à fiscalização ⌦ e ao controlo ⌫ dos grandes riscos relacionados com as actividades sujeitas principalmente a riscos de mercado ⌦ , convém, por conseguinte, prever essas normas ⌫ ~~;~~ ~~que a directiva mencionada faz referência a uma outra iniciativa comunitária destinada a instaurar a necessária coordenação de métodos neste domínio;~~.

↓ 93/6/CEE Considerando 19 (adaptado)

~~Considerando que é necessário adoptar normas comuns para a fiscalização e o controlo dos grandes riscos das empresas de investimento;~~

⇩ novo

(22) O risco operacional é um risco significativo para as instituições, que requer a cobertura por fundos próprios. É essencial ter em conta a diversidade das instituições na União Europeia, mediante o estabelecimento de métodos alternativos.

↓ 93/6/CEE Considerandos 20 a 22 (adaptado)

~~Considerando que a definição de fundos próprios das instituições de crédito já foi feita na Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito[12];~~

~~Considerando que a base para a definição dos fundos próprios das instituições deveria inspirar-se nessa definição;~~

11 ~~JO L 29 de 5. 2. 1993, p. 1.~~

12 ~~JO L 124 de 5. 5. 1989, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE (JO L 110 de 24. 9. 1992, p. 52.~~

~~Considerando, no entanto, que, para efeitos da presente directiva, existem motivos para que a definição de fundos próprios das instituições possa diferir da definição dada na directiva acima mencionada, a fim de ter em conta as características específicas das actividades desenvolvidas por essas instituições que envolvam principalmente riscos de mercado;~~

↓ 93/6/CEE Considerando 23 (adaptado)

(23) ~~Considerando que a Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada[13],~~ ⌦ A Directiva [2000/12/CE] ⌫ enuncia o princípio da consolidação~~;~~ ⌦ . ⌫ ~~que a referida~~ Esta directiva não define regras comuns no que respeita à consolidação das instituições financeiras envolvidas em actividades sujeitas principalmente a riscos de mercado~~;~~ ~~que a directiva em questão faz referência a uma outra iniciativa da Comunidade destinada a instaurar medidas coordenadas nesse domínio;~~

⇩ novo

(24) Para assegurar uma solvabilidade adequada das instituições pertencentes a um grupo, é essencial que os requisitos mínimos de fundos próprios se apliquem com base na situação financeira consolidada do grupo. Para assegurar uma distribuição adequada dos fundos próprios no interior do grupo, bem como a sua disponibilidade para proteger os investimentos sempre que necessário, os requisitos mínimos de fundos próprios devem aplicar-se individualmente às instituições pertencentes ao grupo, excepto se este objectivo puder ser atingido eficazmente de uma outra forma.

↓ 93/6/CEE Considerando 24 (adaptado)

(25) ~~Considerando que a~~A Directiva ~~92/30/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ não é aplicável a grupos que incluam empresas de investimento, mas não instituições de crédito~~;~~ ~~que foi, contudo, considerado aconselhável criar~~ ⌦ Por isso, deve ser previsto ⌫ um enquadramento comum para a introdução da supervisão das empresas de investimento em base consolidada~~;~~

⇩ novo

(26) As instituições devem assegurar que o seu capital interno, tendo em conta os riscos a que estão ou poderão estar expostas, seja adequado em termos de quantidade, qualidade e distribuição. Por conseguinte, as instituições devem dispor de estratégias e processos para avaliar e manter a adequação do seu capital interno.

(27) As autoridades competentes devem avaliar a adequação dos fundos próprios das instituições, tendo em conta os riscos a que estas últimas estão expostas.

(28) Para assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno, é essencial que exista uma convergência significativamente reforçada a nível da execução e da aplicação das disposições da legislação comunitária harmonizada.

13 ~~JO L 110 de 28. 4. 1992, p. 52.~~

(29) Pela mesma razão e para assegurar que as instituições comunitárias que operam em vários Estados-Membros não são afectadas por uma carga desproporcional, resultante das responsabilidades continuadas das autoridades competentes de cada Estado-Membro no que respeita à autorização e à supervisão, é essencial reforçar significativamente a cooperação entre as autoridades competentes. Neste contexto, o papel da entidade de supervisão em base consolidada deverá ser reforçado.

(30) Para assegurar um funcionamento cada vez mais eficaz do mercado interno e garantir aos cidadãos comunitários níveis adequados de transparência, é necessário que as autoridades competentes divulguem publicamente e de forma a permitir estabelecer comparações úteis a maneira como são aplicados os requisitos da presente directiva.

(31) Para reforçar a disciplina do mercado e encorajar as instituições a melhorar a sua estratégia de mercado, o controlo de riscos e a organização da gestão interna, devem ser previstas medidas de divulgação pública pelas instituições.

↓ 93/6/CEE Considerando 25 (adaptado)
⇨ texto renovado

(32) ~~Considerando que poderá ser necessário proceder regularmente a adaptações técnicas às regras pormenorizadas estabelecidas na presente directiva, para ter em conta a evolução no sector dos serviços de investimento;~~ ⇨ As medidas necessárias para a execução da presente directiva devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as modalidades de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[14].⇦

↓ 93/6/CEE Considerando 26

~~Considerando que o Conselho deverá adoptar, numa fase posterior, disposições para a adaptação da presente directiva ao progresso técnico, em conformidade com a Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão[15]; que, entretanto, o Conselho deverá efectuar ele próprio essas adaptações, sob proposta da Comissão;~~

↓ 93/6/CEE Considerando 27 (adaptado)

~~Considerando que se deveria prever a avaliação da presente directiva no prazo máximo de três anos a contar da data de início da sua aplicação, à luz da experiência, da evolução dos mercados financeiros e dos trabalhos das entidades regulamentadoras em fóruns internacionais; que essa avaliação deve igualmente contemplar a eventual revisão da lista dos domínios susceptíveis de adaptação técnica;~~

14 JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
15 ~~JO L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.~~

↓ 93/6/CEE Considerando 28

~~Considerando que a presente directiva e a Directiva 93/22/CEE estão tão intimamente relacionadas que o início da sua aplicação em datas diferentes poderia levar a distorções de concorrência;~~

⇩ novo

(33) Para evitar a perturbação dos mercados e assegurar a continuidade dos níveis globais de fundos próprios, é adequado prever disposições transitórias específicas.

(34) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

(35) A obrigação de transpor a presente directiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às directivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre das directivas anteriores.

(36) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas indicadas na Parte B do Anexo VIII.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~ADOPTOU~~ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

⌦ CAPÍTULO I ⌫

⌦ Objecto, âmbito de aplicação e definições ⌫

⌦ SECÇÃO 1 ⌫

⌦ OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO ⌫

↓ 93/6/CEE (adaptado)

Artigo 1º

1. ⌦A presente directiva estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, as suas regras de cálculo e as suas regras de supervisão prudencial.⌫ Os Estados-Membros aplicarão as disposições da presente directiva às empresas de investimento e às instituições de crédito, definidas no artigo 2º.

2. Qualquer Estado-Membro pode impor requisitos suplementares ou mais severos às empresas de investimento e instituições de crédito por ele autorizadas.

⇩ novo

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 18º, 20º, 28º a 32º, 34º e 39º da presente directiva, os artigos 68º a 73º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se *mutatis mutandis* às empresas de investimento.

Além disso, os artigos 71º a 73º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se quando:

(a) Uma empresa de investimento é uma filial de uma instituição de crédito-mãe num Estado-Membro;

(b) Uma instituição de crédito é uma filial de uma empresa de investimento-mãe num Estado-Membro.

Quando uma companhia financeira tem por filial tanto uma instituição de crédito como uma empresa de investimento, os requisitos com base na situação financeira consolidada da companhia financeira aplicam-se à instituição de crédito.

⇩ 93/6/CEE nºs 1 e 2 do artigo 7º (adaptado)

~~*Artigo 7º*~~

~~**Princípios gerais**~~

~~1. Os requisitos de capital enumerados nos artigos 4.o e 5.o respeitantes às instituições que não são empresas-mãe nem filiais de tais empresas serão aplicados numa base individual.~~

~~2. Os requisitos enumerados nos artigos 4.o e 5.o respeitantes:~~

~~– às instituições que tenham como filial uma instituição de crédito na acepção da Directiva 92/30/CEE ou uma empresa de investimento ou outra instituição financeira, ou que detenham uma participação em tais entidades e~~

~~– às instituições cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira,~~

~~serão aplicados numa base consolidada de acordo com os métodos estabelecidos na directiva acima referida e nos n.os 7 a 14 do presente artigo.~~

↓ 93/6/CEE nº 3 do artigo 7º (adaptado) →1 2004/xx/CE artigo 1º ⇨ texto renovado

2. Quando um grupo abrangido pelo ~~n.o 2~~ ⌦ nº 1⌫ não incluir uma instituição de crédito, será aplicável a Directiva ~~92/30/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫~~, com as seguintes adaptações~~ do seguinte modo:

– ~~companhia financeira: uma instituição financeira cujas filiais são exclusiva ou principalmente empresas de investimento ou outras instituições financeiras, sendo pelo menos uma dessas filiais uma empresa de investimento, e que não é uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro~~[16]~~;~~

– ~~companhia mista: uma empresa-mãe que não é uma companhia financeira ou uma empresa de investimento ou uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE, sendo pelo menos uma das filiais uma empresa de investimento,~~

– ~~– *autoridades competentes*: as autoridades nacionais habilitadas, por força de disposições legislativas ou regulamentares, a supervisionar as empresas de investimento,~~

– ~~o segundo parágrafo do n.o 5 do artigo 3.o não é aplicável;~~

⇨ (a) As referências a *instituições de crédito* devem ser entendidas como sendo feitas a *empresas de investimento*; ⇦

(b) As referências feitas no~~s n.os 1 e 2 do~~ artigo ~~4.o~~ ⌦ 125º ⌫ e no ~~nº 5 do artigo 7.o~~ ⌦ nº 2 do artigo 140º ⌫ da Directiva ~~92/30/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ~~à~~ ⌦ a outros artigos da ⌫ Directiva ~~77/780/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ~~sejam~~devem ser ⌦ entendidas como ⌫ ~~substituídas por~~ referências para a Directiva ~~93/22/CEE,~~ ⌦ 2004/39/CE ⌫;

(c) As referências feitas no ~~n.o 9 do artigo 3.o e no n.o 3 do artigo 8.o~~ ⌦ nº 3 do artigo 39º ⌫ da Directiva ~~92/30/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ao →1 Comité Bancário Europeu ← ~~Comité consultivo bancário sejam~~devem ser ⌦ entendidas como ⌫ ~~substituídas por~~ referências ao Conselho e à Comissão;

(d) ⌦Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 140º da Directiva [2000/12/CE], no caso de um grupo não incluir uma instituição de crédito, ⌫ a primeira frase ⌦ desse ⌫ artigo ~~7º~~ é substituída pela seguinte frase: «Sempre que uma empresa de investimento, uma companhia financeira ou uma companhia mista controlarem uma ou mais filiais que sejam empresas de

16 ~~JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.~~

seguros, as autoridades competentes e as autoridades investidas na função pública da supervisão das empresas de seguros devem colaborar estreitamente».

↓ 93/6/CEE nº 4 do artigo 7º

~~4. As autoridades competentes que exercem ou que têm mandato para exercer a supervisão numa base consolidada de grupos abrangidos pelo n.o 3, podem, enquanto se aguarda posterior coordenação relativa à supervisão numa consolidada desses grupos e sempre que as circunstâncias o justifiquem, renunciar a esta obrigação desde que cada empresa de investimento nesse grupo:~~

~~(i) Aplique a definição de fundos próprios dada no n.o 9 do anexo V;~~

~~(ii) Satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 4.o e 5.o numa base individual;~~

~~(iii) Crie sistemas de fiscalização e controlo das origens de capital e de financiamento de todas as instituições financeiras pertencentes ao grupo.~~

↓ 93/6/CEE n^{os} 5 e 6 do artigo 7º (adaptado)

~~5. As autoridades competentes exigirão que as empresas de investimento de um grupo sujeito à derrogação referida no nº 4 as notifiquem dos riscos, incluindo os riscos associados com a composição e a origem do seu capital e do seu financiamento, que possam afectar a situação financeira dessas empresas de investimento. Se as autoridades competentes considerarem que a situação financeira dessas empresas de investimento não está suficientemente protegida, exigirão que essas empresas tomem medidas, incluindo se necessário limitações às transferências de capital dessas empresas para as entidades do grupo.~~

~~6. Sempre que as autoridades competentes renunciem à obrigação de supervisão numa base consolidada nos termos do n.o 4, tomarão outras medidas adequadas para controlar os riscos, nomeadamente os grandes riscos, incorridos pelo grupo no seu conjunto, incluindo os das empresas que não estejam situadas num Estado-membro.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 2 ⌫

DEFINIÇÕES

↓ 93/6/CEE nº 1 do artigo 2º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 3º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

(a)~~1.~~ *Instituições de crédito*: ⌦ as instituições de crédito na acepção do nº 1 do artigo 4º da Directiva [2000/12/CE]; ⌫; ~~todas as instituições na acepção do primeiro travessão do artigo 1.o da Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito[17] e ao seu exercício que estejam sujeitas aos requisitos previstos na Directiva 89/647/CEE;~~

⇩ 2004/39/CE nº 2 do artigo 67º (adaptado) ⇨ texto renovado

(b) *Empresa de investimento*: ~~todas~~ as instituições ⌦ na acepção do nº 1 do artigo 4º da Directiva 2004/39/CE ⌫ ~~do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros~~, que estejam sujeitas aos requisitos previstos ~~na mesma~~ ⌦ nessa ⌫ directiva, com excepção das:

~~(a)~~(i) Instituições de crédito;

~~(b)~~(ii) Empresas locais na acepção do ponto ~~20~~ ⌦ (p) do nº 1 do presente artigo; ⌫~~, e~~

~~(c)~~(iii) Empresas ⇨ que estejam ⇦ unicamente ⇨ autorizadas a prestar serviços de consultoria para investimento e/ou ⇦ a receber e transmitir ordens de investidores sem deterem~~, em ambos os casos,~~ fundos ou valores mobiliários pertencentes aos seus clientes e que, por esse motivo, nunca poderão ficar em débito para com os seus clientes;

⇩ 93/6/CEE n^{os} 3 a 4 do artigo 2º (adaptado)

~~3.~~ (c) *Instituições*: as instituições de crédito e as empresas de investimento;

~~4.~~ (d) *Empresas de investimento reconhecidas de países terceiros:* as empresas ⌦ que satisfazem as seguintes condições: ⌫

⌦(i) Empresas ⌫ que, caso estivessem estabelecidas na Comunidade, seriam abrangidas pela definição de empresa de investimento ~~constante do ponto 2~~;

⌦(ii) Empresas ⌫ autorizadas num país terceiro;

⌦(iii) Empresas que ⌫ estão sujeitas a, e cumprem, regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como sendo pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na presente directiva;

17 ~~JO L 322 de 17. 12. 1977, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO L 386 de 30. 12. 1989, p. 1.~~

↓ 93/6/CEE
⇨ texto renovado

~~5.~~ (e) *Instrumentos financeiros*: ~~os instrumentos referidos na secção B do anexo da Directiva 93/22/CEE~~⇨ qualquer contrato que dê origem simultaneamente a um activo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro ou instrumento de capital de outra parte ⇦;

↓ 93/6/CEE n^{os} 6 e 7 do artigo 2º

~~6. Carteira de negociação de uma instituição: carteira constituída:~~

~~(a) Pelas posições próprias em instrumentos financeiros, em mercadorias e em instrumentos derivados sobre mercadorias, que sejam detidos para revenda e/ou sejam tomados pela instituição com o objectivo de beneficiar, a curto prazo, de diferenças reais e/ou esperadas entre os respectivos preços de compra e de venda, ou de outras variações de preço ou de taxa de juro, e as posições em instrumentos financeiros, em mercadorias e em instrumentos derivados sobre mercadorias, resultantes de compras e vendas simultâneas efectuadas por conta própria, ou as posições tomadas com o objectivo de cobrir os riscos de outros elementos da carteira de negociação; e~~

~~(b) Pelos riscos decorrentes de transacções por liquidar, transacções incompletas e instrumentos derivados do mercado de balcão, a que se referem os pontos 1, 2, 3 e 5 do anexo II; os riscos decorrentes de vendas com acordo de recompra e de concessão de empréstimos de valores mobiliários e mercadorias, referentes a valores mobiliários ou a mercadorias incluídos na carteira de negociação, a que se refere a alínea a), tal como descritos no ponto 4 do anexo II, e, desde que as autoridades competentes o autorizem, os riscos decorrentes de operações de compra com acordo de revenda e de contracção de empréstimos de valores mobiliários e de mercadorias, descritos no mesmo ponto 4, que satisfaçam cumulativamente quer as condições enunciadas nas subalíneas i), ii), iii) e v), quer as condições enunciadas nas subalíneas iv) e v), nos termos seguintes:~~

~~(i) as exposições são avaliadas diariamente aos preços de mercado de acordo com os procedimentos previstos no anexo II,~~

~~(ii) a caução é ajustada por forma a ter em conta as alterações significativas no valor dos valores mobiliários ou das mercadorias abrangidos pela operação em questão, segundo regras aceitáveis pelas autoridades competentes,~~

~~(iii) o acordo ou transacção estabelece que os créditos da instituição sejam automaticamente imediatamente compensados com os créditos da sua contraparte no caso de incumprimento por parte desta última,~~

~~(iv) o acordo ou transacção em questão tem carácter interprofissional,~~

~~(v) esses acordos e transacções estão limitados à sua utilização aceite e adequada, com exclusão de transacções artificiais, em especial as que não tenham carácter de curto prazo;~~

~~(e) Os créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens sobre instrumentos derivados transaccionados em bolsa que estejam directamente relacionados com os elementos incluídos na carteira a que se refere o ponto 6 do anexo II.~~

~~A inclusão de determinados elementos na carteira de negociação ou a sua exclusão da mesma deverão efectuar-se em conformidade com critérios objectivos, incluindo, sempre que adequado, as normas contabilísticas da instituição em questão, cabendo às autoridades competentes analisar esses critérios e a sua correcta aplicação;~~

↓ 93/6/CEE nº 7 do artigo 2º (adaptado)

~~7. Empresa-mãe, filial e instituição financeira serão definidas de acordo com o artigo 1.o da Directiva 92/30/CEE;~~

↓ 93/6/CEE nº 8 do artigo 2º (adaptado)

~~8. Companhia financeira: uma instituição cujas filiais são exclusiva ou principalmente instituições de crédito, empresas de investimento ou outras instituições financeiras, sendo pelo menos uma dessas filiais uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento;~~

⇩ novo

(f) *Empresa de investimento-mãe num Estado-Membro:* uma empresa de investimento que tem como filial uma instituição ou outra instituição financeira, ou que detém uma participação em tais entidades, e que não é uma filial de outra instituição autorizada no mesmo Estado-Membro ou de uma companhia financeira estabelecida no mesmo Estado-Membro, e na qual nenhuma instituição autorizada no mesmo Estado-Membro detém uma participação;

(g) *Empresa de investimento-mãe na UE*: uma empresa de investimento-mãe num Estado-Membro que não é uma filial de outra instituição autorizada em qualquer Estado-Membro ou de uma companhia financeira estabelecida em qualquer Estado-Membro, e na qual nenhuma instituição autorizada em qualquer Estado-Membro detém uma participação;

↓ 93/6/CEE nº 9 do artigo 2º (adaptado)

~~9. Ponderações de risco: os coeficientes de ponderação do risco de crédito aplicáveis às contrapartes relevantes nos termos da Directiva 89/647/CEE. Contudo, aos activos representativos de créditos e de outros riscos sobre empresas de investimento ou~~

~~sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e aos riscos incorridos sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas será atribuída a mesma ponderação que a atribuída sempre que a contraparte relevante seja uma instituição de crédito;~~

↓ 98/33/CE ponto 1 do artigo 3º (adaptado)

~~10~~(h) *Instrumentos derivados do mercado de balcão*: os elementos ~~extrapatrimoniais~~ ⌦ englobados na lista do Anexo IV da Directiva [2000/12/CE] que não sejam os elementos relativamente aos quais é atribuído um risco de valor zero nos termos do ponto 2 do Anexo III dessa directiva; ⌫ ~~relativamente aos quais se aplicam, nos termos do primeiro parágrafo do n.o 3 do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE, os métodos expostos no anexo II da referida directiva;~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~11~~.(i) *Mercado regulamentado*: um mercado ~~que corresponde à definição dada no ponto 13 do artigo 1.o da Directiva 93/22/CEE;~~ ⌦ na acepção do nº 14 do artigo 4º da Directiva 2004/39/CE ⌫;

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~12. *Elementos qualificados*: as posições longas e curtas nos activos referidos no n.o 1, alínea b), do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE e nos instrumentos de dívida emitidos por empresas de investimento ou por empresas de investimento reconhecidas de países terceiros. Incluem-se ainda as posições longas e curtas em títulos de dívida se tais títulos satisfizerem as seguintes condições: os títulos devem ter sido admitidos à cotação em pelo menos um merado regulamentado de um Estado-membro ou numa bolsa de valores de um país terceiro, desde que essa bolsa seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-membro em questão; e sejam considerados pela instituição como sendo suficientemente líquidos e como estando sujeitos, devido à solvabilidade do emitente, a um risco de incumprimento de grau comparável ou inferior ao dos activos referidos no n.o 1, alínea b), do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE; a classificação dos valores mobiliários como elementos qualificados fica sujeita à avaliação das autoridades competentes, que deverão recusar a classificação atribuída pela instituição caso considerem que esses valores mobiliários estão sujeitos a um grau excessivo de risco de incumprimento para serem elementos qualificados.~~

~~Sem prejuízo do que ficou estabelecido supra, e na pendência de uma coordenação posterior, as autoridades competentes podem reconhecer como elementos qualificados os valores mobiliários que são suficientemente líquidos e que apresentam, devido à solvabilidade do emitente, um risco de incumprimento de grau comparável ou inferior ao dos activos referidos no n.o 1, alínea b), do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE. O risco de incumprimento inerente a esses valores mobiliários deve ser avaliado a este nível por, pelo menos, duas sociedades de notação de riscos de crédito reconhecidas pelas autoridades competentes, ou por uma única sociedade desse tipo desde que outra sociedade de notação reconhecida pelas~~

~~autoridades competentes não tenha atribuído a esses valores mobiliários um nível inferior.~~

~~Todavia, as autoridades competentes podem dispensar o recurso à notação se a considerarem inapropriada atendendo, por exemplo, às características do mercado, do emitente ou da emissão, ou de uma combinação dessas características.~~

~~Além disso, as autoridades competentes impõem às instituições a ponderação máxima indicada no quadro 1, constante o ponto 14 do anexo I, quanto aos valores mobiliários que apresentem um risco particular em virtude de uma solvabilidade insuficiente do emitente e/ou de uma liquidez insuficiente.~~

~~As autoridades competentes de cada Estado-membro fornecem regularmente informações ao Conselho e à Comissão sobre os métodos utilizados para avaliar os elementos qualificados, designadamente no que diz respeito aos métodos para avaliar a liquidez da emissão e a solvabilidade do emitente;~~

~~13. Elementos das administrações centrais: posições longas e curtas nos activos referidos no n.o 1, alínea a), do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE e as posições a que foi atribuído um coeficiente de ponderação de 0 %, nos termos do artigo 7.o da mesma directiva;~~

↓ 93/6/CEE nº 14 do artigo 2º (adaptado)

~~14.~~(j) *Título convertível*: um valor mobiliário que pode ser trocado, por opção do seu detentor, por outro valor mobiliário~~, geralmente uma acção da entidade emitente~~;

↓ 98/31/CE ponto 1, alínea b), do artigo 1º (adaptado)

~~15.~~(k) «Warrant»: um valor mobiliário que confere ao seu detentor o direito de adquirir, até à data ou na data em que expira o *warrant,* um activo subjacente a um determinado preço~~. A~~ ⌦ e cuja ⌫ liquidação se pode efectuar~~-se~~ mediante entrega do próprio activo subjacente ou através de pagamento em numerário;

~~16.~~ (l)*Financiamento de existências*: posições em que as existências físicas foram objecto de uma venda a prazo e o custo de financiamento foi bloqueado até à data dessa venda;

↓ 98/31/CE ponto 1, alínea c), do artigo 1º (adaptado)

~~17.~~(m) *Venda com acordo de recompra e compra com acordo de revenda*: uma operação mediante a qual uma instituição ou a sua contraparte transferem valores mobiliários ou mercadorias, ou direitos garantidos relacionados com a titularidade de valores mobiliários ou mercadorias, quando essa garantia é emitida por uma bolsa reconhecida, na posse dos direitos aos valores mobiliários ou mercadorias, e a operação não permite a uma instituição

transferir ou dar em garantia um determinado valor mobiliário ou uma mercadoria a mais que uma contraparte em simultâneo, comprometendo-se a efectuar a sua recompra - (ou a recompra de valores mobiliários ou mercadorias substitutos da mesma natureza) - a um preço determinado e numa determinada data fixa, ou a fixar pela empresa que efectua a transferência. Esta operação constitui uma «venda com acordo de recompra» para a instituição que vende os valores mobiliários ou mercadorias e uma «compra com acordo de revenda» para a instituição que os adquire;

↓ 93/6/CEE nº 17, segundo período, do artigo 2º

~~Considera-se que uma compra com acordo de revenda tem carácter interprofissional quando a contraparte está sujeita a coordenação prudencial a nível comunitário ou é uma instituição de crédito da zona A na acepção da Directiva 89/647/CEE ou é uma empresa de investimento reconhecida de um país terceiro ou quando o acordo é celebrado com uma câmara de compensação ou bolsa reconhecidas;~~

↓ 98/31/CE ponto 1, alínea d), do artigo 1º (adaptado)

~~18.~~(n) *Concessão de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias e contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias*: uma operação mediante a qual uma instituição ou a sua contraparte transferem valores mobiliários ou mercadorias contra uma garantia adequada, comprometendo-se o mutuário a devolver valores mobiliários ou mercadorias equivalentes numa determinada data futura ou quando solicitado a fazê-lo pela entidade que procede à transferência. Esta operação constitui uma «concessão de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias» para a instituição que transfere os valores mobiliários ou mercadorias e uma «contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias» para a instituição para a qual aqueles são transferidos;

↓ 98/31/CE ponto 1, alínea d), do artigo 1º

~~Considera-se que a contracção de um empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias tem carácter interprofissional quando a contraparte está sujeita a uma coordenação prudencial a nível comunitário ou é uma instituição de crédito da zona A, na acepção da Directiva 89/647/CEE, ou uma empresa de investimento reconhecida de um país terceiro e/ou quando é celebrada com uma câmara de compensação ou uma bolsa reconhecidas;~~

↓ 93/6/CEE nº 19 do artigo 2º (adaptado)

~~19.~~(o) *Membro compensador*: um membro da bolsa e/ou da câmara de compensação que tem uma relação contratual directa com a contraparte central (que garante a boa execução das operações); ~~os membros não compensadores devem canalizar as suas operações por intermédio de um membro compensador;~~

↓ 93/6/CEE nº 20 do artigo 2º (adaptado)
⇨ texto renovado

~~20.~~(p) *Empresa local*: uma empresa que negoceia ~~unicamente~~ por conta própria ⇨ nos mercados ⇦ ~~numa bolsa~~ de futuros sobre instrumentos financeiros, de opções ⇨ ou de outros instrumentos derivados e nos mercados à vista com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de instrumentos derivados, ou que negoceia por conta de ⇦, ~~ou fixa um preço para~~ outros membros ⇨ desses mercados ⇦ ~~da mesma bolsa,~~ e que se encontra coberta pela garantia de um membro compensador d~~a~~os referid~~a~~os ~~bolsa~~ ⇨ mercados, quando ⇦ ~~:~~ ~~A~~a responsabilidade pela garantia da boa execução dos contratos celebrados por essa empresa ~~deve ser~~ ⌦ for ⌫ assumida por um membro compensador d~~a~~os mesm~~a~~os ~~bolsa~~ ⇨ mercados; ⇦ ~~, devendo esses contratos ser tidos em conta no cálculo dos requisitos globais de capital do membro compensador partindo do princípio de que as posições da empresa local estão totalmente separadas das no membro compensador;~~

↓ 93/6/CEE nº 21 do artigo 2º (adaptado)

~~21.~~(q) *Delta*: a variação esperada no preço de uma opção ~~resultante~~ ⌦ expressa em proporção ⌫ de uma pequena variação do preço do instrumento subjacente à opção;

↓ 93/6/CEE nº 22 do artigo 2º (adaptado)

~~22. Para efeitos do disposto no ponto 4 do anexo I, posição longa será a posição em que a instituição fixou a taxa de juro que irá receber numa data futura e posição curta a posição em que fixou a taxa de juro que irá pagar numa data futura;~~

↓ 93/6/CEE nº 23 do artigo 2º (adaptado)

~~23.~~(r) *Fundos próprios*: os fundos próprios na acepção da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ~~. No entanto, esta definição pode ser alterada nas circunstâncias descritas no anexo V~~;

↓ 93/6/CEE n^{os} 24 e 25 do artigo 2º (adaptado)

~~24. Capital inicial: os elementos referidos no n.o 1, pontos 1 e 2, do artigo 2.o da Directiva 89/299/CEE;~~

~~25. Fundos próprios de base: os elementos referidos nos pontos 1, 2 e 3 menos os referidos nos pontos 9, 10 e 11 do n.o 1 do artigo 2.o da Directiva 89/299/CEE;~~

↓ 93/6/CEE nº 26 do artigo 2º

~~26.~~(s) *Capital*: os fundos próprios~~;~~.

↓ 93/6/CEE nº 27 do artigo 2º (adaptado)

~~27. Duração modificada: a duração calculada de acordo com a fórmula constante do ponto 26 do anexo I.~~

⇩ novo

Para efeitos da aplicação da supervisão em base consolidada, a expressão «empresa de investimento» incluirá as empresas de investimento reconhecidas de países terceiros.

Para efeitos da alínea e) do nº 1, os instrumentos financeiros incluirão os instrumentos financeiros primários ou instrumentos em numerário e os instrumentos financeiros derivados cujo valor é derivado do preço de um instrumento financeiro subjacente ou de uma taxa, de um índice ou do preço de um outro elemento subjacente, e incluirão, no mínimo, os instrumentos referidos na Secção C do Anexo I da Directiva 2004/39/CE.

↓ 93/6/CEE nºs 7 e 8 do artigo 2º (adaptado)

2. ⌦ As expressões ⌫ «*empresa-mãe*», «*filial*», ⌦ «*sociedade de gestão de activos*» ⌫ e «*instituição financeira*» ⌦ referem-se às empresas ⌫ ~~serão definidas de acordo~~ ⌦ na acepção do artigo 4º⌫ ~~com o artigo 1.º~~ da Directiva ~~92/30/CEE~~ ⌦[2000/12/CE] ⌫.

⌦As expressões ⌫ «companhia financeira», ⌦ «companhia financeira-mãe num Estado-Membro», "companhia financeira-mãe na UE» e «empresa de serviços auxiliares» ⌫ ~~uma instituição cujas filiais são exclusiva ou principalmente instituições de crédito, empresas de investimento ou outras instituições financeiras, sendo pelo menos uma dessas filiais uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento,~~ ⌦ referem-se às empresas na acepção do artigo 4º da Directiva [2000/12/CE], com a ressalva de que qualquer referência a instutições de crédito deve ser entendida como uma referência às instituições. ⌫

⇩ novo

3. Para efeitos da aplicação da Directiva [2000/12/CE] aos grupos abrangidos pelo nº 1 do artigo 2º que não incluem uma instituição de crédito, entende-se por:

↓ 2002/87/CE artigo 26º (adaptado)

~~1.~~(a) «Companhia financeira»: uma instituição financeira cujas filiais são exclusiva ou principalmente empresas de investimento ou outras instituições financeiras,

sendo pelo menos uma dessas filiais uma empresa de investimento, e que não é uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE[18] ~~do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro,~~;

~~2.~~ (b) «Companhia mista»: uma empresa-mãe que não é uma companhia financeira ou uma empresa de investimento ou uma companhia financeira mista na acepção da Directiva 2002/87/CE, sendo pelo menos uma das filiais uma empresa de investimento~~,~~;

~~3.~~ (c) *«Autoridades competentes»*: as autoridades nacionais habilitadas, por força de disposições legislativas ou regulamentares, a supervisionar as empresas de investimento~~,~~.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ CAPÍTULO II ⌫

CAPITAL INICIAL

↓ 93/6/CEE nº 24 do artigo 2º (adaptado)

Artigo 4º

~~1.~~ *Capital inicial:* os elementos referidos ⌦ nas alíneas a) e b) ⌫ ~~no n.º 1, pontos 1 e 2,~~ do artigo ⌦ 57º ⌫ ~~2.º~~ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫~~,~~.

↓ 93/6/CEE n^{os} 1 e 2 do artigo 3º (adaptado)

Artigo 5º

1. As empresas de investimento ⌦ que não negoceiem instrumentos financeiros por conta própria ou não assumam compromissos de tomada firme de emissões de instrumentos financeiros, mas que ⌫ detenham ~~dinheiros~~fundos e/ou valores mobiliários dos clientes, e que prestem um ou mais dos serviços seguidamente indicados, devem possuir um capital inicial de 125 000 ~~ecus~~ ⌦ euros ⌫:

(a) recepção e transmissão das ordens dos investidores relativas a instrumentos financeiros;

(b) execução das ordens dos investidores relativas a instrumentos financeiros;

[18] JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

(c) gestão de carteiras individuais de investimento em instrumentos financeiros~~,~~.

~~na condição de essas empresas não negociarem instrumentos financeiros por conta própria e não assumirem compromissos de tomada firme de emissões de instrumentos financeiros.~~

~~A detenção de posições extra-carteira de negociação em instrumentos financeiros com vista ao investimento de fundos próprios não deverá ser considerada negociação por conta própria para os efeitos do primeiro parágrafo ou no contexto do n.o 2.~~

2. ~~Todavia, a~~As autoridades competentes podem permitir que as empresas de investimento que executem ordens de investidores relativas a instrumentos financeiros detenham esses instrumentos por conta própria se ⌦ forem reunidas as seguintes condições ⌫ :

(a) Essas posições ~~forem~~ são tomadas unicamente em resultado do facto de a empresa de investimento não poder conciliar de forma exacta as ordens dos investidores~~, e~~;

(b) O valor de mercado total das posições não excede~~r~~ 15 % do capital inicial da empresa de investimento~~, e~~;

(c) A empresa satisfi~~zer~~az os requisitos enunciados nos artigos ~~4.o e 5.o e~~ ⌦ 18º, 20º e 28;⌫

(d) Essas posições ~~tiverem~~têm um carácter acidental e provisório e ~~se limitarem~~limitam-se ao tempo estritamente necessário à execução da operação em causa.

A detenção de posições extracarteira de negociação em instrumentos financeiros com vista ao investimento de fundos próprios não deverá ser considerada negociação por conta própria para os efeitos do ~~primeiro parágrafo~~nº 1 ou no contexto do n.º ~~2~~3.

3.~~2~~ Os Estados-Membros podem reduzir o montante previsto no nº 1 para 50000 ~~ECU~~ ⌦ EUR ⌫ se a empresa não estiver autorizada a deter ~~dinheiros~~fundos ou valores mobiliários dos clientes, nem a negociar por conta própria, nem a assumir compromissos de tomada firme de emissões.

⇓ 93/6/CEE nº 3 do artigo 3º (adaptado)

~~3. Todas as outras empresas de investimento devem ter um capital inicial de 730 000 ecus.~~

⇓ 2004/39/CE nº 2 do artigo 67º (adaptado)

Artigo 6º

~~4. As empresas referidas na alínea b) do ponto 2 do artigo 2º~~ ⌦ As empresas locais ⌫ devem ter um capital inicial de 50 000 ~~ecus~~euros na medida em que beneficiem da liberdade

de estabelecimento ou de prestação d~~e~~os serviços ⌦ especificados nos ⌫ ~~ao abrigo dos~~ artigos 31º ou 32º da Directiva 2004/39/CE.

↓ 2004/39/CE nº 3 do artigo 67º (adaptado)

Artigo 7º

~~Enquanto se aguarda a revisão da Directiva 93/6/CEE, a~~As empresas referidas no nº1, ~~na~~ alínea ~~e)~~ b), ~~de~~ ponto ~~2)~~ (iii), do artigo ~~2.º~~ ⌦ 3º ⌫ devem ter:

(a) Um capital inicial de 50 000 euros;

(b) Um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da Comunidade, ou qualquer outra garantia equivalente, que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, que represente, no mínimo, uma cobertura de 1 000 000 euros por sinistro e, globalmente, 1 500 000 euros para todos os sinistros que ocorram durante um ano;

(c) Uma combinação de capital inicial e de seguro de responsabilidade civil profissional numa forma que resulte num grau de cobertura equivalente ao previsto nas alíneas a) ou b).

Os montantes referidos no ~~presente número~~ no primeiro parágrafo devem ser revistos periodicamente pela Comissão por forma a ter em conta a evolução do Índice Europeu de Preços no Consumidor, tal como publicado pelo Eurostat, de acordo e em simultâneo com os ajustamentos introduzidos por força do nº 7 do artigo 4º da Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[19]~~, de 9 de Dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros~~ (*).

⌦ *Artigo 8º* ⌫

Quando uma empresa de investimento referida ~~na~~no nº 1, alínea ~~e)~~b), ~~de~~ ponto ~~2)~~(iii), do artigo ~~2.º~~ ⌦ 3º ⌫ também estiver registada nos termos da Directiva 2002/92/CE, terá de cumprir os requisitos previstos no nº 3 do artigo 4º dessa directiva, devendo além disso dispor de um cobertura sob uma das seguintes formas:

(a) Um capital inicial de 25 000 euros;

(b) Um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da Comunidade, ou qualquer outra garantia equivalente, que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, que represente, no mínimo, uma cobertura de 500 000 euros por sinistro e, globalmente, 750 000 euros para todos os sinistros que ocorram durante um ano;

[19] JO L 9 de 15.1.2003, p. 3.

(c) Uma combinação de capital inicial e de seguro de responsabilidade civil profissional numa forma que resulte num grau de cobertura equivalente ao previsto nas alíneas a) ou b).

↓ 93/6/CEE nº 3 do artigo 3º (adaptado)

Artigo 9º

Todas as outras empresas de investimento devem ter um capital inicial de 730 000 ~~ecus~~ ⌦ EUR ⌫.

↓ 93/6/CEE nºs 5 a 8 do artigo 3º (adaptado)

Artigo 10º

1. ⌦Em derrogação do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 5º e dos artigos 6º e 9º, ⌫ ~~Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4,~~ os Estados-Membros podem manter a autorização para as empresas de investimento e empresas abrangidas pelo ⌦ artigo 6º ⌫~~n.o 4~~ existentes antes ⌦ de 31 de Dezembro de 1995, ⌫~~da aplicação da presente directiva~~ cujos fundos próprios sejam inferiores aos níveis de capital inicial que lhes são prescritos nos ⌦ nºs 1 e 3 do artigo 5º e nos artigos 6º e 9º ⌫~~n.os 1 a 4~~.

Os fundos próprios de todas essas empresas não podem ser inferiores ao nível de referência mais elevado calculado após a data de notificação da ~~presente~~ Directiva ⌦ 1993/6/CEE ⌫. O nível de referência é o nível médio diário dos fundos próprios calculado no decurso do período de seis meses que precede a data de cálculo. Este nível de referência será calculado de seis em seis meses para o período anterior correspondente.

2. Se o controlo de uma empresa abrangida pelo nº ~~5~~⌦ 1º ⌫ passar a ser exercido por uma pessoa singular ou colectiva que não seja a pessoa que o exercia anteriormente, os fundos próprios dessa empresa devem atingir, pelo menos, o nível para ela estabelecido nos ⌦ nºs 1 e 3 do artigo 5º e nos artigos 6º e 9º ⌫~~n.os 1 a 4, excepto nas situações seguintes:~~ no caso da primeira transferência por herança após ⌦ 31 de Dezembro de 1995 ⌫~~o início da aplicação da directiva,~~ sob reserva de aprovação pelas autoridades competentes e por período não superior a dez anos a contar da data da transferência em causa~~;~~.

~~(ii) No caso de uma mudança de partner numa partnership, enquanto pelo menos um dos partners à data de início de aplicação da presente directiva permanecer na partnership e por período não superior a dez anos a contar da data de início de aplicação da directiva.~~

3. ~~Contudo, e~~Em determinadas circunstâncias específicas e com o consentimento das autoridades competentes, quando se verifique uma fusão de duas ou mais empresas de investimento e/ou de empresas abrangidas pelo ~~n.o 4~~⌦ artigo 6º⌫, os fundos próprios da empresa resultante dessa fusão não terão de atingir o nível para ela prescrito nos ~~n.os 1 a 4~~⌦ nºs 1 e 3 do artigo 5º e nos artigos 6º e 9º ⌫. No entanto, durante o período em que não forem atingidos os níveis referidos nos ~~n.os 1 a 4~~ ⌦ nºs 1 e 3 do artigo 5º e nos artigos 6º e 9º

⌫, os fundos próprios da nova empresa não podem ser inferiores aos fundos próprios totais das empresas objecto de fusão à data em que esta tenha ocorrido.

4. Os fundos próprios das empresas de investimento e das empresas abrangidas pelo ~~n.o 4~~⌦ artigo 6º ⌫ não podem ser inferiores ao nível prescrito nos ~~n.os 1 a 5 e 7~~ ⌦ n^{os} 1 e 3 do artigo 5º, nos artigos 6º e 9º e nos n^{os} 1 e 3 do artigo 10º ⌫.

Contudo, se tal vier a verificar-se, as autoridades competentes podem, quando as circunstâncias o justifiquem, conceder a essas empresas um prazo limitado para rectificarem a sua situação ou cessarem as suas actividades.

⇩ novo

CAPÍTULO III

CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 11º

1. A carteira de negociação de uma instituição consiste em todas as posições em instrumentos financeiros e em mercadorias que são detidas para efeitos de negociação ou com o objectivo de cobrir os riscos de outros elementos da carteira de negociação, as quais não podem estar sujeitas a acordos que limitem a sua negociabilidade ou, em alternativa, possam ser cobertas.

2. As posições detidas para efeitos de negociação são as posições que são intencionalmente detidas para revenda a curto prazo e/ou com a intenção de tirar partido das diferenças de preços, efectivas ou esperadas, a curto prazo entre os preços de compra e de venda ou de outras variações de preço ou de taxas de juro. O termo «posições» inclui as posições próprias, assim como as posições resultantes da prestação de serviços a clientes e de criação de mercado.

3. A intenção de negociar será demonstrada com base nas estratégias, acções e procedimentos estabelecidos pela instituição para gerir a posição ou a carteira, em conformidade com a Parte A do Anexo VII.

4. As instituições estabelecerão e manterão os sistemas e controlos de gestão da sua carteira de negociação de acordo com o disposto na Parte B do Anexo VII.

5. As operações internas de cobertura podem ser incluídas na carteira de negociação, aplicando-se neste caso o disposto na Parte C do Anexo VII.

⇩ novo

CAPÍTULO IV

FUNDOS PRÓPRIOS

🡻 93/6/CEE nº 25 do artigo 2º (adaptado)

Artigo 12º

Por *fundos próprios de base* entende-se a soma dos elementos referidos ~~nos pontos 1, 2 e 4~~ ⌦ nas alíneas a) a c) ⌫ menos a soma dos referidos ~~nos pontos 9, 10 e 11~~ ⌦ nas alíneas i) a k) ⌫ do ~~n.o 1 do~~ artigo ~~2.o~~ ⌦ 57º ⌫ da Directiva ~~89/299/CEE~~⌦ [2000/12/CE] ⌫;

⇩ novo

O mais tardar até 1 de Janeiro de 2009, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta adequada de alteração do presente capítulo.

🡻 93/6/CEE primeiro e segundo parágrafos do Anexo V (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 13º

1. ⇨Sem prejuízo do disposto nos nºs 2 a 5 do presente artigo e nos artigos 14º a 17º,⇦ ~~O~~os fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito serão ~~definidos~~ ⌦ determinados ⌫ nos termos da Directiva ~~89/299/CEE do Conselho~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫.

~~No entanto, para efeitos da presente directiva,~~ Além disso, o primeiro parágrafo aplica-se às empresas de investimento não dotadas de uma das formas jurídicas referidas no nº 1 do artigo 1º da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho.

🡻 93/6/CEE segundo parágrafo do ponto 1 e pontos 2 a 5 do Anexo V (adaptado)
➔1 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 4, alíneas a) e b) do Anexo
⇨texto renovado

2. ➔1 ~~Sem prejuízo~~ ⌦ Em derrogação ⌫ do disposto no ponto 1, as autoridades competentes podem permitir às instituições que estão obrigadas a satisfazer os requisitos de ~~capital~~ fundos próprios ⌦ calculados de acordo com os artigos 21º, 28º a 32º, ⌫

~~estabelecidos nos~~ Anexos I ~~II, III, IV, VI, VII e VIII~~ ⌦ e III a VI ⌫ a utilização de uma ⌦ definição ⌫ ~~definição~~ alternativa de fundos próprios apenas para esse efeito~~s de satisfação desses requisitos~~ ← Nenhuma parte ~~desses~~ dos fundos próprios ~~assim definidos~~ utilizados para esse efeito poderá ser utilizada simultaneamente para satisfazer outros requisitos de fundos próprios.

Esta outra ~~definição~~ ⌦ definição ⌫ compreende os elementos a), b) e c), com dedução do elemento d), sendo tal dedução deixada ao critério das autoridades competentes:

(a) Os fundos próprios tal como definidos na Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫, com exclusão unicamente ~~do n.o 1, pontos 12 e 13~~ ⌦ das alíneas (l) a (p) ⌫ , do artigo ~~2.o~~ ⌦ 57º ⌫ da referida ~~D~~directiva ~~89/299/CEE~~ no caso das empresas de investimento que são obrigadas a deduzir o elemento d) do total dos elementos a), b) e c);

(b) Os lucros líquidos da carteira de negociação da instituição, líquidos de quaisquer encargos ou dividendos previsíveis, menos as perdas líquidas registadas na sua restante actividade, desde que nenhum destes montantes tenha já sido incluído no elemento a), ao abrigo ~~dos pontos 2 ou 11~~ ⌦ das alíneas b) ou k) ⌫ do ~~n.o 1 do artigo 2.o da Directiva 89/299/CEE~~ ⌦ artigo 57º da Directiva [2000/12/CE] ⌫;

(c) Os empréstimos subordinados, e/ou os elementos referidos no ~~ponto~~ nº 5, que respeitem as condições estabelecidas nos ~~pontos~~ n^{os} 3 ~~a 7~~ ⌦ e 4 e no artigo 14º ⌫ ;

(d) Os activos ilíquidos, tal como ~~definidos~~ ⌦ especificados ⌫ no ~~ponto 8~~ ⌦ artigo 15º ⌫.

3. Os empréstimos subordinados a que se refere a alínea c) do ~~ponto~~ nº 2 terão um prazo de vida inicial de pelo menos dois anos. Serão integralmente realizados e o contrato de empréstimo não poderá incluir cláusulas que disponham que, em determinadas circunstâncias, que não a liquidação da instituição, a dívida se torna reembolsável antes da data de reembolso acordada, a menos que as autoridades competentes aprovem esse reembolso. Nem o capital nem os juros referentes aos empréstimos subordinados poderão ser reembolsados, se esse reembolso implicar que os fundos próprios da instituição em questão passem a situar-se abaixo de 100 % dos seus requisitos globais.

Além disso, as instituições notificarão as autoridades competentes de todos os reembolsos destes empréstimos subordinados, logo que os fundos próprios da instituição passem a situar-se abaixo de 120 % dos seus requisitos globais ⌦ de fundos próprios ⌫ .

4. Os empréstimos subordinados referidos na alínea c) do ponto 2 não podem exceder um limite máximo de 150 % dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos ⌦ calculados de acordo com os artigos 21º, 28º a 32º e os ⌫ ~~estabelecidos nos a~~Anexos I~~, II, III, IV, VI, VII e VIII~~ ⌦ a VI ⌫ e só podem aproximar-se deste valor máximo em circunstâncias especiais, que as autoridades competentes considerem aceitáveis.

5. As autoridades competentes podem autorizar as instituições a substituir os empréstimos subordinados referidos ⌦ na alínea c) do nº 2 ⌫ ~~nos pontos 3 e 4 pelos~~

~~elementos constantes dos pontos 3, 5, 6, 7 e 8 do n.o 1~~ ⌦ pelos referidos nas alíneas d) a h) ⌫ do artigo ~~2.o da Directiva 89/299/CEE~~ ⌦ 57º da Directiva [2000/12/CE] ⌫..

↓ 98/31/CE ponto 4, alínea c) do Anexo (adaptado)

Artigo 14º

1. As autoridades competentes podem autorizar as empresas de investimento a exceder o limite máximo estabelecido no ~~ponto 4~~ ⌦ nº 4 do artigo 13º ⌫ para os empréstimos subordinados se o considerarem adequado do ponto de vista prudencial e desde que o total desses empréstimos subordinados e dos elementos referidos no ~~ponto 5~~ ⌦ nº 5 do artigo 13º ⌫ não exceda 200 % dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos ⌦calculados de acordo com os artigos 21º, 28º a 32º e ⌫ ~~estabelecidos nos anexos I, II, III, IV, VI, VII e VIII~~ ⌦ os Anexos I, e III a VI ⌫ ou 250 % do mesmo montante, caso as empresas de investimento procedam à dedução do elemento referido ~~na alínea d) do ponto 2~~ ⌦ no nº 2, alínea d), do artigo 13º ⌫ no cálculo dos seus fundos próprios.

2. As autoridades competentes podem autorizar as instituições de crédito a exceder o limite máximo estabelecido no ~~ponto 4~~ ⌦ nº 4 do artigo 13º ⌫ para os empréstimos subordinados se o considerarem adequado do ponto de vista prudencial e desde que o total desses empréstimos subordinados e dos elementos referidos ⌦ nas alíneas d) a h) ⌫ ~~no ponto 5~~ ⌦ do artigo 57º da Directiva [2000/12/CE] ⌫ não exceda 250 % dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos ~~estabelecidos~~ ⌦ calculados em conformidade com os artigos 28º a 32º e com ⌫ ~~n~~os Anexos I~~, II, III, VI, VII e VIII~~ ⌦ e III a VI ⌫.

↓ 93/6/CEE ponto 8 do Anexo V (adaptado)

Artigo 15º

Os activos ilíquidos ⌦ referidos no nº 2, alínea d), do artigo 12º incluem: ⌫

(a) As imobilizações corpóreas ~~(~~excepto na medida em que se autorize que os terrenos e edifícios possam responder pelos empréstimos que garantem~~);~~;

(b) As participações, incluindo os créditos subordinados, em instituições de crédito ou instituições financeiras que possam ser incluídas nos fundos próprios dessas instituições, excepto se tiverem sido deduzidas nos termos ~~dos pontos 12 e 13~~ ⌦ das alínea l) a p) ⌫~~do nº 1, artigo 2º, da~~⌦ do artigo 57º da ⌫ Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ou nos termos ⌦ da alínea d) do artigo 15º da presente directiva ⌫ ~~do ponto 15. iv) do presente anexo.~~;

(c) As participações e outros investimentos, não imediatamente negociáveis, em empresas que não sejam instituições de crédito nem outras instituições financeiras~~;~~;

(d) Os prejuízos de filiais~~;~~;

(e) Os depósitos efectuados, exceptuando-se os reembolsáveis no prazo máximo de noventa dias, excluindo-se igualmente os pagamentos relacionados com contratos respeitantes a opções ou ~~operações a~~ futuros sujeitos à imposição de margens~~;~~;

(f) Empréstimos e outros montantes a receber, exceptuando-se os reembolsáveis no prazo máximo de 90 dias~~;~~;

(g) As existências físicas, a menos que ⌦ já ⌫ estejam sujeitas aos requisitos de fundos próprios~~capital estabelecidos no n.o 2 do artigo 4.o e desde que tais requisitos não sejam menos severos que os resultantes do n.o 1, alínea iii), do artigo 4.o~~ ⌦ pelo menos tão severos quanto os estabelecidos nos artigos 18º a 20º ⌫.

↓ 93/6/CEE ponto 8, segundo travessão, segundo parágrafo, do Anexo V(8) (adaptado)

⌦Para efeitos da alínea b), ⌫ ~~S~~sempre que sejam detidas temporariamente acções numa instituição de crédito ou numa instituição financeira para efeito de uma operação de assistência financeira tendente à sua reorganização ou saneamento, as autoridades competentes podem dispensar aquela obrigação. Podem igualmente dispensá-la relativamente às acções incluídas na carteira de negociação da empresa de investimento~~;~~.

↓ 93/6/CEE ponto 9 do Anexo V (adaptado)

Artigo 16º

~~9.~~ As empresas de investimento incluídas num grupo ~~abrangido pela renúncia~~ ⌦ ao qual tenha sido concedida a derrogação prevista no ⌫ ~~referida no n.o 4 do artigo 7.o~~ ⌦ artigo 22º ⌫ devem calcular os seus fundos próprios em conformidade com os ~~pontos 1 a 8~~ ⌦ os artigos 13º a 15º ⌫, sujeitos às seguintes ~~alterações~~ condições:

(a)~~(i)~~ Devem ser deduzidos os activos ilíquidos referidos ~~na alínea d) do ponto 2~~⌦ no nº 2, alínea d), do artigo 13º ⌫;

(b)~~(ii)~~ A exclusão referida no ~~ponto 2.a)~~⌦ nº 2, alínea a), do artigo 12º ⌫ não deve abranger os componentes ~~dos pontos 12 e 13~~ ⌦ das alíneas l) a p) ⌫ do ~~n.o 1 do~~ artigo ⌦ 57º ⌫ ~~2.o~~ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ que a empresa de investimento detenha em empresas incluídas no âmbito da consolidação, tal como definido no ~~n.o 2 do artigo 2.o~~ ⌦ no nº 1 do artigo 2º da presente directiva ⌫;

(c)~~(iii)~~ Os limites referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo ~~6º~~ ⌦ 66º ⌫ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ devem ser calculados relativamente aos fundos próprios de base com dedução dos componentes ~~dos~~

~~pontos 12 e 13~~ ⌦ das alíneas l) a p) ⌫ do ~~n.º 1 do~~ artigo ⌦ 57º ⌫ ~~2.º~~ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦[2000/12/CE] ⌫ ~~descritos na alínea ii)~~ ⌦ referidos na alínea b) ⌫ supra, que são elementos dos fundos próprios de base das empresas em questão;

d)~~(iv)~~ Os componentes ~~dos pontos 12 e 13 do n.º 1~~ ⌦ das alíneas l) a p) ⌫ do artigo ~~2.º~~ ⌦ 57º ⌫ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦[2000/12/CE] ⌫ , referidos na alínea ~~iii)~~c) supra, ~~deverão~~devem ser deduzidos dos fundos próprios de base em vez de o serem do total de todos os elementos, tal como disposto no nº 1, alínea c), do artigo ~~6.º~~ ⌦ 66º ⌫da ~~mesma~~ directiva, nomeadamente para efeitos dos ⌦ nos 4 e 5 do artigo 13º e do artigo 14º ⌫ ~~pontos 4 a 7 do~~ da presente ~~anexo~~ ⌦ directiva ⌫.

⇩ novo

Artigo 17º

1. Sempre que uma instituição proceda ao cálculo de montantes ponderados pelo risco para efeitos do Anexo II em conformidade com o disposto nos artigos 84º a 89º da Directiva [2000/12/CE], aplicam-se as seguintes condições para efeitos do cálculo previsto no Anexo VII, Parte 1, subparte 4, da Directiva [2000/12/CE]:

(a) Os ajustamentos de valor para ter em conta a qualidade do crédito da contraparte podem ser incluídos na soma dos ajustamentos de valor e das provisões para cobertura dos riscos referidos no Anexo II;

(b) Sob reserva da aprovação das autoridades competentes, se o risco de crédito da contraparte for tido em conta de forma adequada na avaliação de uma posição incluída na carteira de negociação, o montante das perdas previsíveis relativamente ao risco de contraparte é nulo.

Para efeitos da alínea a), no que respeita a estas instituições, tais ajustamentos de valor só serão incluídos nos fundos próprios em conformidade com a presente alínea.

2. Para efeitos do presente artigo, aplicam-se os artigos 153º e 154º da Directiva [2000/12/CE].

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ CAPÍTULO V ⌫

⌦ SECÇÃO 1 ⌫

COBERTURA DE RISCOS

↓ 93/6/CEE nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 18º

1. As ~~autoridades competentes imporão às~~ instituições ⇨ devem deter ⇦ ~~a obrigação de deterem~~ fundos próprios que sejam permanentemente superiores ou iguais à soma:

↓ 98/31/CE ponto 2 do artigo 1º (adaptado)

~~i)~~ (a) Dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios, calculados de acordo com ⌦ os métodos e opções estabelecidos nos artigos 28º a 32º e nos ⌫ os Anexos I, II e VI e, se for caso disso, ~~com~~ no Anexo V~~III~~, no que se refere à carteira de negociação;

~~ii)~~ (b) Dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios, calculados de acordo com os ⌦ métodos e opções estabelecidos nos ⌫ Anexos III e ~~VII~~ ⌦ IV ⌫ e, se for caso disso, ~~com~~ no Anexo V~~III~~, em relação ao conjunto da sua actividade.

↓ 93/6/CEE nº 1, pontos (iii) e (iv), do artigo 4º (adaptado)

~~(iii) Dos requisitos de capital previstos na Directiva 89/647/CEE para o conjunto da sua actividade, com excepção tanto da actividade de carteira de negociação como dos activos ilíquidos, se estes forem deduzidos dos fundos próprios ao abrigo do ponto 2d) do anexo V;~~

~~(iv) Os requisitos de capital previstos no nº 2.~~

↓ 93/6/CEE nº 1, pontos (iii) a (iv), segundo parágrafo, do artigo 4º

~~Independentemente do montante do requisito de capital referido nas alíneas i) a iv), o requisito de fundos próprios das empresas de investimento nunca pode ser inferior ao requisito enunciado no anexo IV.~~

↓ 93/6/CEE nºs 2 a 5 do artigo 4º

~~2. As autoridades competentes exigirão que as instituições cubram, por meio de fundos próprios adequados, os riscos decorrentes da actividade que não se incluam no âmbito de aplicação da presente directiva ou da Directiva 89/647/CEE e que sejam considerados como idênticos aos riscos tratados por essas directivas.~~

~~3. Se os fundos próprios detidos por uma instituição baixarem para um montante inferior ao dos seus requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o n.o 1, as autoridades competentes assegurar-se-ão de que a instituição em causa tomará as medidas adequadas para corrigir esta situação o mais rapidamente possível.~~

~~4. As autoridades competentes imporão às instituições a obrigação de criar sistemas de fiscalização e de controlo dos riscos de taxa de juro inerentes ao conjunto da sua actividade, estando esses sistemas sujeitos à apreciação das autoridades competentes.~~

~~5. As instituições são obrigadas a demonstrar às suas autoridades competentes que dispõem de sistemas adequados para, em qualquer momento, calcular com razoável rigor a situação financeira da instituição.~~

↓ 93/6/CEE nº 6 do artigo 4º (adaptado)

2. ~~Sem prejuízo~~ ⌦ Em derrogação ⌫ do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a calcular os requisitos de ~~capital~~fundos próprios, no que se refere à actividade da sua carteira de negociação, em conformidade com o disposto ~~na Directiva 89/647/CEE~~ ⌦ na alínea a) do artigo 75º da Directiva [2000/12/CE] e nos pontos 6, 7, 8 e 10 do Anexo II da presente directiva ⌫ e não em conformidade com os Anexos I e II da presente directiva, ~~desde que~~ ⌦ sempre que o volume da actividade da carteira de negociação cumpre os seguintes requisitos ⌫:

~~i)~~ a) A actividade de carteira de negociação dessas instituições não excede normalmente 5% da sua actividade global;

~~ii)~~ b) A totalidade das posições da sua carteira de negociação não excede normalmente o montante de 15 milhões de ~~ecus~~ ⌦ euros ⌫;

~~iii)~~ c) A actividade de carteira de negociação dessas instituições nunca excede 6% da sua actividade global e as posições da mesma nunca excedem 20 milhões de ~~ecus~~ ⌦ euros ⌫.

↓ 93/6/CEE nº 7 do artigo 4º (adaptado)

3. A fim de determinar, para efeitos do disposto nas alíneas ~~i) e iii)~~ ⌦ a) e c) ⌫ do nº ~~6~~ ⌦ 2 ⌫, o valor relativo da carteira de negociação no conjunto da actividade global, as autoridades competentes podem basear-se no volume global dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais ~~do balanço~~, ou na conta de ganhos e perdas, ou nos fundos próprios das instituições em questão, ou numa combinação destes critérios. Na avaliação dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, os instrumentos de dívida deverão ser avaliados pelo seu preço de mercado ou pelo seu valor nominal, os títulos de capital pelo seu preço de mercado e os instrumentos derivados de acordo com o valor nominal ou de mercado dos instrumentos subjacentes. As posições longas e as posições curtas devem ser somadas independentemente do seu sinal.

↓ 93/6/CEE nº 8 do artigo 4º (adaptado)

4. Se uma instituição exceder qualquer dos limites estabelecidos nas alíneas ~~i) e ii)~~ ⌦ a) e b) ⌫ do nº ~~6~~ ⌦ 2 ⌫ por mais do que um curto período ou se exceder qualquer dos limites estabelecidos na alínea ~~iii)~~ ⌦ (c) ⌫ do mesmo número, deve passar a cumprir os requisitos estabelecidos na alínea ~~i)~~ ⌦a) ⌫ do nº 1 ~~do artigo 4.º~~ e não os previstos na ⌦ na alínea a) do artigo 75º da ⌫ Directiva ~~89/647/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫, sobre a actividade da sua carteira de negociação, e notificar de tal facto as autoridades competentes.

⇩ novo

Artigo 19º

1. Para efeitos do disposto no ponto 14 do Anexo I e sob reserva da apreciação das autoridades nacionais, pode ser atribuído um coeficiente de ponderação de 0 % aos títulos de dívida emitidos pelas mesmas entidades e expressos e financiados na moeda nacional.

↓ 93/6/CEE nº 2 do artigo 11º (adaptado)

2. ~~Sem prejuízo~~ ⌦ Em derrogação ⌫ do disposto nos pontos ⌦ 13 e ⌫ 14 do Anexo I, os Estados-Membros podem estabelecer, em relação às obrigações ~~a que tenha sido atribuído um coeficiente de ponderação de 10 % na Directiva 89/647/CEE~~ ⌦ abrangidas pelo Anexo VI, Parte 1, pontos 65 a 67, da Directiva [2000/12/CE] ⌫, ~~ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º da mesma directiva~~, um requisito para risco específico igual ~~à metade do~~ ao requisito para risco específico aplicável aos elementos qualificados com o mesmo prazo de vida residual que essas obrigações, ⌦ reduzido em conformidade com as percentagens indicadas no Anexo VI, Parte 1, ponto 68 da Directiva [2000/12/CE] ⌫.

⇩ novo

3. Se, de acordo com o ponto 52 do Anexo I, uma autoridade competente reconhecer a elegibilidade de um organismo de investimento colectivo (OIC), uma autoridade competente

de outro Estado-Membro pode utilizar esse reconhecimento sem ter de proceder à sua própria avaliação.

Artigo 20º

1. Sob reserva dos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo, bem como do artigo 34º da presente directiva, os requisitos previstos no artigo 75º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se às empresas de investimento.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem permitir que as empresas de investimento não autorizadas a prestar os serviços de investimento enumerados no Anexo I, Secção A, pontos 3 e 6, da Directiva 2004/39/CE detenham fundos próprios que sejam sempre iguais ou superiores ao mais elevado de entre os seguintes valores:

(a) À soma dos requisitos de fundos próprios previstos nas alíneas a) a c) do artigo 75º da Directiva [2000/12/CE];

(b) Ao montante estabelecido no artigo 21º da presente directiva.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem permitir que as empresas de investimento que possuem capital inicial nos termos do artigo 9º, mas que se incluem nas categorias a seguir indicadas, detenham fundos próprios que sejam sempre em volume superior ou igual à soma dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 75º da Directiva [2000/12/CE] e com o montante previsto no artigo 21º da presente directiva:

(a) As empresas de investimento que negoceiam por conta própria com o objectivo de satisfazer ou executar ordens de clientes ou com o objectivo de obter acesso a um sistema de compensação e liquidação ou a uma bolsa reconhecida quando actuam na qualidade de intermediários ou quando executam ordens de clientes;

(b) As empresas de investimento:

(i) Que não detêm fundos ou valores mobiliários dos clientes;

(ii) Que negoceiam exclusivamente por conta própria;

(iii) Que não têm clientes externos;

(iv) Em que a execução e a liquidação das suas transacções se processa sob a responsabilidade de uma instituição de compensação e são garantidas por essa instituição.

4. As empresas de investimento referidas nos nºs 2 e 3 continuam sujeitas a todas as outras disposições relativas ao risco operacional previstas no Anexo V da Directiva [2000/12/CE].

↓ 93/6/CEE Anexo IV

Artigo 21º

As empresas de investimento serão obrigadas a possuir fundos próprios de montante equivalente a um quarto das suas despesas gerais fixas do ano anterior.

As autoridades competentes podem ajustar este requisito, caso tenha ocorrido uma alteração significativa na actividade da empresa desde o ano anterior.

Enquanto a empresa não tiver completado um ano de actividade, e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito será de um quarto do valor das despesas gerais fixas previstas no seu plano de actividades previsional, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 2 APLICAÇÃO DE REQUISITOS EM BASE CONSOLIDADA ⌫

⇩ novo

Artigo 22º

1. As autoridades competentes que exercem ou que têm mandato para exercer a supervisão em base consolidada de grupos abrangidos pelo artigo 2º podem, numa base casuística, renunciar à aplicação dos requisitos de fundos próprios em base consolidada desde que:

(a) Cada empresa de investimento desse grupo utilize a definição de fundos próprios constante do artigo 16º;

(b) Todas as empresas de investimento desse grupo se encontrem abrangidas nas categorias previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 20º;

(c) Cada empresa de investimento desse grupo cumpra individualmente os requisitos estabelecidos nos artigos 18 e 20º e, simultaneamente, deduza dos seus fundos próprios quaisquer responsabilidades eventuais face a empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares que noutras circunstâncias seriam objecto de consolidação;

(d) Qualquer companhia financeira que seja empresa-mãe de qualquer empresa de investimento nesse grupo detenha, pelo menos, um volume de fundos próprios, definidos neste caso como a soma das alíneas a) a h) do artigo 57º da Directiva [2000/12/CE], equivalente à soma do valor contabilístico total de quaisquer participações, créditos subordinados e instrumentos referidos no artigo 57º da Directiva [2000/12/CE] em empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares que noutras

circunstâncias seriam objecto de consolidação, e o montante total de quaisquer responsabilidades eventuais face a empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares que noutras circunstâncias seriam objecto de consolidação;

Sempre que os critérios do primeiro parágrafo sejam preenchidos, cada empresa de investimento criará sistemas de acompanhamento e de controlo das fontes de capital e de financiamento de todas as companhias financeiras, empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares nesse grupo.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, as autoridades competentes podem autorizar as companhias financeiras que sejam empresas-mãe de uma empresa de investimento desse grupo a utilizar, numa base individual, um valor inferior ao valor calculado nos termos da alínea d) do nº 1, mas que não seja menor que a soma dos requisitos previstos nos artigos 18º e 20º, no que respeita a empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares, que noutras circunstâncias seriam objecto de consolidação, e o montante total de quaisquer responsabilidades eventuais face a empresas de investimento, instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares que noutras circunstâncias seriam objecto de consolidação. Para efeitos do presente número, os requisitos de fundos próprios das instituições financeiras, sociedades de gestão de activos e empresas de serviços auxiliares são constituídos por um requisito de fundos próprios nocional.

↓ 93/6/CEE nºs 5 e 6 do artigo 7º (adaptado)

Artigo 23º

As autoridades competentes exigirão que as empresas de investimento de um grupo sujeito à derrogação referida no ~~nº 20~~ ⌦ artigo 22º ⌫ as notifiquem dos riscos, incluindo os riscos associados com a composição e a origem do seu capital e do seu financiamento, que possam afectar a situação financeira dessas empresas de investimento. Se as autoridades competentes considerarem que a situação financeira dessas empresas de investimento não está suficientemente protegida, exigirão que essas empresas tomem medidas, incluindo se necessário limitações às transferências de capital dessas empresas para as entidades do grupo.

Sempre que as autoridades competentes renunciem à obrigação de supervisão em base consolidada nos termos do ~~nº 4~~ ⌦ artigo 22º ⌫, tomarão outras medidas adequadas para controlar os riscos, nomeadamente os grandes riscos, incorridos pelo grupo no seu conjunto, incluindo os das empresas que não estejam situadas num Estado-Membro.

⇩ novo

Sempre que as autoridades competentes estabelecerem a dispensa da obrigação de supervisão em base consolidada nos termos do artigo 22º, os requisitos do Título V, Capítulo 5, da Directiva [2000/12/CE] continuarão a aplicar-se numa base individual e os requisitos do artigo 124º da Directiva [2000/12/CE] continuarão a aplicar-se à supervisão das empresas de investimento numa base individual.

↓ 93/6/CEE nºs 7 a 9 do artigo 7º

~~7. Os Estados-membros podem dispensar a aplicação, numa base individual ou subconsolidada, dos requisitos a que se referem os artigos 4.o e 5.o a uma instituição que, como empresa-mãe, esteja sujeita à supervisão numa base consolidada, e a qualquer filial dessa instituição que esteja sujeita à sua autorização e supervisão e esteja abrangida pela supervisão numa base consolidada da instituição que é a empresa-mãe.~~

~~Admite-se o mesmo direito de dispensa nos casos em que a empresa-mãe é uma companhia financeira que tem a sua sede no mesmo Estado-membro que a instituição, desde que esteja sujeita à mesma supervisão que a exercida sobre as instituições de crédito ou empresas de investimento, e em particular aos requisitos previstos nos artigos 4.o e 5.o~~

~~Em ambos os casos referidos, se o direito de dispensa for exercido, devem ser tomadas medidas para garantir uma repartição adequada dos fundos próprios no interior do grupo.~~

~~8. No caso de uma instituição filial de uma empresa-mãe ser uma instituição que foi autorizada e esteja situada noutro Estado-membro, as autoridades competentes que concederam a referida autorização devem aplicar as regras estabelecidas nos artigos 4.o e 5.o a essa instituição numa base individual ou, se for caso disso, numa base subconsolidada.~~

~~9. Sem prejuízo do n.o 8, as autoridades competentes responsáveis pela autorização da filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição podem, por acordo bilateral, delegar as suas responsabilidades de supervisão da adequação de fundos próprios e dos grandes riscos nas autoridades competentes que autorizaram e supervisionam a empresa-mãe. A Comissão deve ser informada regularmente da existência e conteúdo de tais acordos. A Comissão enviará essas informações às autoridades competentes dos outros Estados-membros bem como ao Comité consultivo bancário e ao Conselho, excepto quando se tratar de grupos abrangidos pelo n.o 3 supra.~~

⇩ novo

Artigo 24º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º, as autoridades competentes podem isentar as empresas de investimento dos requisitos de fundos próprios em base consolidada previstos nessa disposição, desde que todas as empresas de investimento do grupo correspondam às empresas de investimento referidas no nº2 do artigo 20º e o grupo não inclua instituições de crédito.

Sempre que os requisitos do primeiro parágrafo sejam cumpridos, a empresa de investimento-mãe será obrigada a deter fundos próprios de montante superior ou equivalente ao mais elevado dos seguintes dois requisitos de fundos próprios em base consolidada, calculados de acordo com a Secção 3 do presente capítulo:

(a) A soma dos requisitos de fundos próprios prevista nas alíneas a) a c) do artigo 75º da Directiva [2000/12/CE];

(b) O montante estabelecido no artigo 21º.

Artigo 25º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 2º, as autoridades competentes podem isentar as empresas de investimento dos requisitos de fundos próprios em base consolidada previstos nessa disposição, desde que todas as empresas de investimento no grupo correspondam às empresas de investimento referidas nos n^{os} 2 e 3 do artigo 20º e o grupo não inclua instituições de crédito.

Sempre que os requisitos do primeiro parágrafo sejam cumpridos, a empresa de investimento-mãe será obrigada a deter permanentemente fundos próprios de montante superior ou equivalente à soma dos requisitos de fundos próprios em base consolidada, calculados de acordo com a Secção 3 do presente capítulo, dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a c) do artigo 75º da Directiva [2000/12/CE] e do montante estipulado no artigo 21º da presente directiva.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 3 ⌫

CÁLCULO DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS

↓ 98/31/CE ponto 4 do artigo 1º (adaptado)

Artigo 26º

1. Sempre que o direito de dispensa previsto no~~s nºs 7 e 8~~ ⌦ artigo 22º ⌫ não for exercido, as autoridades competentes podem, para efeitos do cálculo, em base consolidada, dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios referidos nos Anexos I e V~~III~~ e dos riscos relativos a clientes referidos ⌦ nos artigos 28º a 32º e ⌫ no Anexo VI, autorizar que as posições na carteira de negociação de uma instituição compensem as posições na carteira de negociação de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas ⌦ nos artigos 28º a 32º e ⌫ nos Anexos I, V~~I~~ e VI~~II~~.

As autoridades competentes podem além disso autorizar que as posições em divisas de uma instituição compensem as posições em divisas de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no Anexo III e/ou no Anexo V~~III~~. Podem igualmente autorizar que as posições em mercadorias de uma instituição compensem as posições em mercadorias de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no Anexo ~~VII~~ ⌦ IV ⌫ e/ou no Anexo V~~III~~.

↓ 93/6/CEE nº 11 do artigo 7º (adaptado)

2. As autoridades competentes podem ~~igualmente~~ autorizar a compensação relativamente à carteira de negociação e às posições em divisas e em mercadorias, respectivamente, de empresas situadas em países terceiros, desde que se encontrem simultaneamente cumpridas as seguintes condições:

~~i)~~ (a) Tais empresas terem sido autorizadas num país terceiro e obedecerem à definição de instituição de crédito contida no ~~primeiro travessão do~~ ⌦ nº 1 do artigo 4º ⌫ ~~artigo 1.º~~ da Directiva ~~77/780/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ou serem empresas de investimento reconhecidas de países terceiros;

ii) (b) Tais empresas cumprirem, numa base individual, regras de adequação de capital equivalentes às estabelecidas na presente directiva;

~~iii)~~ (c) Não existir nos países em questão qualquer regulamentação que possa afectar significativamente a transferência de fundos no interior do grupo.

↓ 93/6/CEE nº 12 do artigo 7º (adaptado)

3. As autoridades competentes podem igualmente autorizar a compensação descrita no nº ~~10~~ ⌦ 1 ⌫ entre instituições pertencentes a um grupo que tenham sido autorizadas no Estado-Membro em questão, desde que:

~~i)~~ (a) Existea uma repartição do capital satisfatória no interior do grupo;

~~ii)~~ (b) O quadro regulamentar, jurídico ou contratual no qual as instituições operam seja de molde a garantir o apoio financeiro recíproco no interior do grupo.

↓ 93/6/CEE nº 13 do artigo 7º (adaptado)

4. Além disso, as autoridades competentes podem autorizar a compensação descrita no nº ~~10~~ ⌦ 1º ⌫ entre instituições pertencentes ao grupo que satisfaçam as condições referidas no nº ~~12~~ ⌦ 3º ⌫ e qualquer instituição incluída no mesmo grupo que tenha sido autorizada noutro Estado-Membro desde que esta instituição seja obrigada a satisfazer os seus requisitos de ~~capital~~fundos próprios previstos nos artigos ~~4.º e 5.º~~ ⌦ 18º, 20º e 28º ⌫ numa base individual.

↓ 93/6/CEE nºs 14 e 15 do artigo 7º (adaptado)

Artigo 27º

1. Para efeitos do cálculo dos fundos próprios em base consolidada, é aplicável o artigo ~~5.º~~ ⌦ 65º ⌫ da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ .

2. As autoridades competentes incumbidas da supervisão em base consolidada podem reconhecer a validade das definições específicas de fundos próprios aplicáveis às instituições de acordo com o ~~anexo V~~Capítulo IV, para efeitos de cálculo dos respectivos fundos próprios consolidados.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 4 ⌫

⌦ FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS GRANDES RISCOS ⌫

↓ 93/6/CEE nº 1 do artigo 5º (adaptado)

Artigo 28º

1. As instituições devem fiscalizar e controlar os seus grandes riscos de acordo com ~~a Directiva 92/121/CEE~~ ⌦ os artigos 106º a 118º da Directiva [2000/12/CE]. ⌫

↓ 98/31/CE ponto 3 do artigo 1º (adaptado)

2. ⌦ Em derrogação do disposto no nº 1, ⌫ ~~Sem prejuízo do n.º 1~~, as instituições que calcularem os requisitos de ~~capital~~fundos próprios sobre a sua carteira de negociação de acordo com os Anexos I e II, e, se for caso disso, com o Anexo V~~III~~, devem fiscalizar e controlar os seus grandes riscos de acordo com a ~~Directiva 92/121/CEE~~ ⌦ os artigos 106º a 118º da Directiva [2000/12/CE] ⌫, sob reserva das alterações previstas ~~no anexo VI~~ ⌦ artigos 29º a 32º ⌫ da presente directiva.

⇩ novo

3. Até 31 de Dezembro de 2007, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da presente secção, acompanhado das propostas de alteração adequadas.

↓ 93/6/CEE ponto 2 do Anexo VI (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 29º

1. Os riscos decorrentes da carteira de negociação em relação a um cliente devem ser calculados pela soma dos elementos ~~i), ii) e iii)~~ seguintes:

~~i)~~ (a) O excedente - se for positivo - das posições longas da instituição em relação às posições curtas em todos os instrumentos financeiros emitidos pelo cliente em causa ⌦, sendo ⌫ ~~(~~a posição líquida em cada um dos diferentes instrumentos ~~será~~ calculada de acordo com os métodos definidos no Anexo I~~)~~;

~~ii)~~ (b) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos ~~da instituição serão os seus riscos~~ líquidos~~,~~ ~~(que são calculados pela dedução das~~

~~posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal) e às quais se aplicam os factores de redução estabelecidos no ponto 39 do anexo I.~~

~~iii)~~(c) Os riscos decorrentes de transacções, acordos e contratos, tal como referidos no Anexo II, em relação ao cliente em questão, sendo esses riscos calculados de acordo com o modo estabelecido no mesmo anexo ⇨ para o cálculo dos valores do risco ⇦ ~~, não se aplicando os coeficientes de ponderação para o risco de contraparte~~.

⌦ Para efeitos da alínea b), os riscos líquidos são calculados pela dedução das posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e às quais se aplicam os factores de redução estabelecidos no ponto 41 do Anexo I. ⌫

⌦ Para efeitos da alínea b) e ⌫ ~~N~~na pendência de coordenação posterior, as autoridades competentes exigirão que as instituições introduzam sistemas de acompanhamento e controlo dos seus riscos relativos a tomadas firmes entre o momento do compromisso inicial e o dia útil um, tendo em conta a natureza dos riscos incorridos nos mercados em questão.

⇨ Para efeitos do disposto na alínea c), os artigos 84º a 89 da Directiva [2000/12/CE] serão excluídos da referência no ponto 5 do Anexo II da presente directiva. ⇦

🡻 93/6/CEE ponto 3 do Anexo VI (adaptado)

2. ~~Em seguida, os~~⌦ Os ⌫ riscos em relação a grupos de clientes ligados entre si decorrentes da carteira de negociação serão calculados adicionando os riscos relativos a cada um dos clientes do grupo, calculados nos termos do ponto 1~~2~~.

🡻 93/6/CEE ponto 4 do Anexo VI (adaptado)

Artigo 30º

1. Os riscos totais relativos a um cliente ou a grupos de clientes ligados entre si devem ser calculados pela soma dos riscos decorrentes da carteira de negociação com os riscos extra-carteira de negociação tendo em conta os ~~pontos 6 a 12 do artigo 4.o~~ ⌦ artigos 112º a 117º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫.

Para calcularem os riscos extracarteira de negociação, as instituições devem considerar nulo o risco decorrente dos activos deduzidos dos seus fundos próprios nos termos do ⌦ nº 2, alínea d), do artigo 13º ⌫ ~~ponto 2.d), do anexo V~~.

↓ 93/6/CEE ponto 3 do Anexo VI (adaptado)
⇨ texto renovado

2. Os riscos totais das instituições em relação a um cliente ou a grupos de clientes ligados entre si, calculados nos termos do ponto 4, devem ser comunicados nos termos do artigo ~~3.º~~ ⌦ 110º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫.

⇨Excepto em relação a operações de recompra e de concessão ou de contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias, o cálculo dos grandes riscos em relação a clientes e a grupos de clientes ligados entre si para efeitos de informação não incluirá o reconhecimento da redução do risco de crédito. ⇦

↓ 93/6/CEE ponto 6 do Anexo VI (adaptado)

3. ~~Essa~~ ⌦ A ⌫ soma dos riscos em relação a um cliente ou a um grupo de clientes ⌦ a que se refere o nº 1 ⌫ deve ser limitada em conformidade com ~~o artigo 4.º~~ ⌦ os artigos 111º 117º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ ~~, sem prejuízo das disposições transitórias do artigo 6.º da mesma directiva~~.

↓ 93/6/CEE ponto 7 do Anexo VI (adaptado)

4. ⌦Em derrogação do disposto no ⌫ ~~Sem prejuízo~~ do ~~ponto 6~~ ⌦ nº 3 ⌫, as autoridades competentes podem autorizar que os activos representativos de créditos e de outros riscos ~~sobre empresas de investimento,~~ sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e sobre câmaras de compensação e bolsas de instrumentos financeiros reconhecidas fiquem sujeitos ao mesmo tratamento que o previsto no ⌦ nº 2, ponto i), do artigo 113º, no nº 2 do artigo 115 e no artigo 116º ⌫ ~~n.os 7, alínea i), 9 e 10 do artigo 4.º~~ da Directiva ~~92/121/CEE~~ [2000/12/CE] ~~para riscos idênticos sobre instituições de crédito~~.

↓ 93/6/CEE ponto 8 do Anexo VI (adaptado)

Artigo 31º

As autoridades competentes podem autorizar que os limites previstos ~~no artigo 4.º~~ ⌦ nos artigos 111º a 117º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫ sejam excedidos, desde que estejam reunidas ~~ao mesmo tempo~~ as seguintes condições:

~~1.~~ (a) O risco extracarteira de negociação em relação ao cliente ou grupo de clientes em questão não exceda os limites previstos ~~na Directiva 92/121/CEE~~ ⌦ nos artigos 111º a 117º da [Directiva 2000/12/CE] ⌫, calculados em relação aos fundos próprios na acepção da Directiva ~~89/299/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫, por forma a que o excesso tenha origem unicamente na carteira de negociação;

~~2.~~(b) A ⌦ instituição ⌫ ~~empresa~~ satisfaça um requisito adicional de ~~capital~~fundos próprios respeitante ao excesso relativamente aos limites estabelecidos nos n^{os} 1 e 2

do artigo ~~4.º~~ ⌦ 111º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~⌦ [2000/12/CE], calculados de acordo com o Anexo VI dessa directiva⌫;

~~3.~~(c) Durante o período de dez dias subsequentes à verificação do excesso, os riscos da carteira de negociação relativos ao cliente em questão ou ao grupo de clientes ligados entre si não excedam 500 % dos fundos próprios da instituição;

~~4.~~(d) A totalidade dos excessos que se mantenham durante mais de dez dias não tenham um valor agregado superior a 600 % dos fundos próprios da instituição;

~~5~~ .(e) As instituições devem comunicar trimestralmente às autoridades competentes todos os casos em que os limites estabelecidos nos n^{os} 1 e 2 do artigo ~~4.º~~ ⌦ 111º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~⌦ [2000/12/CE] ⌫ tenham sido excedidos durante os três meses precedentes.

Em relação à alínea e), para cada caso em que os limites tenham sido excedidos, devem ser comunicados o montante do excesso e o nome do cliente em questão.

↓ 93/6/CEE n^{os} 9 e 12 do Anexo VI (adaptado)

Artigo 32º

1. As autoridades competentes estipularão procedimentos ~~– que notificarão ao Conselho e à Comissão –~~ para evitar que as instituições se furtem deliberadamente a satisfazer o requisito adicional de ~~capital~~fundos próprios a que, de outro modo, estariam sujeitas, em relação aos riscos que excederem os limites estabelecidos nos n^{os} 1 e 2 do artigo ~~4.º~~ ⌦ 111º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~⌦ [2000/12/CE], se os mesmos se mantiverem durante mais de dez dias, através de uma transferência temporária dos riscos em questão para outra sociedade do mesmo grupo ou não, e/ou através do recurso a transacções fictícias para camuflar o risco durante o período de dez dias e criar um novo risco. ⌫ ~~As instituições deverão manter sistemas que garantam que qualquer transferência que tenha este efeito seja imediatamente notificada às autoridades competentes.~~

As autoridades competentes notificarão esses procedimentos ⌦ ao Conselho e ⌫ à Comissão.

As instituições deverão manter sistemas que garantam que qualquer transferência que tenha ~~este~~o efeito referido no primeiro parágrafo seja imediatamente notificada às autoridades competentes.

2. As autoridades competentes podem permitir que as instituições, que estejam autorizadas a utilizar a ~~definição –~~⌦ determinação ⌫ alternativa de fundos próprios constante do ~~ponto 2 do anexo V~~⌦ nº 2 do artigo 13º, ⌫ utilizem essa ~~definição~~ ⌦ determinação ⌫ para efeitos ~~dos pontos 5, 6 e 8 do presente anexo –~~⌦ dos n^{os} 2 e 3 do artigo 30º e do artigo 31º ⌫, desde que as referidas instituições~~, ademais,~~ estejam obrigadas a cumprir todas as obrigações estabelecidas nos artigos ~~3.º e 4.º –~~⌦ 111º a 117º ⌫ da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫, no que se refere aos riscos incorridos fora do âmbito da sua carteira de negociação, por meio da utilização de fundos próprios na acepção da Directiva ~~92/121/CEE~~ ⌦ [2000/12/CE] ⌫.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 5 ⌫

AVALIAÇÃO DAS POSIÇÕES PARA EFEITOS DE INFORMAÇÃO

Artigo 33º

⇩ novo

1. Todas as posições da carteira de negociação serão sujeitas a regras de avaliação prudentes, conforme especificado na Parte B do Anexo VII. Estas regras obrigarão as instituições a assegurar que o valor aplicado a cada uma das posições da sua carteira de negociação reflicta de forma adequada o valor actual de mercado. Este valor deverá ter um grau adequado de certeza, tendo em conta a natureza dinâmica das posições da carteira de negociação, as exigências de uma solidez prudencial adequada e o modo de funcionamento e o objectivo dos requisitos de fundos próprios em relação às posições da carteira de negociação.

2. As posições serão reavaliadas pelo menos diariamente.

↓ 93/6/CEE artigo 6º (adaptado)

~~1. As instituições avaliarão diariamente as suas carteiras de negociação a preços de mercado, salvo se estiverem sujeitas ao disposto no n.o 6 do artigo 4.o~~

~~2~~3. Na ausência de preços de mercado imediatamente disponíveis, ~~nomeadamente no caso de emissões no mercado primário~~, as autoridades competentes podem dispensar o cumprimento do disposto nos nºs 1 ⌦ e 2 ⌫ e ~~exigir~~ ⌦ exigirão ⌫ às instituições que utilizem outros métodos de avaliação, desde que esses métodos sejam suficientemente prudentes e tenham sido aprovados pelas autoridades competentes.

↓ 93/6/CEE

~~SUPERVISÃO NUMA BASE CONSOLIDADA~~

~~⇩ novo~~

~~ÂMBITO DE APLICAÇÃO~~

↓ 96/3/CEE

Artigo ~~7~~

~~Princípios gerais~~

↓ 98/31/CE Art. 7(10)

~~10. Sempre que o direito de dispensa previsto nos n.os 7 e 9 não for exercido, as autoridades competentes podem, para efeitos do cálculo, numa base consolidada, dos requisitos de capital referidos nos anexos I e VIII e dos riscos relativos a clientes referidos no anexo VI, autorizar que as posições na carteira de negociação de uma instituição compensem as posições na carteira de negociação de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas nos anexos I, VI e VIII.~~

~~As autoridades competentes podem além disso autorizar que as posições em divisas de uma instituição compensem as posições em divisas de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no anexo III e/ou no anexo VIII. Podem igualmente autorizar que as posições em mercadorias de uma instituição compensem as posições em mercadorias de outra instituição, de acordo com as regras estabelecidas no anexo VII e/ou no anexo VIII.~~

⇩ novo

SECÇÃO 6

GESTÃO DOS RISCOS E AVALIAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS

Artigo 34º

Para além do cumprimento dos requisitos do artigo 13º da Directiva 2004/39/CE, as autoridades competentes exigirão que as empresas de investimento cumpram os requisitos dos artigos 22º e 123º da Directiva [2000/12/CE].

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 7 ⌫

DEVER DE INFORMAÇÃO

↓ 93/6/CEE artigo 8º (adaptado)

Artigo 35º

1. Os Estados-Membros exigirão que as empresas de investimento e as instituições de crédito forneçam às autoridades competentes do Estado-Membro de origem todas as informações necessárias para poder apreciar a observância das regras adoptadas em conformidade com a presente directiva. Os Estados-Membros assegurarão ainda que os mecanismos de controlo interno e os procedimentos administrativos e contabilísticos das instituições permitam, a todo o momento, a verificação da observância das referidas regras.

2. As empresas de investimento ~~serão obrigadas a~~ prestarão informações às autoridades competentes segundo as regras que estas fixarem, pelo menos mensalmente, no caso das empresas abrangidas pelo ~~n.o 3 do~~ artigo ~~3.o~~⌦ 9º ⌫, pelo menos trimestralmente, no caso das empresas abrangidas pelo nº 1 do artigo ~~3.o~~ ⌦ 5º ⌫, e pelo menos semestralmente, no caso das empresas abrangidas pelo nº 2 do artigo ~~3.o~~ ⌦ 5º ⌫.

3. Sem prejuízo do nº 2, será exigido às empresas de investimento abrangidas pelo nº 1 ~~e 3~~ do artigo ~~3.o~~ ⌦ 5º ⌫ ⌦ e pelo artigo 9º ⌫ que forneçam semestralmente informações em base consolidada ou subconsolidada.

4. As instituições de crédito serão obrigadas a prestar informações às autoridades competentes, segundo as regras que estas fixarem, com a mesma frequência que a prevista pela Directiva ~~89/647/CEE~~⌦ [2000/12/CE] ⌫.

↓ 98/31/CE ponto 5 do artigo 1º

5. As autoridades competentes obrigarão as instituições a informá-las imediatamente de qualquer caso em que as suas contrapartes em operações de venda com acordo de recompra e de compra com acordo de revenda ou em transacções de concessão ou de contracção de empréstimos de valores mobiliários e de mercadorias faltem ao cumprimento das suas obrigações. ~~O mais tardar três anos após a data referida no artigo 12.o, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre estes casos e as respectivas implicações para o regime previsto na presente directiva para essas operações e transacções. O relatório descreverá ainda o modo como as instituições satisfazem as condições i) a v) do ponto 6, alínea b), do artigo 2.o que lhes sejam aplicáveis, em particular a condição v). O relatório descreverá todas as alterações que se tenham registado, em relação a essas instituições, no volume da respectiva actividade de concessão de empréstimos tradicionais e na concessão de empréstimos através de operações de compra com acordo de revenda e de contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias. Se a Comissão concluir, com base~~

~~nesse relatório, bem como noutras informações, que são necessárias novas medidas de salvaguarda por forma a evitar abusos, apresentará as propostas adequadas.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ Capítulo VI ⌫

⌦ SECÇÃO 1 ⌫

AUTORIDADES COMPETENTES

↓ 93/6/CEE artigo 9º (adaptado)

Artigo 36º

1. Os Estados-Membros designarão as autoridades ⌦ que são competentes para ⌫~~que devem~~ desempenhar as funções previstas na presente directiva. Do facto informarão a Comissão, indicando qualquer eventual repartição de funções.

2. As autoridades ⌦ competentes ⌫~~a que se refere o n.o 1 devem ser~~ ⌦ serão ⌫ autoridades públicas ou organismos oficialmente reconhecidos, pelo direito nacional ou por autoridades públicas, como fazendo parte do sistema de supervisão vigente no Estado-Membro em questão.

3. As autoridades ⌦ competentes ⌫ em questão ~~devem ser~~ ⌦ serão ⌫ investidas de todos poderes necessários ao desempenho das suas atribuições, nomeadamente a de apreciar a forma como é constituída a carteira de negociação.

1. ~~4. As autoridades competentes dos vários Estados-membros trabalharão em estreita colaboração para desempenharem as funções previstas pela presente directiva, especialmente quando os serviços de investimento forem prestados em regime de prestação de serviços ou através da criação de sucursais num ou vários Estados-membros. A pedido de qualquer uma delas, facultar-se-ão mutuamente todas as informações susceptíveis de facilitar a supervisão da adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito e, especialmente, a verificação da observância das regras previstas na presente directiva. A troca de informações sobre empresas de investimento entre autoridades competentes que seja efectuada ao abrigo da presente directiva será sujeita à obrigação de sigilo profissional prevista no artigo 25.o da Directiva 93/22/CEE e, no que diz respeito às instituições de crédito, será sujeita à obrigação prevista no artigo 12.o da Directiva 77/780/CEE do Conselho, alterada pela Directiva 89/646/CEE.~~

⇩ novo

SECÇÃO 2

SUPERVISÃO

Artigo 37º

1. Os artigos 124º a 132º, 136º e 144º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se *mutatis mutandis* à supervisão das empresas de investimento da seguinte forma:

(a) As referências ao artigo 6º da Directiva [2000/12/CE] devem ser entendidas como referências ao artigo 5º da Directiva 2004/39/CE;

(b) As referências aos artigos 22º e 123º da Directiva [2000/12/CE] devem ser entendidas como referências ao artigo 34º da presente directiva;

(c) As referências aos artigos 44º a 52º da Directiva [2000/12/CE] devem ser entendidas como referências aos artigos 54º e 58º da Directiva 2004/39/CE;

Sempre que uma companhia financeira-mãe na UE tenha como filial uma instituição de crédito e uma empresa de investimento, será identificada uma autoridade competente responsável pela supervisão da instituição de crédito para assumir a responsabilidade pela supervisão consolidada das entidades controladas pela companhia-mãe.

2. Os requisitos estabelecidos no nº 2 do artigo 129º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se igualmente ao reconhecimento dos modelos internos das instituições nos termos do Anexo V da presente directiva.

O período do reconhecimento referido no primeiro parágrafo é de seis meses.

🡻 93/6/CEE nº 4 do artigo 9º (adaptado)

Artigo 38º

1. As autoridades competentes dos ~~vários~~ Estados-Membros trabalharão em estreita colaboração para desempenharem as funções previstas pela presente directiva, especialmente quando os serviços de investimento forem prestados em regime de prestação de serviços ou através da criação de sucursais ~~num ou vários Estados-membros~~.

A pedido de qualquer uma delas, facultar-se-ão mutuamente todas as informações susceptíveis de facilitar a supervisão da adequação dos fundos próprios das ~~empresas de investimento e das~~ instituições ~~de crédito~~ e, especialmente, a verificação da observância das regras previstas na presente directiva.

2. A troca de informações sobre empresas de investimento entre autoridades competentes que seja efectuada ao abrigo da presente directiva será sujeita às ⌦ seguintes ⌫ obrigaçãoe⌦ ões ⌫ de sigilo profissional ⌦ : ⌫

(a) ⌦No que diz respeito às empresas de investimento, ⌫ será sujeita às obrigaçãoões previstas nos artigos ~~25.º~~ ⌦ 54º e 58º ⌫ da Directiva ~~77/780/CEE~~ ⌦ 2004/39/CE ⌫;

(b) ~~e, no que diz respeito às~~⌦ Para as ⌫ instituições de crédito, será sujeita às obrigaçãoões previstas nos artigos ~~12.º~~ ⌦ 44º a 52º ⌫ ~~da Directiva 77/780/CEE do Conselho, alterada pela Directiva 89/646/CEE~~ ⌦da Directiva [2000/12/CE] ⌫.

⇩ novo

Capítulo VII

Divulgação

Artigo 39º

Os requisitos estabelecidos no Título V, Capítulo 5, da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se às empresas de investimento.

🡻 93/6/CEE (adaptado)

⌦ Capítulo VIII ⌫

⌦ SECÇÃO 1 ⌫

⇩ novo

Artigo 40º

Para efeitos do cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para o risco de contraparte nos termos da presente directiva e para o risco de crédito nos termos da Directiva [2000/12/CE], e sem prejuízo do disposto nos pontos 2 a 6 do Anexo III da Directiva [2000/12/CE], os riscos sobre empresas de investimento reconhecidas de países terceiros e os riscos incorridos sobre câmaras de compensação e bolsas reconhecidas serão tratados como riscos sobre instituições.

Artigo 41º

Até 31 de Dezembro de 2008, a Comissão examinará e, se necessário, procederá à revisão do tratamento do risco de contraparte estabelecido no Anexo II.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO ⌫

⌦COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO⌫

↓ 93/6/CEE artigo 10º (adaptado)
⇨ texto renovado

Artigo 42º

1. ~~Enquanto se aguarda a adopção de uma outra directiva que estabeleça disposições para a adaptação da presente directiva ao progresso técnico nas áreas seguidamente especificadas, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, procederá, em conformidade com a Decisão 87/373/CEE do Conselho, à adopção das adaptações que se revelarem necessárias tendo em vista~~ ⌦ A Comissão decidirá das alterações a introduzir nos domínios a seguir especificados em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 43º. ⌫

(a) A clarificação das definições constantes do artigo ~~2.º~~ ⌦ 3º ⌫, a fim de garantir uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade;

(b) A clarificação das definições constantes do artigo ~~2.º~~ ⌦ 3º ⌫, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros;

(c) A alteração dos montantes de capital inicial estabelecidos nos artigos ~~3.º~~ ⌦ 5º a 9º ⌫ e do montante estabelecido no ~~n.º 6 do artigo 4.º~~ ⌦no nº 2 do artigo 18º⌫, a fim de ter em conta a evolução registada nos domínios económico e monetário;

⇨ (d) A alteração das categorias de empresas de investimento constantes dos n^{os} 2 e 3 do artigo 20º, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros; ⇦

⇨ (e) A clarificação dos requisitos estabelecidos no artigo 21º, a fim de garantir uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade; ⇦

(f) A harmonização da terminologia e da redacção das definições, em consonância com actos posteriores aplicáveis às instituições e matérias conexas~~.~~;

⇨ (g) A alteração das disposições técnicas dos Anexos I a VII, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros, a avaliação de riscos, as normas contabilísticas ou os requisitos estabelecidos na legislação comunitária. ⇦

⇩ novo

Artigo 43º

1. A Comissão será assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento estabelecido no artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 7º e no artigo 8º desta decisão.

O prazo previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

⇩ 93/6/CEE (adaptado)

⌦ SECÇÃO 3 ⌫

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

⇩ 93/6/CEE artigo 11º

~~*Artigo 11º*~~

~~1. Os Estados-membros podem autorizar empresas de investimento sujeitas ao disposto no n.o 1 do artigo 30.o da Directiva 93/22/CEE, cujos fundos próprios sejam, à data da entrada em vigor da presente directiva, inferiores aos níveis que lhes são aplicáveis por força do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 3.o No entanto, os fundos próprios dessas empresas de investimento devem, a partir desse momento, satisfazer as condições estabelecidas nos n.os 5 a 8 do artigo 3.o supra.~~

~~2. Sem prejuízo do disposto no ponto 14 do anexo I, os Estados-membros podem estabelecer, em relação às obrigações a que tenha sido atribuído um coeficiente de ponderação de 10 % na Directiva 89/647/CEE, ao abrigo do n.o 2 do artigo 11.o da mesma directiva, um requisito para risco específico igual a metade do requisito para risco específico aplicável aos elementos qualificados com o mesmo prazo de vida residual que essas obrigações.~~

⇩ 98/31/CE ponto 6 do artigo 1º (adaptado)

~~*Artigo 1º*~~

~~Até 31 de Dezembro de 2006, os Estados-membros podem autorizar as suas instituições a utilizar, em vez das taxas referidas nos pontos 13, 14, 17 e 18 do anexo VII, as taxas mínimas de diferencial (spread rates), de reporte (carry rates) e finais (outright rates) indicadas no quadro infra, desde que, no entender das autoridades competentes, as instituições:~~

~~(i) realizem um volume significativo de operações sobre mercadorias,~~

~~(ii) tenham uma carteira diversificada de mercadorias, e~~

~~(iii) não estejam ainda em condições de utilizar modelos internos para calcular o requisito de capital relativo ao risco de mercadorias, de acordo com o anexo VIII.~~

~~Quadro~~				
	~~Metais preciosos (excepto ouro)~~	~~Metais de base~~	~~Produtos agrícolas («softs»)~~	~~Outros, incluindo os produtos energéticos~~
~~Taxa de diferencial (%)~~	~~1.0~~	~~1.2~~	~~1.5~~	~~1.5~~
~~Taxa de reporte (%)~~	~~0.3~~	~~0.5~~	~~0.6~~	~~0.6~~
~~Taxa final (%)~~	~~8~~	~~10~~	~~12~~	~~15~~

~~Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que aplicarem o disposto no presente artigo.~~

⇩ novo

Artigo 44º

Os n^{os} 1 a 6 do artigo 152º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se, nos termos do artigo 2º e do Capítulo V, Secções 2 e 3, da presente directiva, às empresas de investimento para o cálculo dos montantes ponderados pelo risco para efeitos do Anexo II da presente directiva, nos termos dos artigos 84º a 89º da Directiva [2000/12/CE], ou utilizando o Método de Medição Avançada, tal como estipulado no artigo 105º dessa directiva, para o cálculo dos seus requisitos de fundos próprios relativamente ao risco operacional.

Artigo 45º

Até 31 de Dezembro de 2012, no que respeita às empresas de investimento cujo indicador relevante relativo à actividade de negociação e venda representa pelo menos 50 % do total dos indicadores relevantes relativos a todas as suas actividades, calculados nos termos do artigo 20º da presente directiva e do Anexo X, Parte 2, pontos 1 a 8, da Directiva [2000/12/CE], os Estados-Membros podem aplicar uma percentagem de 15% à actividade «negociação e vendas».

↓ 93/6/CEE artigo 12º (adaptado)
⇨ texto renovado

⌦ SECÇÃO 4 ⌫

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

~~1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até à data prevista no artigo 31.o, segundo parágrafo, da Directiva 93/22/CEE. Do facto informarão imediatamente a Comissão.~~

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2º, 3º, 11º, 13º, 17º, 18º, 19º, 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 29º, 30º, 33º, 34º, 35º, 37º, 39º, 40º, 42º, 44º, 45º, 47º e os Anexos I, II, III, V e VII. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 31 Dezembro 2006.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. ⌦Tais disposições devem igualmente precisar que as referências feitas, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às directivas revogadas pela presente directiva se consideram como sendo feitas para a presente directiva. ⌫~~As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.~~

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

⇩ novo

Artigo 47º

1. Os n^{os} 7 a 12 do artigo 152º da Directiva [2000/12/CE] aplicam-se *mutatis mutandis* para efeitos da presente directiva, sob reserva das seguintes disposições que serão aplicadas nas situações em que é exercida a opção discricionária referida no nº 7 do artigo 152º da Directiva [2000/12/CE]:

(a) As referências no ponto 6 do Anexo II da Directiva [2000/12/CE] devem ser entendidas como referências à Directiva 2000/12/CE, de acordo com as disposições em vigor antes da data referida no artigo 46º;

(b) O ponto 4.1 do Anexo II é aplicável de acordo com a disposição em vigor antes da data referida no artigo 46º.

2. O nº 2 do artigo da directiva [2000/12/CE] aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos dos artigos 18º e 20º.

↓ 93/6/CEE artigo 13º

~~*Artigo 13*~~

~~A Comissão apresentará ao Conselho, logo que possível, propostas de requisitos de capital em relação à negociação de matérias-primas e aos instrumentos derivados de matérias-primas e em relação às unidades de participação em fundos de investimento.~~

~~O Conselho deverá pronunciar-se sobre as propostas da Comissão o mais tardar seis meses antes do início de aplicação da presente directiva.~~

⇩ novo

Artigo 48º

A Directiva 93/6/CE, com a última redacção que lhe foi dada pelas directivas constantes do Anexo VIII, Parte A, é revogada, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito nacional das referidas directivas, constantes do Anexo VIII, Parte B.

As referências às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo IX.

Artigo 49º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

↓ 93/6/CEE artigo 14º

~~CLÁUSULA DE REVISÃO~~

~~*Artigo 14*~~

~~O mais tardar três anos após a data referida no artigo 12.o, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, procederá à análise e, se necessário, à revisão da directiva à luz da experiência adquirida na sua aplicação, tendo em conta a inovação no mercado e, em especial, os trabalhos das entidades regulamentadoras em fóruns internacionais.~~

↓ 93/6/CEE artigo 15º

Artigo 50º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
[…]	*[…]*

↓ 93/6/CEE (adaptado)
⇨ texto renovado

ANEXO I

⇨CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ⇦ RISCO DE POSIÇÃO

~~INTRODUÇÃO~~ ⌦ DISPOSIÇÕES GERAIS ⌫

Cálculo de posições líquidas

1. A posição líquida da instituição em cada um dos diferentes instrumentos é constituída pelo excedente das suas posições longas (curtas) relativamente às suas posições curtas (longas) nas mesmas emissões de títulos de capital, de títulos de dívida ou de títulos convertíveis e contratos idênticos relativos a futuros financeiros, opções, *warrants* e *warrants* cobertos. No cálculo das posições líquidas, as autoridades competentes podem permitir que as posições em instrumentos derivados sejam tratadas, de acordo com o método especificado nos pontos 4 a 7 infra, como posições no(s) valor(es) mobiliário(s) subjacente(s) (ou nocionais). No caso de a carteira da instituição incluir os seus próprios instrumentos de dívida, estes últimos não serão tomados em consideração no cálculo do risco específico a que se refere o ponto ~~14~~ ⌦ 14 ⌫ .

2. Não é permitido proceder ao cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensatória no instrumento que lhe está subjacente, a menos que as autoridades competentes adoptem uma orientação ao abrigo da qual seja tida em consideração a probabilidade de um dado título convertível vir a ser convertido, ou tenham estabelecido um requisito de ~~capital~~fundos próprios que dê cobertura a qualquer perda potencial susceptível de resultar da conversão.

3. Todas as posições líquidas, independentemente do seu sinal, devem ser convertidas diariamente, antes da sua agregação, na moeda em que são expressas as contas da instituição, à taxa de câmbio vigente para operações à vista.

Instrumentos especiais

↓ 93/6/CE (adaptado)
→1 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea a), do Anexo

4. As operações a futuro sobre taxas de juro, os contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRA) e os compromissos a prazo de compra ou de venda de instrumentos de dívida serão tratados como combinações de posições longas e curtas. Deste modo, uma posição longa em operações a futuro sobre taxas de juro deve ser tratada como uma combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega do contrato a futuro, e uma detenção de um activo com uma data de vencimento igual à do instrumento ou posição nocional subjacente ao contrato a futuro em questão. De igual modo, um FRA vendido será tratado como uma posição longa com uma data de vencimento igual à data de liquidação, acrescida do período contratual, e uma posição curta com uma data de vencimento igual à data de liquidação. A contracção do empréstimo e a detenção do activo serão incluídos na ~~coluna correspondente à administração central~~ ⌦ na primeira categoria indicada no ⌫ ~~do~~ Quadro I, constante do ponto ~~14~~ ⌦ 14 ⌫, a fim de calcular o requisito de ~~capital~~fundos próprios para o risco específico inerente aos futuros sobre taxas de juro e aos FRA. Os compromissos a prazo de compra de instrumentos de dívida serão tratados como a combinação de um empréstimo contraído, que se vence na data de entrega, e uma posição longa (à vista) no próprio instrumento de dívida. O empréstimo será incluído na ~~coluna correspondente à administração central~~ ⌦ na primeira categoria indicada no ⌫ ~~do~~ Quadro I ⌦ constante do ponto 14 ⌫ para efeitos de risco específico, e o instrumento de dívida será incluído na coluna adequada nesse mesmo quadro.→1 --- ←

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea a), do Anexo (adaptado)

As autoridades competentes podem permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um futuro negociado em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao futuro e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um futuro que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~As autoridades competentes também podem permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um contrato sobre instrumentos derivados do mercado de balcão do tipo referido no presente ponto, compensado por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao contrato sobre instrumentos derivados e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios para o contrato em causa que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

↓ 93/6/CEE nº 22 do artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente ponto, *posição longa* será a posição em que a instituição fixou a taxa de juro que irá receber numa data futura e *posição curta* a posição em que fixou a taxa de juro que irá pagar numa data futura;

↓ 93/6/CEE

5. As opções sobre taxas de juro, instrumentos de dívida, títulos de capital, índices de acções, futuros sobre instrumentos financeiros, *swaps* e divisas serão tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente a que se refere a opção, multiplicado pelo respectivo delta. Poder-se-á determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições compensadas em valores mobiliários idênticos aos subjacentes ou em instrumentos derivados. O delta utilizado será o da bolsa em questão, ou o calculado pelas autoridades competentes ou, caso não existam ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pela própria instituição, desde que as autoridades competentes considerem que o modelo utilizado pela instituição é razoável.

Contudo, as autoridades competentes podem também estipular que as instituições calculem os seus deltas seguindo uma metodologia indicada pelas autoridades competentes.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea b), do Anexo (adaptado)

~~As autoridades competentes exigirão uma protecção contra o~~Os demais riscos associados às opções, para além do risco delta, ⌦ serão protegidos ⌫. As autoridades competentes podem permitir que o requisito relativo a uma opção subscrita, negociada em bolsa, seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a uma opção que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~. ~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~As autoridades competentes podem também permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a uma opção do mercado de balcão, compensada por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios para uma opção do mercado de balcão que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~. Podem também permitir que o requisito relativo a uma opção adquirida em bolsa ou no mercado de balcão seja o mesmo que para o instrumento que lhe está subjacente, na condição de que o requisito daí decorrente não exceda o valor de mercado da opção. O requisito relativo a uma opção subscrita no mercado de balcão será calculado em função do instrumento que lhe está subjacente.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea c), do Anexo

6. Os *warrants* relativos a instrumentos de dívida e a títulos de capital serão tratados do mesmo modo que o previsto no ponto 5 para as opções.

↓ 93/6/CEE

7. Os *swaps* serão tratados, para efeitos de risco da taxa de juro, da mesma forma que os instrumentos das contas patrimoniais do balanço. Deste modo, um *swap* de taxa de juro, ao abrigo do qual uma instituição recebe juros a uma taxa variável e paga juros a uma taxa fixa, será tratado como equivalente a uma posição longa num instrumento de taxa variável com um prazo de vida equivalente ao período que decorre até à refixação da taxa de juro e a uma posição curta num instrumento de taxa fixa com o mesmo prazo de vida que o próprio *swap*.

⇩ novo

8. Para os derivados de crédito, salvo especificação em contrário, deve ser utilizado o valor nocional do seu contrato. Para calcular o requisito de fundos próprios relativo ao risco de mercado da parte que assume o risco de crédito («o vendedor da protecção»), as posições são determinadas do seguinte modo:

Um *swap* de retorno total (*total return swap*)cria uma posição longa no que respeita ao risco de mercado geral da obrigação de referência e uma posição curta no que respeita ao risco de mercado geral de uma obrigação do Estado à qual é atribuído um coeficiente de ponderação de risco de 0 % nos termos do Anexo VI da Directiva [2000/12/CE]. Cria igualmente uma posição longa no que respeita ao risco específico da obrigação de referência.

Um *swap* de risco de incumprimento (*credit default swap*) não dá origem a uma posição de risco de mercado geral. Para efeitos de tratamento do risco específico, a instituição tem de registar uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência. Se forem devidos pagamentos de prémios ou de juros a título do produto, estes fluxos de caixa têm de ser representados como posições nocionais numa obrigação do Tesouro com a taxa fixa ou variável adequada.

Um título de dívida indexado ao crédito (*credit linked note*) dá origem a uma posição longa no que respeita ao seu próprio risco de mercado geral enquanto instrumento sobre a taxa de juro. Para efeitos de tratamento do risco específico, é criada uma posição longa sintética numa obrigação da entidade de referência. Além disso, é criada uma posição longa no que respeita ao risco específico do emitente do título.

Um cabaz *first-asset-to-default* dá origem, no que respeita ao valor nocional, a uma posição numa obrigação de cada entidade de referência. Se o montante do pagamento máximo em caso de acontecimento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o método referido no primeiro período do presente parágrafo, o montante do pagamento máximo pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para o risco específico.

Um cabaz *second-asset-to-default* dá origem, no que respeita ao valor nocional, a uma posição numa obrigação de cada entidade de referência menos uma (aquela que tem o

requisito de fundos próprios para o risco específico mais baixo). Se o montante do pagamento máximo em caso de acontecimento de crédito for menor do que o requisito de fundos próprios l calculado de acordo com o método referido no primeiro período do presente parágrafo, este montante pode ser considerado como o requisito de fundos próprios para o risco específico.

Sempre que um cabaz de títulos de dívida indexados ao crédito (*credit linked note basket*) tiver uma notação externa e reunir as condições para ser considerado um elemento de dívida elegível, poder ser registada uma posição longa única com o risco específico do emitente do título em vez das posições de risco específico para todas as entidades de referência.

Um cabaz que proporcione uma protecção proporcional dá origem a uma posição, no que respeita a cada entidade de referência, para efeitos do risco específico, sendo o valor nocional total do contrato distribuído entre as posições, de acordo com a proporção do valor nocional total representado por cada risco no que respeita a uma entidade de referência. Sempre que possam ser seleccionadas várias obrigações de uma entidade de referência, a obrigação com a ponderação de risco mais elevada determina o risco específico. É aplicável o prazo de vencimento do contrato de derivado de crédito e não o prazo de vencimento da obrigação.

Para a parte que transfere o risco de crédito (o «comprador da protecção»), as posições são determinadas como imagem simétrica do vendedor da protecção, exceptuando no que respeita aos títulos de dívida indexados a crédito (que não implicam uma posição curta para o emitente). Se, em dado momento, existir uma opção de compra em conjugação com uma subida de escalão de rendimento, esse momento é considerado como constituindo o prazo de vencimento da protecção. Em caso de derivados de crédito do tipo «n-ésimo incumprimento», os compradores da protecção são autorizados a compensar o risco específico para os n-1 activos subjacentes (isto é, os n-1 activos com um requisito de fundos próprios mais baixo no que respeita ao risco específico).

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~8~~9. ~~Todavia, a~~As instituições que avaliam ao valor de mercado e fazem a gestão do risco de taxa de juro dos instrumentos derivados referidos nos pontos 4 a 7 com base no *cash flow* actualizado podem utilizar modelos de sensibilidade para o cálculo das posições atrás referidas e deverão utilizá-los para qualquer obrigação que seja amortizada durante o seu prazo de vida residual, em vez de através de um reembolso final do capital. O modelo e a sua utilização pela empresa terão que ser autorizados pelas autoridades competentes. Deverão resultar destes modelos posições com a mesma sensibilidade às variações da taxa de juro que os *cash flows* subjacentes. Esta sensibilidade deve ser avaliada com base em movimentos independentes de uma amostra de taxas, no âmbito da curva de rendimento, com pelo menos um ponto de sensibilidade em cada um dos intervalos de vencimento constantes do Quadro 2 do ponto ~~18~~ ⊠ 20 ⊠. As posições serão incluídas no cálculo dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios, de acordo com o disposto nos pontos ~~15 a 30~~ ⊠ 17 a 32 ⊠.

~~9~~10. As instituições que não utilizem modelos nos termos do ponto ~~8~~ ⊠ 9 ⊠ podem, ~~em alternativa,~~ mediante aprovação das autoridades competentes, tratar como completamente compensadas quaisquer posições em instrumentos derivados referidos nos pontos 4 a 7 que satisfaçam pelos menos as seguintes condições:

~~i~~a) As posições tenham o mesmo valor e sejam expressas na mesma divisa;

~~ii~~b) As taxas de referência (para as posições de taxa variável) ou cupões (para as posições de taxa fixa) estejam estreitamente alinhados;

~~iii~~c) A data de refixação da taxa de juro ou, para as posições de cupão de taxa fixa, o prazo de vida residual situa-se dentro dos seguintes limites:

i) menos de um mês: mesmo dia~~;~~;

ii) entre um mês e um ano: 7 dias~~;~~;

iii) mais de um ano: 30 dias.

~~10~~11. A entidade que transfere os valores mobiliários, ou os direitos garantidos relativos à titularidade dos valores mobiliários, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante dos valores mobiliários, num empréstimo de valores mobiliários, incluirá esses valores mobiliários no cálculo do seu requisito de ~~capital~~fundos próprios nos termos deste anexo, desde que os valores mobiliários em causa satisfaçam os critérios estabelecidos no ~~ponto 6, alínea a) do~~ artigo ⌦ 11º ⌫ .

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~11. As posições em unidades de participação em fundos de investimento ficarão sujeitas aos requisitos de capital estabelecidos na Directiva 89/647/CEE, e não aos requisitos relativos a riscos de posição previstos no presente anexo.~~

Riscos gerais e específicos

12. O risco de posição num instrumento de dívida ou num título de capital (ou num instrumento derivado de instrumento de dívida ou de título de capital) será repartido em dois componentes para efeitos do cálculo do respectivo requisito de ~~capital~~fundos próprios aplicável. O primeiro componente corresponde ao seu risco específico - ou seja, o risco de uma variação do preço do instrumento em questão devida a factores associados ao seu emitente ou ao emitente do instrumento subjacente no caso de um instrumento derivado. O segundo componente cobre o seu risco geral, isto é, o risco de uma variação do preço do instrumento devida a uma variação do nível das taxas de juro (no caso de um instrumento de dívida negociado ou de um seu derivado) ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento seu derivado) a um movimento global no mercado dos títulos de capital, que não esteja directamente relacionado com as características específicas dos valores mobiliários em causa.

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS

13. ~~A instituição classifica a~~As ~~suas~~ posições líquidas ⌦ serão classificadas ⌫ com base na divisa em que estão expressas e ~~calcula~~ o requisito de ~~capital~~fundos próprios para o risco específico e geral será calculado, separadamente, por divisa.

Risco específico

↓ 93/6/CE
⇨ texto renovado

14. A instituição imputará as suas posições líquidas~~, calculadas em conformidade com o ponto 1, às categorias adequadas constantes do quadro 1, com base nos respectivos prazos de vida residuais, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação apresentados. O requisito de capital relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas (independentemente do facto de serem longas ou curtas).~~ ⇨ na carteira de negociação, calculadas em conformidade com o ponto 1, às categorias adequadas constantes do Quadro 1, com base nos respectivos emitente/devedor, a avaliação do risco de crédito interna ou externa e o prazo de vencimento residual, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação indicados. O requisito de fundos próprios relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas (independentemente do facto de serem longas ou curtas). ⇦

↓ 93/6/CEE

~~*Quadro 1*~~

~~Elementos da administração central~~	~~Elementos qualificados~~			~~Outros elementos~~
	~~0 a 6 meses~~	~~+ de 6 a 24 meses~~	~~+ de 24 meses~~	
~~0,00 %~~	~~0,25 %~~	~~1,00 %~~	~~1,60 %~~	~~8,00 %~~

⇩ novo

Quadro 1

Elementos	Requisito de fundos prróprios para o risco específico
Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou locais dos Estados-Membros que receberiam uma ponderação de risco de 0 % de acordo com o Método Normalizado Revisto (RSA) ou com o Método das Notações Internas (IRB).	0%
Títulos de dívida emitidos ou garantidos por administrações centrais, emitidos por bancos centrais, organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento ou administrações regionais ou locais dos	0,25% (prazo residual até ao vencimento final igual ou inferior a seis meses) 1,00% (prazo residual até ao vencimento final superior a seis meses e até 24 meses

Estados-Membros que receberiam uma ponderação de risco de 20 ou de 50 % de acordo com o Método Normalizado Revisto. Outros elementos qualificados conforme definidos no ponto 15 *infra.*	inclusive) 1.60% (prazo residual até ao vencimento final superior a 24 meses)
Todos os restantes elementos	8,00%

15. Para efeitos do ponto 14, os *elementos elegíveis* incluem:

a) As posições longas e curtas em activos aos quais pode ser atribuído um grau de qualidade de crédito correspondente, pelo menos, ao grau do investimento no processo de correspondência descrito no Título V, Capítulo 2, Secção 3, subsecção 1, da Directiva [2000/12/CE];

b) As posições longas e curtas em activos que, devido à solvabilidade do emitente, têm uma probabilidade de incumprimento (PD) que não ultrapassa a dos activos referidos na alínea a) *supra,* de acordo com o método descrito no Título V, Capítulo 2, Secção 3, Subsecção 2, da Directiva [2000/12/CE];

c) As posições longas e curtas em activos para os quais não existe uma avaliação do crédito efectuada por uma agência de notação externa e que respeitam as seguintes condições:

i) São considerados como sendo suficientemente líquidos pelas instituições em causa;

ii) A sua qualidade de investimento é, de acordo com a apreciação das instituições, pelo menos equivalente à dos activos referidos na alínea a);

iii) São cotados pelo menos num mercado regulamentado de um Estado-Membro ou numa bolsa de valores num país terceiro, desde que essa bolsa seja reconhecida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa;

d) Sob reserva da apreciação das autoridades competentes, as posições longas e curtas em activos emitidos por instituições sujeitos aos requisitos de adequação dos fundos próprios estabelecidos na Directiva [2000/12/CE].

A classificação dos instrumentos de dívida como elementos elegíveis fica sujeita à avaliação das autoridades competentes, que devem recusar a classificação atribuída pela instituição caso considerem que esses instrumentos estão sujeitos a um risco específico excessivamente elevado para serem considerados elementos qualificados.

16. Além disso, as autoridades competentes imporão às instituições a aplicação da ponderação máxima indicada no Quadro 1 aos instrumentos que apresentem um risco particular em virtude de uma solvabilidade insuficiente do emitente ou de uma liquidez insuficiente.

↓ 93/6/CEE

Risco geral

a) Em função do prazo de vida

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~15~~17. O método de cálculo dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios relativos ao risco geral compreende duas etapas principais. Em primeiro lugar, todas as posições serão ponderadas em função do seu prazo de vida (conforme explicado no ponto ~~16~~ ⊠ 18 ⊠), de modo a obter o correspondente requisito de ~~capital~~fundos próprios. Em segundo lugar, pode-se permitir que este requisito seja reduzido sempre que forem simultaneamente detidas posições ponderadas opostas dentro do mesmo intervalo de prazos de vida. Será igualmente autorizada uma redução do requisito de ~~capital~~fundos próprios sempre que as posições ponderadas opostas pertencerem a intervalos de prazos de vida diferentes, dependendo o valor da redução do facto de as duas posições estarem ou não incluídas na mesma zona, bem como das zonas específicas em que se incluem. No total, existem três zonas (grupos de intervalos de prazos de vida).

~~16~~18. A instituição imputará as suas posições líquidas aos intervalos de prazos de vida adequados na segunda ou terceira colunas, conforme o caso, do Quadro 2 constante do ponto ~~18~~ ⊠ 20 ⊠. Para tal, a instituição basear-se-á no prazo de vida residual, no caso de instrumentos de taxa de juro fixa, e no prazo a decorrer até à refixação da taxa de juro, no caso de instrumentos cuja taxa de juro é variável antes do vencimento final. Deverá igualmente distinguir os instrumentos de dívida com um cupão de 3 % ou mais dos que têm um cupão inferior a 3 % e assim imputá-los à segunda ou à terceira colunas do Quadro 2. A instituição multiplicará então cada um desses valores pelo coeficiente de ponderação indicado para o intervalo de prazos de vida em questão na quarta coluna do Quadro 2.

↓ 93/6/CEE

~~17~~19. A instituição procederá em seguida à soma das posições longas ponderadas e à soma das posições curtas ponderadas em cada intervalo de prazos de vida. O montante das primeiras que for compensado pelas últimas, para um dado intervalo de prazos de vida, constituirá a posição ponderada compensada desse intervalo e a posição residual, longa ou curta, constituirá a posição ponderada não compensada desse mesmo intervalo. Em seguida, será calculado o total das posições ponderados compensadas em todos os intervalos.

~~18~~20. Para determinar as posições longas ponderadas não compensadas em cada zona do quadro 2, a instituição calculará os totais das posições longas ponderadas não compensadas nos intervalos incluídos em cada zona. De igual modo, os totais das posições curtas ponderadas não compensadas para cada intervalo de prazos de vida de uma determinada zona serão somados para calcular a posição curta ponderada não compensada nessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada nessa zona que for compensada pela posição curta ponderada não compensada dessa mesma zona, constitui a posição ponderada compensada dessa zona. A parte da posição longa ponderada não compensada, ou curta ponderada não compensada, numa zona, que portanto não pode ser compensada, constituirá a posição ponderada não compensada dessa zona.

Quadro 2

Zonas	Intervalo de prazos de vida		Ponderação (%)	Variação presumível da taxa de juro (%)
	Cupão de 3 % ou mais	Cupão de menos de 3 %		
Um	0 ≤ 1 mês	0 ≤ 1 mês	0,00	—
	> 1 ≤ 3 meses	> 1 ≤ 3 meses	0,20	1,00
	> 3 ≤ 6 meses	> 3 ≤ 6 meses	0,40	1,00
	> 6 ≤ 12 meses	> 6 ≤ 12 meses	0,70	1,00
Dois	> 1 ≤ 2 anos	> 1,0 ≤ 1,9 anos	1,25	0,90
	> 2 ≤ 3 anos	> 1,9 ≤ 2,8 anos	1,75	0.80
	> 3 ≤ 4 anos	> 2,8 ≤ 3,6 anos	2,25	0,75
Três	> 4 ≤ 5 anos	> 3,6 ≤ 4,3 anos	2,75	0,75
	> 5 ≤ 7 anos	> 4,3 ≤ 5,7 anos	3,25	0,70
	> 7 ≤ 10 anos	> 5,7 ≤ 7,3 anos	3,75	0,65
	> 10 ≤ 15 anos	> 7,3 ≤ 9,3 anos	4,50	0,60
	> 15 ≤ 20 anos	> 9,3 ≤ 10,6 anos	5,25	0,60
	> 20 anos	> 10,6 ≤ 12,0 anos	6,00	0,60
		> 12,0 ≤ 20,0 anos	8,00	0,60
		> 20 anos	12,50	0,60

↓ 93/6/CE (adaptado)

~~19~~21. O montante da posição longa (curta) ponderada não compensada na zona um que é compensada pela posição curta (longa) ponderada não compensada na zona dois é então calculado, sendo designado, no ponto ~~23~~ ⌦ 25 ⌫ , por posição ponderada compensada entre as zonas um e dois. O mesmo cálculo será em seguida efectuado em relação à parte remanescente da posição ponderada não compensada da zona dois e à posição ponderada não compensada da zona três, a fim de calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três.

~~20~~22. A instituição pode, caso o deseje, inverter a ordem enunciada no ponto ~~19~~ ⌦ 21 ⌫, para calcular a posição ponderada compensada entre as zonas dois e três antes de proceder a igual cálculo entre as zonas um e dois.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~21~~23. O remanescente da posição ponderada não compensada da zona um será então compensado com o que remanescer na zona três, após esta zona ter sido compensada com a zona dois, de modo a obter a posição ponderada compensada entre as zonas um e três.

~~22~~24. As posições residuais existentes após os três cálculos separados de compensação previstos nos pontos ~~19, 20 e 21~~ ⌦ 21, 22 e 23 ⌫ serão então somadas.

~~23~~25. O requisito de ~~capital~~fundos próprios da instituição será calculado pela soma de:

a) 10 % da soma das posições ponderadas compensadas em todos os intervalos de prazos de vida;

b) 40 % da posição ponderada compensada da zona um;

c) 30 % da posição ponderada compensada da zona dois;

d) 30 % da posição ponderada compensada da zona três;

e) 40 % da posição ponderada compensada entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três (ver ponto ~~19~~ ⌦ 21 ⌫);

f) 150 % da posição ponderada compensada entre as zonas um e três;

g) 100 % das posições residuais ponderadas não compensadas.

b) Em função da duração

~~24~~26. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem, de um modo geral ou numa base individual, permitir que as instituições utilizem um sistema de cálculo do requisito de ~~capital~~fundos próprios para o risco geral associado aos instrumentos de dívida que seja baseado na duração, em alternativa ao sistema enunciado nos pontos ~~15 a 23~~ ⌦ 17 a 25 ⌫, desde que as instituições o façam de forma consistente.

↓ 93/6/CE (adaptado)

~~25~~27. N~~o este~~ sistema ⌦ referido no ponto 26 ⌫, a instituição utiliza o valor de mercado de cada instrumento de dívida de taxa fixa e procede então ao cálculo da sua taxa de rendimento até ao vencimento, que é a taxa de desconto implícita para esse instrumento. No caso dos instrumentos de taxa variável, a instituição, utilizando o valor de mercado de cada instrumento, procederá em seguida ao cálculo da sua taxa de rendimento, partindo do princípio de que o capital é devido a partir do próximo momento em que a taxa de juro puder ser modificada.

↓ 93/6/CEE

~~26~~28. A instituição procederá então ao cálculo da «duração modificada» de cada instrumento de dívida a partir da seguinte fórmula: duração modificada = ((duração (D))/(1 + r)) em que

D	=	$((\sum_{t=1}^{m}((t\ C_t)/((1+r)^t)))/(\sum_{t=1}^{m}((C_t)/((1+r)^t))))$

em que:		
r	=	taxa de rendimento até ao vencimento (cf. ponto 25)
C_t	=	pagamento em numerário no momento t
m	=	prazo de vida total (cf. ponto 25).

~~27~~29. A instituição imputará cada instrumento de dívida na zona apropriada do Quadro 3 infra. Para o efeito, basear-se-á na duração modificada de cada instrumento.

Quadro 3

Zonas	Duração modificada (em anos)	Juro presumível (alteração em %)
Um	> 0 ≤ 1,0	1,0
Dois	> 1,0 ≤ 3,6	0,85
Três	> 3,6	0,7

~~28~~30. A instituição calculará então, para cada instrumento, a posição ponderada pela duração, multiplicando o seu valor de mercado pela sua duração modificada e pela alteração presumível da taxa de juro de um instrumento com essa duração modificada específica (cf. coluna 3 do Quadro 3).

~~29~~31. A instituição determinará as suas posições longas e curtas, ponderadas pela duração, dentro de cada zona. O montante das posições longas compensado pelas posições curtas de cada zona constitui a posição compensada ponderada pela duração para essa zona.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

A instituição procederá então ao cálculo das posições não compensadas ponderadas pela duração para cada zona. Em seguida, aplicará o método previsto nos pontos ~~19 a 22~~ ⌦ 21 a 24 ⌫ para as posições ponderadas não compensadas.

↓ 93/6/CE

~~30~~32. O requisito de ~~capital~~fundos próprios da instituição será então calculado pela soma de:

a) 2 % da posição ponderada pela duração compensada em cada zona;

b) 40 % das posições ponderadas pela duração compensadas entre as zonas um e dois e entre as zonas dois e três;

c) 150 % das posições ponderadas pela duração compensadas entre as zonas um e três;

d) 100 % das posições residuais ponderadas pela duração não compensadas.

TÍTULOS DE CAPITAL

~~31~~33. A instituição somará - de acordo com o ponto 1 - todas as suas posições longas líquidas e todas as suas posições curtas líquidas. A soma destes dois valores representa a sua posição bruta global. O excedente de um valor sobre o outro representa a sua posição líquida global.

Risco específico

↓ 93/6/CEE
⇨ texto renovado

~~32.~~34⇨ A instituição somará o total de todas as suas posições líquidas longas e o total de todas as suas posições líquidas curtas em conformidade com o ponto 1. ⇦ A instituição multiplicará a sua posição bruta global por 4 % de modo a calcular o seu requisito de ~~capital~~fundos próprios para cobertura do risco específico.

↓ 93/6/CE (adaptado)

~~33~~35. ~~Sem prejuízo do disposto no ponto 35~~ ⌦ Em derrogação do disposto no ponto 34 ⌫, as autoridades competentes podem permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios para cobertura do risco específico seja de 2%, em vez de 4%, da posição bruta global, no caso das carteiras de títulos de capital que a instituição detenha e que satisfaçam as seguintes condições:

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 1, alínea d), do Anexo (adaptado)

~~i~~a) Os títulos de capital não podem ser de emitentes que tenham emitido apenas instrumentos de dívida negociáveis que presentemente estejam sujeitos a um requisito de 8 % nos termos do Quadro 1 ~~do ponto 14~~ ou que estejam sujeitos a um requisito inferior devido unicamente ao facto de se encontrarem garantidos ou caucionados;

↓ 93/6/CEE

~~ii~~b) Os títulos de capital devem ser considerados como tendo liquidez elevada pelas autoridades competentes, de acordo com critérios objectivos;

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~iii~~c) Nenhuma posição individual poderá representar mais do que 5 % do valor de toda a carteira de títulos de capital da instituição. ~~Contudo,~~

⌦Para efeitos da alínea c) ⌫, as autoridades competentes podem autorizar posições individuais até 10 %, desde que o total dessas posições não exceda 50 % da carteira.

↓ 93/6/CEE

Risco geral

~~34~~36. O requisito de ~~capital~~fundos próprios para a cobertura do risco geral obtém-se multiplicando a posição líquida global por 8 %.

Futuros sobre índices de acções

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~35~~37. Os futuros sobre índices de acções e os equivalentes (ponderados em função do delta) das opções de futuros sobre índices de acções e das opções sobre índices de acções, a seguir genericamente designados por «futuros sobre índices de acções», podem ser decompostos em posições em cada um dos títulos de capital que os constituem. Estas posições podem ser tratadas como posições subjacentes nos títulos de capital em causa~~; por conseguinte,~~ e ⌦ podem ⌫, sob reserva da aprovação das autoridades competentes, ~~podem~~ calcular-se as posições líquidas entre essas posições e as posições inversas nos próprios títulos de capital subjacentes.

↓ 93/6/CEE

~~36~~38. As autoridades competentes zelarão por que todas as instituições que tenham calculado as suas posições líquidas num ou mais títulos de capital que constituam um futuro sobre um índice de acções, em relação à posição ou posições no próprio futuro de índice de acções, possuam capital adequado para cobrir o risco de prejuízo resultante da diferença eventual entre a evolução do valor do futuro e a dos títulos de capital que o constituem; o mesmo se aplica a instituições que detenham posições inversas em futuros sobre índices de acções, cujo prazo de vida e/ou composição não sejam idênticos.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~37~~39. ~~Sempre que o~~ ⌦ Em derrogação do ⌫ disposto nos pontos ~~35 e 36~~ ⌦ 37 e 38 ⌫ ~~não seja aplicável~~, os futuros sobre índices de acções negociados em bolsa e que, no entender das autoridades competentes, representam índices largamente diversificados, são sujeitos a um requisito de ~~capital~~fundos próprios de 8 % para a cobertura do risco geral, mas não à imposição de qualquer requisito para a cobertura do risco específico. Estes futuros sobre índices de acções são incluídos no cálculo da posição líquida global prevista no ponto ~~31~~ ⌦ 33 ⌫, mas não serão tidos em conta no cálculo da posição bruta global prevista no mesmo ponto.

↓ 93/6/CEE

~~38~~40. Se um futuro sobre índices de acções não for decomposto nas suas posições subjacentes, será tratado como um título de capital individual. No entanto, o risco específico relativo a este título de capital individual pode ser ignorado se o futuro sobre índice de acções em causa for negociado em bolsa e representar, no entender das autoridades competentes, um índice largamente diversificado.

TOMADA FIRME

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~39~~41. No caso de tomada firme de títulos de dívida e de capital, as autoridades competentes podem autorizar uma instituição a aplicar o processo seguidamente exposto, para efeitos de cálculo dos seus requisitos de ~~capital~~fundos próprios. Em primeiro lugar, a instituição calculará as suas posições líquidas, deduzindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros com base num acordo formal~~. e~~Em segundo lugar, reduzirá as suas posições líquidas, aplicando os ~~seguintes~~ factores de redução~~=~~⌦ indicados no Quadro 4 ⌫.

Quadro 4

- dia útil 0:	100 %
- 1º dia útil:	90 %
- 2º a 3º dias úteis:	75 %
- 4º dia útil:	50 %
- 5º dia útil:	25 %
- após o 5º dia útil:	0 %.

↓ 93/6/CEE

O «dia útil 0» será o dia útil no qual a instituição tenha assumido o compromisso incondicional de aceitar uma determinada quantidade de valores mobiliários, a um preço acordado.

Em terceiro lugar, calculará o requisito de ~~capital~~fundos próprios, utilizando as posições de tomada firme reduzidas.

As autoridades competentes assegurar-se-ão de que a instituição detém capital suficiente para cobertura do risco de prejuízo que existe entre a data do compromisso inicial e o 1º dia útil.

⇩ novo

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO ESPECÍFICO RELATIVAMENTE ÀS POSIÇÕES DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO COBERTAS POR DERIVADOS DE CRÉDITO

42. A protecção por derivados de crédito será autorizada em conformidade com os princípios estabelecidos nos pontos 43 a 46.

43. A protecção é autorizada sem restrições quando o valor das duas componentes evolui sempre em direcções opostas e, em termos globais, na mesma medida. Este caso verifica-se em qualquer uma das seguintes situações:

(a) As duas componentes são constituídas por instrumentos perfeitamente idênticos;

(b) Uma posição longa em numerário é coberta por um *swap* de taxa de retorno total (ou vice versa) e existe uma correspondência exacta entre a obrigação de referência e o risco subjacente (isto é, a posição em numerário). O prazo de vencimento do próprio *swap* pode ser diferente do do risco subjacente.

Nestes casos, não se aplicará um requisito de fundos próprios para o risco específico a qualquer das componentes da posição.

44. Será aplicada uma compensação de 80 % quando o valor das duas componentes evolua sempre em direcções opostas e exista uma correspondência exacta a nível da obrigação de referência, do prazo de vencimento da obrigação de referência e do derivado de crédito e da divisa do risco subjacente. Além disso, as características de base do contrato de derivado de crédito não deverão levar a que as variações de preço do derivado de crédito se desviem substancialmente das variações de preço da posição em numerário. Na medida em que a operação transfira risco, aplicar-se-á uma compensação de 80% do requisito de fundos próprios para o risco específico a nível da componente da operação com o requisito de fundos próprios mais elevado, sendo nulos os requisitos de fundos próprios para o risco específico relativos à outra componente.

45. A protecção é parcialmente reconhecida quando o valor das duas componentes evolui, de modo geral, em direcções opostas. Enquadram-se neste caso as seguintes situações:

a) A posição corresponde ao caso descrito na alínea b) do ponto 43, mas existe um desfasamento de activos entre a obrigação de referência e o risco subjacente. No entanto, as posições satisfazem os seguintes requisitos:

 i) A obrigação de referência tem um grau de prioridade idêntico ou inferior ao da obrigação subjacente;

 ii) A obrigação subjacente e a obrigação de referência têm o mesmo devedor e dispõem de cláusulas de incumprimento cruzado do risco e de aceleração cruzada do risco juridicamente aplicáveis;

b) A posição corresponde ao caso descrito na alínea a) do ponto 43 ou no ponto 44, mas existe uma disparidade a nível das divisas ou do prazo de vencimento

entre a cobertura do risco de crédito e o activo subjacente (as disparidades de divisas devem ser incluídas nas informações habitualmente prestadas sobre os riscos cambiais nos termos do Anexo III);

c) A posição corresponde ao caso descrito no ponto 44, mas existe um desfasamento de activos entre a posição em numerário e o derivado de crédito. No entanto, o activo subjacente é incluído nas obrigações (de entrega) previstas na documentação do derivado de crédito.

Em cada um destes casos, em vez de serem adicionados os requisitos de fundos próprios para o risco específico relativos a cada componente da operação, apenas será aplicado o mais elevado dos dois requisitos de fundos próprios.

46. Em todos os casos não abrangidos pelo ponto 45, será aplicado um requisito de fundos próprios para o risco específico a ambas as componentes da posição.

REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS OIC NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO

47. Os requisitos de fundos próprios relativos às posições em organismos de investimento colectivo (OIC), que satisfazem as condições previstas no artigo 11º para a aplicação do tratamento reservado a uma carteira de negociação serão calculados de acordo com os métodos indicados nos pontos 48 a 56.

48. Sem prejuízo do disposto na presente secção, as posições em OIC são sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) de 32 %. Sem prejuízo do disposto no ponto 3, subalínea (i), do Anexo III e no ponto 13, subalínea (v), do Anexo V, sempre que se utiliza o tratamento modificado do ouro previsto nesses pontos, as posições em OIC são sujeitas a um requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (específico e geral) e ao risco cambial não superior a 40 %.

49. As instituições podem determinar o requisito de fundos próprios para as posições em OIC que satisfazem os critérios estabelecidos no ponto 51, com base nos métodos indicados nos pontos 53 a 56.

50. Salvo indicação em contrário, não é autorizada a compensação entre os investimentos subjacentes de um OIC e as outras posições detidas pela instituição.

CRITÉRIOS GERAIS

51. Os critérios gerais de elegibilidade para utilizar os métodos constantes dos pontos 53 a 56 relativamente aos OIC emitidos pelas empresas supervisionadas ou constituídas na Comunidade são os seguintes:

a) O prospecto ou documento equivalente do OIC indicará:

i) As categorias de activos em que o OIC está autorizado a investir;

ii) Se se aplicarem limites de investimento, quais são esses limites e as suas metodologias de cálculo;

iii) Se for permitido o recurso a capitais alheios, qual o seu nível máximo;

iv) Se o investimento do OIC em derivados financeiros do mercado de balcão ou em operações de tipo dos acordos de recompra for permitido, quais as medidas destinadas a limitar o risco de contraparte inerente a estas operações;

b) A actividade do OIC será objecto de relatórios semestrais e anuais para permitir avaliar os activos e os passivos, as receitas e as operações realizadas durante o período de referência de cada relatório;

c) As unidades de participação/acções do OIC são diariamente reembolsáveis em numerário, a partir dos activos da empresa, mediante pedido do detentor da unidade;

d) Os investimentos no OIC são separados dos activos da sua entidade gestora;

e) A instituição investidora deve proceder a uma avaliação de risco adequada do OIC.

52. Os OIC de países terceiros podem ser elegíveis se forem respeitados os critérios previstos nas alíneas a) a e) do ponto 51, sob reserva da aprovação da autoridade competente da instituição.

MÉTODOS ESPECÍFICOS

53. Quando a instituição tem um conhecimento diário dos investimentos subjacentes do OIC, poderá tomar directamente em consideração esses investimentos para calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico), no que respeita a essas posições, com base nos métodos indicados no presente anexo ou, se tiver sido concedida autorização, com base nos métodos indicados no Anexo V. Neste contexto, as posições em OIC são tratadas como posições nos investimentos subjacentes do OIC. É permitida a compensação entre as posições nos investimentos subjacentes do OIC e as outras posições detidas pela instituição, desde que esta detenha uma quantidade de unidades de participação suficiente para permitir o resgate/criação em troca dos investimentos subjacentes.

54. As instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) para as posições em OIC com base nos métodos indicados no presente anexo ou, se tiver sido concedida autorização, com base nos métodos indicados no Anexo V no que respeita a posições presumíveis que representem as posições necessárias para reproduzir a composição e o desempenho do índice gerado no exterior ou do cabaz fixo de títulos de capital ou de dívida referidos na alínea a), desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) O mandato do OIC tem por objectivo reproduzir a composição e o desempenho de um índice gerado no exterior ou de um cabaz fixo de títulos de capital ou de dívida;

b) Pode ser claramente estabelecida uma correlação mínima de 0,9 entre as variações diárias dos preços do OIC e do índice ou do cabaz de títulos de capital ou de dívida que é reproduzido durante um período mínimo de seis meses. Neste contexto, entende-se por correlação o coeficiente de correlação entre os resultados diários provenientes do fundo negociado em bolsa e os do

índice ou do cabaz de títulos de capital ou de dívida que é objecto da reprodução.

55. Quando a instituição não tem um conhecimento diário dos investimentos subjacentes do OIC, pode calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) com base nos métodos indicados no presente anexo, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) Parte-se do princípio de que o OIC investe, em primeiro lugar, até ao máximo permitido nos termos do seu mandato nas categorias de activos que envolvem o requisito de fundos próprios mais elevado no que respeita ao risco de posição (general e específico) e, em seguida, continua a investir por ordem decrescente nas categorias inferiores até atingir o limite máximo total de investimento. A posição da instituição no OIC é tratada como uma participação directa na posição presumível;

b) Para calcular os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição, as instituições terão em conta o risco máximo indirecto ao qual poderão estar expostas ao tomar posições através do OIC, aumentando proporcionalmente a posição no OIC até ao risco máximo para investimentos subjacentes, tal como resultam do mandato de investimento;

c) Se o requisito de fundos próprios relativo ao risco de posição (geral e específico) estabelecido neste contexto exceder o nível previsto no ponto 48, o requisito de fundos próprios será limitado a esse nível.

56. As instituições podem recorrer a um terceiro para calcular e consignar em relatório os requisitos de fundos próprios relativos ao risco de posição (geral e específico) para as posições sobre OIC abrangidas pelo disposto nos pontos 53 e 55 com base nos métodos estabelecidos no presente anexo, desde que a correcção do cálculo e do seu relatório seja garantida de forma adequada.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

ANEXO II

⊠CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ⊠ RISCO DE LIQUIDAÇÃO E DE CONTRAPARTE

RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 2, alínea a), do Anexo

1. No caso de operações sobre instrumentos de dívida, títulos de capital e mercadorias (com exclusão das vendas com acordo de recompra e das compras com acordo de revenda e das operações de concessão e de contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias) que estejam por liquidar após a data de entrega convencionada, a instituição deve calcular a diferença de preço à qual se encontra exposta. Esta consiste na diferença entre o preço de liquidação acordado para os títulos de dívida, os títulos de capital ou as mercadorias em questão e o seu valor corrente de mercado, na medida em que essa diferença possa envolver uma perda para a instituição. Esta deverá multiplicar esta diferença pelo factor correspondente da coluna A do quadro constante do ponto 2 para calcular o seu requisito de ~~capital~~fundos próprios.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

2. ~~Sem prejuízo~~ ⊠ Em derrogação do disposto no ponto ⊠ 1, uma instituição pode, com o acordo das autoridades competentes, calcular o seu requisito de ~~capital~~fundos próprios multiplicando o preço de liquidação acordado para cada transacção que não estiver liquidada entre cinco e 45 dias úteis após a data acordada pelo factor correspondente da coluna B do ~~q~~Quadro 1 ~~infra~~. A partir do 46º dia útil após a data acordada, deverá considerar que o requisito é de 100 % da diferença de preços a que está exposta, tal como consta na coluna A ⊠ do Quadro 1⊠ .

⊠ Quadro 1 ⊠

Número de dias úteis após a data acordada para liquidação	Coluna A (%)	Coluna B (%)
5 — 15	8	0.5
16 — 30	50	4.0
31 — 45	75	9.0
46 ou mais	100	ver ponto 2

RISCO DE CONTRAPARTE

⇩ novo

3. Uma instituição é obrigada a deter fundos próprios para cobrir o risco de contraparte decorrente dos riscos resultantes de:

a) Transacções incompletas (*free deliveries*);

b) Instrumentos derivados do mercado de balcão e derivados de crédito;

c) Vendas com acordo de recompra, compras com acordo de revenda, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias referentes a valores mobiliários ou a mercadorias incluídos na carteira de negociação;

d) Taxas, comissões, juros, dividendos e margens relativamente a contratos de derivados negociados em bolsa que não estejam abrangidos nem pelo presente anexo nem pelo Anexo I, nem sejam deduzidos dos fundos próprios nos termos do ponto 2, alínea d), do artigo 13º e que estejam directamente relacionados com os elementos incluídos na carteira de negociação.

4. Para este efeito, considera-se que uma transacção é incompleta se a instituição procedeu ao pagamento dos valores mobiliários ou das mercadorias antes de os receber ou se procedeu à entrega dos mesmos antes de receber o seu pagamento e, no caso de operações transfronteiras, se decorreu um dia ou mais desde o pagamento ou a entrega.

5. Sem prejuízo do disposto nos pontos 6 a 9, os valores expostos a risco e os montantes ponderados pelo risco no que se refere a esses riscos são calculados em conformidade com as disposições do Título V, Capítulo 2, Secção 3 da Directiva [2000/12/CE], devendo as referências às "instituições de crédito" nessa secção ser interpretadas como referências às "instituições", as referências às "instituições de crédito-mãe" ser interpretadas como referências às ‘instituições-mãe" e os termos associados interpretados em conformidade.

6. Para efeitos do ponto 5:

Considera-se que o Anexo IV da Directiva [2000/12/EC] é alterado de forma a incluir as palavras "e derivados de crédito" após a alínea d) do ponto 3;

Considera-se que o Anexo III da Directiva [2000/12/EC] é alterado de forma a incluir, após o Quadro 1A:

"Com vista a quantificar o risco de crédito potencial futuro no caso dos derivados de crédito do tipo *swap* de retorno total e dos derivados de crédito do tipo *swap* de risco de incumprimento, o montante nominal do instrumento é multiplicado pelas seguintes percentagens:

Nos casos em que a obrigação de referência seria considerada um elemento qualificado para efeitos do Anexo I se desse origem a um risco directo da instituição: 5 %;

Nos casos em que a obrigação de referência não seria considerada um elemento qualificado para efeitos do Anexo I se desse origem a um risco directo da instituição: 10 %;

No entanto, em caso de um *swap* de risco de incumprimento, a instituição cujo risco decorrente do *swap* represente uma posição longa no instrumento subjacente será autorizada a utilizar um valor de 0% para calcular o risco de crédito potencial futuro, a menos que o *swap* de risco de incumprimento preveja a liquidação de todos os débitos e créditos em caso de insolvência da entidade cujo risco decorrente do *swap* represente uma posição curta no instrumento subjacente, mesmo que não haja incumprimento da posição subjacente."

Nos casos em que um derivado de crédito assegura a protecção relativamente ao "n-ésimo incumprimento" entre uma série de obrigações subjacentes, a aplicação das percentagens indicadas *supra* é determinada pela obrigação com a n-ésima qualidade de crédito mais baixa determinada com base no facto de, se for incorrida pela instituição, constituir um elemento qualificado para efeitos do Anexo I.

7. Para efeitos do ponto 5, ao calcular os montantes ponderados pelo risco, as instituições não são autorizadas a utilizar o Método Simples sobre Cauções Financeiras, estabelecido no Anexo VIII, Parte 3, pontos 25 a 30, da Directiva [2000/12/CE], para o reconhecimento dos efeitos das cauções de natureza financeira.

8. Para efeitos do ponto 5, em caso de operações de recompra e operações de concessão ou de contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias, todos os instrumentos financeiros e mercadorias que são elegíveis para serem incluídos na carteira de negociação podem ser reconhecidos como caução elegível. Para os riscos decorrentes dos instrumentos derivados do mercado de balcão incluídos na carteira de negociação, as mercadorias que são elegíveis para serem incluídas na carteira de negociação também podem ser reconhecidas como caução elegível. Para calcular os ajustamentos de volatilidade em que tais instrumentos financeiros ou mercadorias são objecto de contracção de empréstimo, de venda ou de fornecimento ou são objecto de concessão de empréstimo, de aquisição ou de recepção através de garantias ou de outra forma no âmbito de uma transacção deste tipo, tais instrumentos e mercadorias serão tratados da mesma forma que os títulos de capital não incluídos no índice principal de uma bolsa de valores reconhecida.

9. Para efeitos do ponto 5, em relação ao reconhecimento de acordos-padrão de compensação que cobrem operações de recompra e/ou operações de concessão ou de contracção de empréstimo de valores mobiliários ou de mercadorias e/ou outras operações adaptadas ao mercado de capitais (*capital market-driven transactions*), a compensação entre posições incluídas e não incluídas na carteira de negociação só será reconhecida desde que as operações que são objecto de compensação respeitem as seguintes condições:

a) Todas as operações são avaliadas diariamente ao preço do mercado;

b) Todos os elementos que são objecto de concessão de empréstimo, de venda ou de fornecimento ou são objecto de contracção de empréstimo, de aquisição ou de recepção no âmbito das operações podem ser reconhecidos como caução financeira elegível nos termos do Título V, Capítulo 2, Secção 3, subsecção 3, da Directiva [2000/12/CE] sem que se aplique o ponto 8 do presente anexo.

10. Nos casos em que um derivado de crédito incluído na carteira de negociação faz parte de uma cobertura interna e a protecção do crédito é reconhecida nos termos da Directiva [2000/12/CE], considera-se que não existe risco de contraparte inerente à posição no derivado de crédito.

11. O requisito de fundos próprios é de 8 % do total dos montantes ponderados pelo risco.

↓ 93/6/CEE

~~**Transacções incompletas**~~

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 2, alínea b), do Anexo

~~3.1. Uma instituição é obrigada a deter capital para cobrir o risco de contraparte se:~~

~~(i) Tiver pago valores mobiliários ou mercadorias antes de os ter recebido ou se tiver entregue valores mobiliários ou mercadorias antes de ter recebido o respectivo pagamento;~~

~~e~~

~~(ii) No caso de operações transfronteiras, tiver decorrido um ou mais dias após ter efectuado este pagamento ou entrega.~~

~~3.2. O requisito de capital será de 8 % do valor dos valores mobiliários ou das mercadorias ou do montante devidos à instituição, multiplicado pela ponderação de risco aplicável à contraparte em causa.~~

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 2, alínea c), do Anexo

~~**Vendas com acordo de recompra e compras com acordo de revenda e concessão e contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias**~~

~~4.1. No caso de vendas com acordo de recompra e de concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias em que os valores mobiliários ou as mercadorias transferidas sejam elementos da carteira de negociação, a instituição calculará a diferença entre o valor de mercado dos valores mobiliários ou das mercadorias e o montante do empréstimo contraído pela instituição ou o valor de mercado da caução, quando esta diferença for positiva. No caso de compras com acordo de revenda e de contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, a instituição calculará a diferença entre o montante do empréstimo por ela concedido ou o valor de mercado da caução e o valor de mercado dos valores mobiliários ou das mercadorias por ela recebidos, quando esta diferença for positiva.~~

↓ 93/6/CEE

~~As autoridades competentes tomarão medidas a fim de assegurar que o excesso da caução prestado seja aceitável.~~

~~Além disso, as autoridades competentes poderão permitir que as instituições não incluam o excesso da caução nos cálculos descritos no primeiro parágrafo, se a afectação desse montante for feita de tal modo que o cedente tenha sempre a garantia de que o mesmo lhe será devolvido em caso de incumprimento da sua contraparte.~~

~~Os juros vencidos serão incluídos no cálculo do valor de mercado dos empréstimos concedidos ou contraídos e da caução.~~

~~4.2. O requisito de capital será de 8 % do valor resultante do ponto 4.1. multiplicado pelo coeficiente de ponderação de risco aplicável à contraparte relevante.~~

~~**Instrumentos derivados do mercado de balcão**~~

↓ 98/33/CE nº 2 do artigo 3º

~~5. Para efeitos de cálculo do requisito de capital relativo aos instrumentos derivados do mercado de balcão, as instituições aplicarão o disposto no anexo II da Directiva 89/647/CEE. Os coeficientes de ponderação do risco aplicáveis às contrapartes em causa serão determinados segundo o ponto 9 do artigo 2.o da presente directiva.~~

~~Até 31 de Dezembro de 2006, as autoridades competentes dos Estados-membros podem isentar da aplicação dos métodos descritos no anexo II os contratos relativos aos instrumentos derivados do mercado de balcão objecto de compensação por câmaras de compensação reconhecidas pelas autoridades competentes, quando estas actuem na qualidade de contraparte legal e todos os participantes garantam plenamente, numa base diária, o risco que apresentam para a câmara de compensação, fornecendo uma protecção contra o risco actual e o risco futuro potencial. As autoridades competentes deverão certificar-se de que as garantias constituídas fornecem o mesmo nível de protecção que as garantias que respeitam os requisitos do ponto 7 da alínea a) do n.o 1 do artigo 6.o da Directiva 89/647/CEE, e de que é eliminada a possibilidade de o risco para a câmara de compensação exceder o valor de mercado das garantias constituídas. Os Estados-membros informarão a Comissão do uso que fizerem desta faculdade.~~

↓ 93/6/CEE

~~**OUTROS**~~

~~6. Os requisitos de capital estabelecidos pela Directiva 89/647/CEE aplicar-se-ão aos créditos relativos a taxas, comissões, juros, dividendos e margens sobre operações a futuro ou contratos de opções negociados em bolsa que não estejam abrangidos nem pelo presente anexo nem pelo anexo I, nem deduzidos dos fundos próprios nos termos do ponto 2.d) do anexo V e que estejam directamente relacionados com os elementos incluídos na carteira de negociação.~~

~~As ponderações de risco aplicáveis às contrapartes relevantes serão determinadas em conformidade com o ponto 9 do artigo 2.o da presente directiva.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

ANEXO III

⌦ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS ⌫ RICOS CAMBIAIS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea a), do Anexo (adaptado)

1. Se a soma da posição global líquida em divisas de uma instituição e da sua posição líquida em ouro, calculada de acordo com o método ~~adiante~~ estabelecido ⌦ no ponto 2 ⌫, exceder 2 % dos seus fundos próprios totais, a instituição multiplicará a soma da sua posição líquida em divisas e da sua posição líquida em ouro por 8 %, a fim de calcular o seu requisito de fundos próprios para cobertura do risco cambial.

~~Até 31 de Dezembro de 2004, as autoridades competentes podem permitir que as instituições calculem os seus requisitos de fundos próprios multiplicando por 8 % o montante em que a soma da posição global líquida em divisas e da posição líquida em ouro exceder 2 % do total dos fundos próprios.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

2. Proceder-se-á a um cálculo em duas fases ⌦ para os requisitos de ~~capital~~fundos próprios relativos aos riscos cambiais ⌫.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do Anexo (adaptado)

~~3~~2.1. Em primeiro lugar, calcula-se a posição aberta líquida da instituição em cada divisa (incluindo a moeda em que são expressas as contas) e em ouro.

Esta posição ⌦ aberta líquida ⌫ consistirá na soma dos seguintes elementos (positivos ou negativos):

- a) A posição líquida à vista (isto é, todos os elementos do activo menos todos os elementos do passivo, incluindo os juros vencidos, na divisa em questão ou, em relação ao ouro, a posição líquida à vista em ouro);

- b) A posição líquida a prazo (isto é, todos os montantes a receber menos todos os montantes a pagar ao abrigo de operações a prazo sobre divisas e ouro, incluindo as operações a futuro sobre divisas e ouro e o capital dos *swaps* de divisas que não foram incluídos na posição à vista);

- c) As garantias irrevogáveis (e instrumentos semelhantes), cuja execução é certa e que provavelmente não poderão ser recuperadas;

- d) As receitas e despesas futuras líquidas ainda não vencidas, mas que já estão inteiramente cobertas (segundo o critério das instituições que elaboram os documentos destinados às autoridades competentes e com o acordo prévio destas últimas, as receitas e despesas futuras líquidas que ainda não foram contabilizadas, mas que já foram integralmente cobertas por operações

cambiais a prazo, podem ser incluídas neste cálculo). A instituição deverá observar esse critério de forma contínua;

~~-~~e) O equivalente delta (ou calculado com base no delta) líquido do total da carteira de opções sobre divisas e ouro;

~~-~~f) O valor de mercado de outras opções (isto é, que não sejam sobre divisas ou ouro)~~.~~

~~2.~~Podem excluir-se do cálculo das posições abertas líquidas em divisas quaisquer posições deliberadamente tomadas por uma instituição para se proteger contra o efeito adverso das taxas de câmbio sobre o rácio dos seus fundos próprios. Estas posições devem ser de natureza não operacional ou estrutural e a sua exclusão, ou qualquer variação nas condições em que esta se processar, carece da autorização das autoridades competentes Poderá ser aplicado o mesmo tratamento às posições de uma instituição, respeitantes a elementos já deduzidos no cálculo dos fundos próprios, desde que sejam observadas as mesmas condições que as acima referidas.

⇩ novo

Para efeitos do cálculo referido no primeiro parágrafo, serão tidas em conta, no que respeita aos OIC, as suas posições efectivas em divisas. As instituições podem recorrer a um terceiro para consignar em relatório as posições em divisas no OIC desde que a correcção deste relatório seja assegurada de forma adequada. Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas de um OIC, parte-se do princípio de que o OIC investiu em divisas até ao limite máximo permitido no seu mandato e, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos aos riscos cambiais respeitantes às posições da carteira de negociação, as instituições terão em conta o risco indirecto máximo a que poderiam estar expostas mediante a tomada de posições através do OIC. Tal será efectuado aumentando proporcionalmente a posição no OIC até ao risco máximo no que respeita aos investimentos subjacentes resultantes do mandato de investimento. A posição presumível em divisas do OIC será tratada como uma moeda separada e tal como os investimentos em ouro, sujeita à alteração de que, se a direcção do investimento do OIC estiver disponível, o total da posição longa pode ser adicionado ao total da posição longa aberta em divisas e o total da posição curta pode ser adicionado ao total da posição curta aberta em divisas. Antes do cálculo, não é autorizada a compensação entre essas posições.

🡻 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do Anexo

~~3.2~~ As autoridades competentes podem autorizar as instituições a utilizar o valor actual líquido no cálculo da posição aberta líquida em cada divisa e em ouro.

🡻 93/6/CEE
➔1 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea c), do Anexo

➔1 ~~4~~2.2. Em segundo lugar, as posições longas ou curtas líquidas em cada divisa, excepto na divisa em que são expressas as contas da empresa, e a posição longa ou curta líquida em ouro

serão convertidas, à taxa de câmbio à vista, na divisa em que são expressas as contas. ← São então adicionadas separadamente de modo a formar, respectivamente, o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas. O mais elevado destes dois totais constituirá a posição líquida global em divisas da instituição.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~5~~3. ~~Sem prejuízo~~ ⌦ Em derrogação do disposto nos ⌫ ~~dos~~ pontos 1 ~~e 4~~ ⌦ e 2 ⌫ supra e enquanto se aguarda coordenação posterior, as autoridades competentes podem determinar, ou permitir, que as instituições utilizem ⌦ os seguintes ⌫ procedimentos ~~alternativos~~ para a aplicação do presente anexo.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~6~~3.1. ~~Em primeiro lugar,~~ ~~a~~As autoridades competentes podem autorizar as instituições a satisfazer requisitos de ~~capital~~fundos próprios, relativos a posições em divisas estreitamente correlacionadas, inferiores aos que resultariam da aplicação dos pontos 1 ~~a 4~~ ⌦ e 2 ⌫ a essas posições. As autoridades competentes só podem considerar que um par de divisas é estreitamente correlacionado se a probabilidade de um prejuízo - calculado com base nos dados relativos às taxas de câmbio diárias dos três ou cinco anos precedentes - ~~se verificar~~ que se verifique em posições iguais e opostas nessas divisas nos dez dias úteis seguintes, no montante equivalente a 4 % ou menos do valor da posição compensada em questão (calculada na divisa em que são expressas as contas da empresa), for de, pelo menos, 99 % quando o período de observação utilizado for de três anos, ou de 95 % quando o período de observação utilizado for de cinco anos. O requisito de fundos próprios relativo às posições compensadas em duas divisas estreitamente correlacionadas será de 4 % multiplicado pelo valor da posição compensada. O requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo às posições não compensadas em divisas estreitamente correlacionadas e a todas as posições noutras divisas será de 8 %, multiplicado pelo mais elevado dos valores resultantes da soma das posições líquidas curtas, ou das posições líquidas longas, nessas divisas, após exclusão das posições compensadas em divisas estreitamente correlacionadas.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea d), do Anexo (adaptado)

~~7. Em segundo lugar, até 31 de Dezembro de 2004, as autoridades competentes podem permitir que as instituições apliquem um método diferente do exposto nos pontos 1 a 6 para efeitos do presente anexo. Os requisitos de capital resultantes deste método devem ser suficientes para ultrapassar 2 % da posição aberta líquida calculada nos termos do ponto 4 e, com base numa análise dos movimentos das taxas de câmbio verificados em todos os períodos deslizantes de dez dias úteis no decurso dos últimos três anos, para ultrapassar as perdas prováveis em 99 % ou mais das situações.~~

~~O método alternativo descrito no primeiro parágrafo apenas poderá ser utilizado nas seguintes condições:~~

~~i) Se a fórmula de cálculo e os coeficientes de correlação forem estabelecidos pelas autoridades competentes, com base nas suas análises dos movimentos das taxas de câmbio;~~

~~ii) Se as autoridades competentes reexaminarem regularmente os coeficientes de correlação à luz da evolução nos mercados cambiais.~~

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~8~~3.2. ~~Em terceiro lugar,~~ ~~a~~As autoridades competentes podem permitir que as instituições excluam, de qualquer dos métodos descritos nos pontos 1 ~~a 7~~ ⌦, 2 e 3.1 ⌫ que apliquem, as posições em divisas sujeitas a um acordo entre Estados que seja juridicamente vinculativo e que vise limitar as variações relativas a outras divisas cobertas pelo mesmo acordo. As instituições calcularão as suas posições compensadas nessas divisas e submetê-las-ão a um requisito de ~~capital~~fundos próprios não inferior a metade da variação máxima permitida pelo acordo intergovernamental em questão relativamente às divisas em causa. As posições não compensadas nestas divisas serão tratadas em pé de igualdade com as outras divisas.

~~Sem prejuízo~~ ⌦ Em derrogação ⌫ do disposto no ⌦ primeiro ⌫parágrafo ~~anterior~~, as autoridades competentes poderão permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo às posições compensadas em divisas dos Estados-Membros que participam na segunda fase da União Monetária Europeia seja de 1,6 %, multiplicado pelo valor dessas posições compensadas.

↓ 93/6/CEE (adaptado)

~~9. As autoridades competentes notificarão o Conselho e a Comissão de quaisquer métodos que estabeleçam, ou autorizem, relativamente aos pontos 6 a 8.~~

~~10. A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os métodos referidos no ponto 9 e, se necessário, e tendo em conta a evolução a nível internacional, proporá um tratamento mais harmonizado dos riscos cambiais.~~

↓ 93/6/CEE

~~11~~4. As posições líquidas em divisas compósitas podem ser decompostas nas moedas integrantes, de acordo com as quotas em vigor.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

ANEXO ~~VIII~~ ⊠ IV ⊠

⊠ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AO ⊠ RISCO DE MERCADORIAS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

1. Cada posição em mercadorias ou instrumentos derivados sobre mercadorias deve ser expressa em unidades normalizadas de medida. O preço à vista de cada mercadoria deve ser expresso na moeda em que são elaboradas as contas.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

2. As posições em ouro ou instrumentos derivados sobre ouro devem ser consideradas como estando sujeitas ao risco cambial e tratadas nos termos dos anexos III ou V~~III~~, conforme adequado, para efeitos de cálculo do risco de mercado.

3. Para efeitos do presente anexo, as posições que constituem apenas financiamentos de existências podem ser excluídas do cálculo do risco de mercadorias.

4. Os riscos de taxa de juro e cambiais não abrangidos por outras disposições do presente anexo devem ser incluídos no cálculo do risco geral relativo aos instrumentos de dívida e no cálculo dos riscos cambiais.

5. Quando o prazo de vencimento da posição curta anteceder o da posição longa, as instituições deverão igualmente proteger-se contra o risco de iliquidez susceptível de ocorrer em determinados mercados.

6. Para efeitos do disposto no ponto 19, a posição líquida da instituição em cada mercadoria é constituída pelo excedente das suas posições longas (curtas) relativamente às suas posições curtas (longas) na mesma mercadoria e em futuros, opções e *warrants* sobre mercadorias idênticas.

As autoridades competentes devem permitir que as posições em instrumentos derivados sejam tratadas, de acordo com as regras especificadas nos pontos 8 a 10, como posições nas mercadorias subjacentes.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

7. As autoridades competentes podem considerar as seguintes posições como posições na mesma mercadoria:

a) Posições em diferentes subcategorias de mercadorias nos casos em que as respectivas entregas sejam substituíveis entre si;

~~c~~

~~-~~b) Posições em mercadorias semelhantes no caso de serem substitutos próximos e se puder ser claramente estabelecida uma correlação mínima de 0,9 entre os respectivos movimentos de preços durante um período mínimo de um ano.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

INSTRUMENTOS ESPECIAIS

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

8. Os futuros sobre mercadorias e os compromissos a prazo de compra ou de venda de mercadorias serão integrados no sistema de avaliação sob a forma de montantes ~~teóricos~~ nocionais expressos em unidades normalizadas de medida, devendo ser-lhes atribuído um prazo de vencimento com base na data em que expirem.

As autoridades competentes podem permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um futuro negociado em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao futuro e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um futuro que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~As autoridades competentes também podem permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a um contrato sobre instrumentos derivados sobre mercadorias do mercado de balcão do tipo referido no presente ponto, compensado por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado ao contrato sobre instrumentos derivados e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios para o contrato em causa que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

9. Os *swaps* de mercadorias em que uma componente da transacção se reporta a um preço fixo e a outra ao preço corrente de mercado serão integrados, no âmbito do Método da Escala de Prazos de Vencimento⌦, conforme estabelecido nos pontos 13 a 18, ⌫, como uma série de posições equivalentes ao montante ~~teórico~~nocional do contrato, correspondendo cada pagamento relativo ao *swap* a uma posição, a qual será devidamente integrada na escala de prazos de vencimento do ~~c~~Quadro do ponto ~~13~~ ⌦ 1 ⌫. As posições serão longas se a instituição pagar um preço fixo e receber um preço variável e curtas se a instituição receber um preço fixo e pagar um preço variável.

Os *swaps* de mercadorias em que as componentes da transacção se reportam a diferentes mercadorias devem ser incluídos nas escalas correspondentes no âmbito do Método das Escalas de Prazos de Vencimento.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

10. As opções sobre mercadorias ou sobre instrumentos derivados sobre mercadorias serão tratadas, para efeitos do presente anexo, como se fossem posições com um valor igual ao do montante da mercadoria subjacente à opção, multiplicado pelo respectivo delta. Poder-se-á determinar a posição líquida entre estas posições e quaisquer posições simétricas em mercadorias idênticas às subjacentes ou em instrumentos derivados idênticos. O delta utilizado será o da bolsa em questão, ou o calculado pelas autoridades competentes ou, caso não existam, ou para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pela própria instituição, desde que as autoridades competentes considerem que o modelo utilizado pela instituição é razoável.

Contudo, as autoridades competentes podem também estipular que as instituições calculem os seus deltas seguindo uma metodologia indicada pelas autoridades competentes.

~~As autoridades competentes exigirão uma protecção contra~~ ⌦ Será assegurada uma cobertura para ⌫ os demais riscos associados às opções, para além do risco delta.

As autoridades competentes podem permitir que o requisito relativo a uma opção sobre mercadorias subscrita em bolsa seja igual à margem exigida pela bolsa, se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a uma opção que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

~~Até 31 de Dezembro de 2006, a~~As autoridades competentes podem também permitir que o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo a uma opção sobre mercadorias do mercado de balcão, compensada por uma câmara de compensação reconhecida por essas mesmas autoridades, seja igual à margem exigida pela câmara de compensação se considerarem que a margem constitui uma medida precisa do risco associado à opção e que é pelo menos igual ao requisito de ~~capital~~fundos próprios para uma opção ~~instrumento~~ do mercado de balcão que resultaria de um cálculo efectuado com base no método exposto no presente anexo ou no método dos modelos internos descrito no Anexo V~~III~~.

Além disso, podem permitir que o requisito relativo a uma opção sobre mercadorias, adquirida em bolsa ou no mercado de balcão, seja o mesmo que para a mercadoria subjacente, na condição de que o requisito daí decorrente não exceda o valor de mercado da opção. O requisito relativo a uma opção subscrita no mercado de balcão será calculado relativamente à mercadoria subjacente.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

11. Os *warrants* relativos a mercadorias serão tratados do mesmo modo que o previsto no ponto 10 para as opções sobre mercadorias.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

12. A entidade que transfere as mercadorias ou os direitos garantidos relativos à titularidade das mercadorias, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante das mercadorias, num empréstimo de mercadorias, incluirão essas mercadorias no cálculo do seu requisito de ~~capital~~fundos próprios, nos termos do presente anexo.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

a) Método da Escala de Prazos de Vencimento

13. A instituição utilizará para cada mercadoria uma escala de prazos de vencimento separada, de acordo com o ~~q~~Quadro 1 ~~seguinte~~. Todas as posições nessa mercadoria e todas as posições consideradas como posições na mesma mercadoria nos termos do ponto 7 serão afectadas aos intervalos correspondentes dos prazos de vencimento. As existências físicas serão afectadas ao primeiro intervalo.

⌦ *Quadro 1* ⌫

Intervalo de prazos de vencimento (1)	Taxa de diferencial (*spread rate*) (em %) (2)
0 ≤ 1 mês	1,50
> 1 ≤ 3 meses	1,50
> 3 ≤ 6 meses	1,50
> 6 ≤ 12 meses	1,50
> 1 ≤ 2 anos	1,50
> 2 ≤ 3 anos	1,50
> 3 anos	1,50

14. As autoridades competentes podem autorizar que posições relativas a uma mesma mercadoria ou posições consideradas como tal nos termos do ponto 7 sejam compensadas e afectadas aos intervalos correspondentes dos prazos de vencimento numa base líquida, caso se trate de:

- a) Posições em contratos a vencer na mesma data;

~~e~~

- b) Posições em contratos que se vencem com dez dias de intervalo entre si, se os contratos forem negociados em mercados com datas de entrega diárias.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

15. A instituição determinará em seguida a soma das posições longas e a das posições curtas em cada intervalo dos prazos de vencimento. O montante das primeiras (segundas) que serão compensadas pelas segundas (primeiras) num determinado intervalo constitui a posição compensada neste intervalo, enquanto a posição longa ou curta residual representará a posição não compensada do referido intervalo.

16. A parte da posição longa (curta) não compensada num determinado intervalo que é compensada pela posição curta (longa) não compensada no intervalo seguinte constitui a posição compensada entre estes dois intervalos. A parte da posição longa ou curta, não susceptível de compensação nos termos referidos, representa a posição não compensada.

17. O requisito de ~~capital~~fundos próprios da instituição calculado para cada mercadoria com base na escala de prazos de vencimentos pertinente corresponde à soma dos seguintes elementos:

~~i~~a) A soma das posições longas e curtas compensadas, multiplicada pela taxa de diferencial correspondente, conforme indicado na segunda coluna do quadro do ponto 13 para cada intervalo de prazos de vencimento, e pelo preço à vista da mercadoria;

~~ii~~b) A posição compensada entre dois intervalos de prazos de vencimento para cada um dos intervalos para o qual tenha sido reportada uma posição não compensada, multiplicada pela taxa de reporte (*carry rate*) de 0,6 % e pelo preço à vista da mercadoria;

~~iii~~c) As posições não compensadas residuais, multiplicadas pela taxa final (*outright rate*) de 15 % e pelo preço à vista da mercadoria.

18. O requisito global de ~~capital~~fundos próprios da instituição para o risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto 17.

b) Método Simplificado

19. O requisito de ~~capital~~fundos próprios da instituição corresponde, para cada mercadoria, à soma dos seguintes elementos:

~~i~~a) 15% da posição líquida, longa ou curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria;

~~ii~~b) 3% da posição bruta, longa e curta, a multiplicar pelo preço à vista da mercadoria.

20. O requisito de ~~capital~~fundos próprios global da instituição para o risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto 19.

↓ 93/6/CEE artigo 11º A (adaptado)

⌦ **c) Método da Escala de Prazos de Vencimento Alargado** ⌫

~~Até 31 de Dezembro de 2006, os Estados-membros~~ ⌦ As autoridades competentes ⌫ podem autorizar as ~~suas~~ instituições a utilizar, em vez das taxas referidas nos pontos 13, 14, 17 e 18~~ do anexo VII~~, as taxas mínimas de diferencial (*spread rates*), de reporte (*carry rates*) e finais (*outright rates*) indicadas no quadro *infra*, desde que, no entender das autoridades competentes, as instituições:

a) Realizem um volume significativo de operações sobre mercadorias;

b) Tenham uma carteira diversificada de mercadorias ~~e~~;

c) Não estejam ainda em condições de utilizar modelos internos para calcular o requisito de ~~capital~~fundos próprios relativo ao risco de mercadorias, de acordo com o Anexo ⌦ V ⌫ ~~VIII~~.

Quadro 2

	Metais preciosos (excepto ouro)	Metais de base	Produtos agrícolas (*softs*)	Outros, incluindo os produtos energéticos
Taxa de diferencial (%)	1,0	1,2	1,5	1,5
Taxa de reporte (%)	0,3	0,5	0,6	0,6
Taxa final (%)	8	10	12	15

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)
→1 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo alterados pela rectificação, JO L 248 de 8.9.1998, p. 20

ANEXO V~~III~~

⌦ UTILIZAÇÃO DE ⌫ MODELOS INTERNOS ⌦ PARA O CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ⌫

1. As autoridades competentes podem, nas condições definidas no presente anexo, autorizar as instituições a calcular os seus requisitos de ~~capital~~fundos próprios relativos aos riscos de posição, aos riscos cambiais e/ou aos riscos de mercadorias de acordo com os seus próprios modelos internos de gestão de riscos, em alternativa aos métodos especificados nos Anexos I, III e ~~VII~~ ⌦ IV ⌫ ou em conjugação com estes. É necessário, em cada caso, o reconhecimento expresso das autoridades competentes para a utilização destes modelos para efeito de supervisão dos fundos próprios.

2. Antes de conceder o seu reconhecimento, as autoridades competentes assegurar-se-ão de que o sistema de gestão de riscos da instituição assenta em bases conceptuais sólidas, é aplicado de forma rigorosa e satisfaz, nomeadamente, os seguintes critérios qualitativos:

~~i~~a) O modelo interno de avaliação de riscos encontra-se estreitamente integrado na gestão quotidiana de riscos da instituição, servindo de base para os relatórios transmitidos à direcção sobre o grau de exposição da instituição;

~~ii~~b) A instituição dispõe de uma unidade de controlo de riscos independente das unidades de negociação e que informa directamente a direcção da referida instituição. Esta unidade deve ser responsável pela concepção e aplicação do sistema de gestão de riscos da instituição, bem como pela elaboração e análise de relatórios diários sobre os resultados produzidos pelos modelos de avaliação de riscos e sobre as medidas adequadas a tomar em termos de limites a negociação;

~~iii~~c) O conselho de administração e a direcção da instituição estão activamente associados ao processo de controlo de riscos e os relatórios diários elaborados pela unidade de controlo de riscos são examinados por membros da direcção com autoridade suficiente para impor tanto uma redução da tomada de posições por um determinado operador como uma diminuição do grau de exposição total da instituição;

~~iv~~d) A instituição possui, em número suficiente, pessoal qualificado para a utilização de modelos sofisticados nos domínios da negociação, do controlo de riscos, da auditoria interna e do tratamento administrativo das operações realizadas (*back-office*);

~~v~~e) A instituição estabeleceu procedimentos destinados a assegurar e fiscalizar a observância do estipulado nos documentos que estabelecem as políticas e os

controlos internos relativos ao funcionamento global do sistema de avaliação de riscos;

~~vi~~f) Os modelos da instituição demonstraram que permitem a avaliação de riscos com uma precisão razoável;

~~vii~~g) A instituição aplica frequentemente um programa rigoroso de simulações de crise cujos resultados são examinados pela direcção e reflectidos nas políticas e limites por ela estabelecidos;

~~viii~~h) A instituição realiza, no âmbito do seu processo periódico de auditoria interna, uma análise independente do seu sistema de avaliação de riscos.

~~Esta~~ ⌦ A ⌫ análise ⌦ referida na alínea h) do primeiro parágrafo ⌫ ~~deve incluir~~ ⌦ incluirá ⌫ tanto as actividades das unidades de negociação como as da unidade independente de controlo de riscos. A instituição deve proceder a uma análise do seu sistema global de gestão de riscos pelo menos uma vez por ano.

Esta análise ~~deve ter~~ ⌦ terá ⌫ em conta ⌦ os seguintes elementos ⌫:

- a) A adequação da documentação sobre o sistema e os processos de gestão de riscos, bem como a organização da unidade de controlo de riscos;

- b) A integração de medidas de risco de mercado na gestão diária dos riscos, bem como a integridade do sistema de informação da direcção;

- c) O processo utilizado pela instituição para aprovar os modelos de determinação de preços e os sistemas de avaliação utilizados pelos operadores (*front-office*) e pessoal administrativo (*back-office*);

- d) O âmbito dos riscos de mercado abrangido pelos modelos de avaliação de riscos e a validação de qualquer alteração significativa no processo de avaliação de riscos;

- e) A precisão e o carácter exaustivo dos dados relativos às posições, a exactidão e a pertinência das hipóteses em matéria de volatilidade e de correlações, e a exactidão dos cálculos de avaliação e de sensibilidade aos riscos;

- f) O processo de controlo utilizado pela instituição para avaliar a consistência, a actualidade e a fiabilidade dos dados utilizados nos modelos internos, bem como a independência das fontes;

~~e~~

- g) O processo de controlo utilizado pela instituição para avaliar o programa de verificações *a posteriori* destinado a analisar a precisão dos modelos.

3. A instituição deve controlar a precisão e a eficácia do seu modelo através de um programa de verificações *a posteriori*. Tais verificações *a posteriori* terão de permitir estabelecer, para cada dia útil, uma comparação entre a medida do valor em risco, calculada ➔$_1$ pelo modelo da instituição com base nas posições no final do dia, e a variação que o valor da carteira sofreu efectivamente ➔ até ao fim do dia útil seguinte.

As autoridades competentes deverão examinar a capacidade da instituição para efectuar as verificações *a posteriori* das variações do valor da carteira tanto reais como hipotéticas. A verificação *a posteriori* das variações hipotéticas do valor da carteira será feita com base numa comparação entre o valor da carteira no final do dia e, pressupondo que não houve alteração de posições, o seu valor no final do dia seguinte. As autoridades competentes deverão exigir que as instituições adoptem as medidas adequadas para melhorar o respectivo programa de verificações *a posteriori* se este for considerado deficiente.

4. Para efeitos de cálculo dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios para os riscos específicos associados às posições em instrumentos de dívida negociados e em títulos de capital, as autoridades competentes podem reconhecer a utilização de um modelo interno da instituição se, além de cumprir as condições estabelecidas no presente anexo, esse modelo ⌦ respeitar o seguinte ⌫:

- a) Explicar a variação histórica do preço dos elementos que constituem a carteira;

- b) Tiver em conta o grau de concentração da carteira em termos de volume e de alterações na respectiva composição;

- c) Não for afectado por um ambiente adverso;

- d) For validado através das verificações *a posteriori* destinadas a avaliar se o risco específico foi devidamente tido em conta. Se as autoridades competentes autorizarem que essas verificações *a posteriori* sejam efectuadas com base em subcarteiras relevantes, estes deverão ser escolhidas de uma forma consistente.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

5. As instituições que utilizarem modelos internos que não sejam reconhecidos nos termos do ponto 4 ficarão sujeitas a um requisito de ~~capital~~fundos próprios distinto para o risco específico, calculado de acordo com o Anexo I.

6. Para efeitos do disposto na alínea ii) do ponto 10, ao resultado do cálculo efectuado pela instituição será aplicado um factor de multiplicação de pelo menos 3.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

7. O factor de multiplicação deverá, de acordo com o ~~seguinte q~~Quadro ⌦ 1 ⌫, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1 consoante o número de excessos evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis. As autoridades competentes deverão solicitar às instituições que calculem esses excessos de forma consistente com base em verificações *a posteriori* das variações do valor da carteira, quer reais quer hipotéticas. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deverá ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.

⌦ *Quadro 1* ⌫

Número de excessos	Factor adicional
Inferior a 5	0.00
5	0.40
6	0,50
7	0,65
8	0,75
9	0,85
10 ou mais	1,00

As autoridades competentes ~~podem~~⌦ podem ⌫, em determinados casos concretos e perante uma situação de carácter excepcional, dispensar da obrigação de aumentar o factor de multiplicação com o factor «adicional», nos termos do ~~q~~Quadro ~~anterior~~ ⌦ 1 ⌫, se a instituição tiver demonstrado, a contento das autoridades competentes, que tal aumento seria injustificado e que o seu modelo é basicamente correcto.

Caso uma quantidade excessiva de excessos indicar que o modelo não é suficientemente preciso, as autoridades competentes deverão revogar o reconhecimento ou impor medidas adequadas para assegurar que o modelo seja prontamente aperfeiçoado.

A fim de permitir que as autoridades competentes controlem sistematicamente a adequação do factor adicional, as instituições deverão comunicar-lhes rapidamente e, de qualquer modo, o mais tardar no prazo de cinco dias úteis, os excessos resultantes do seu programa de verificações a posteriori quando, em função do quadro anterior, tal implique o aumento do factor adicional.

8. Se o modelo da instituição for reconhecido pelas autoridades competentes, nos termos do ponto 4, para efeitos de cálculo dos requisitos de ~~capital~~fundos próprios para cobertura do risco específico, a instituição deverá aumentar o seu requisito de ~~capital~~fundos próprios calculado nos termos dos pontos 6, 7 e 10, adicionando ao respectivo montante, à sua escolha:

~~i~~a) A parte ~~do~~em valor do risco correspondente ao risco específico, que deverá ser individualizada de acordo com as regras de supervisão; ou

~~ii~~b) Os valores ~~do~~em risco das subcarteiras de posições em instrumentos de dívida e em títulos de capital que contenham um risco específico.

As instituições que optem pela alternativa ~~ii~~ ⌦ b ⌫) deverão previamente identificar a estrutura das suas subcarteiras e não a alterar sem o consentimento das autoridades competentes.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

9. As autoridades competentes poderão dispensar a instituição da obrigação de incluir o adicional previsto no ponto 8 no caso de a mesma demonstrar que, de acordo com as normas internacionalmente consagradas, o seu modelo também tem em conta de forma precisa os riscos específicos e os riscos de incumprimento no que respeita às suas posições em instrumentos de dívida negociados e em títulos de capital.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

10. Cada instituição deve satisfazer um requisito de ~~capital~~fundos próprios equivalente ao mais elevado dos dois montantes seguintes:

~~i~~a) O valor em risco do dia anterior, avaliado segundo os parâmetros definidos no presente anexo;

~~ii~~b) A média ~~em~~dos valores diários ~~do~~em risco verificados nos sessenta dias úteis precedentes, multiplicada pelo factor referido no ponto 6 e corrigida pelo factor referido no ponto 7.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

11. O cálculo do valor em risco deve respeitar os seguintes requisitos mínimos:

~~i~~a) Cálculo, pelo menos diário, do valor em risco;

~~ii~~b) Intervalo de confiança unilateral de 99 %;

~~iii~~c) Período de detenção equivalente a dez dias;

~~iv~~d) Período efectivo de observação de pelo menos um ano, salvo se um aumento significativo da volatilidade dos preços justificar um período de observação mais curto;

~~v~~e) Actualização trimestral dos dados.

12. As autoridades competentes exigirão que o modelo abranja de forma adequada todos os riscos de preço significativos relativos às posições em opções ou posições equivalentes e que quaisquer outros riscos não contemplados pelo modelo sejam devidamente cobertos por fundos próprios.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

13. ~~As autoridades competentes exigirão que o~~O modelo de avaliação de riscos ~~englobe~~ ⌦ englobará ⌫ um número suficiente de factores de risco, consoante o nível de actividade da instituição nos respectivos mercados ⌦ e, em especial, as seguintes condições ⌫.

~~Devem ser respeitadas as seguintes condições mínimas:~~

⌦ Risco de taxa de juro ⌫

~~i) No que respeita ao risco de taxa de juro, o~~O sistema de avaliação de risco englobará um conjunto de factores de risco correspondentes às taxas de juro sobre cada uma das divisas nas quais a instituição detenha posições patrimoniais ou extrapatrimoniais sensíveis à taxa de juro. A instituição deverá modelar as curvas de rendimento utilizando um dos métodos geralmente aceites. No que diz respeito às exposições significativas ao risco de taxa de juro nas divisas e mercados mais importantes, a curva de rendimentos será dividida, no mínimo, em seis intervalos de prazos de vencimento, a fim de ter em conta as variações da volatilidade das taxas ao longo da curva. O sistema deve igualmente ter em conta o risco de uma correlação imperfeita das variações entre curvas de rendimento diferentes~~;~~.

⌦ Risco cambial ⌫

~~ii) No que respeita ao risco cambial, o~~O sistema de avaliação de risco englobará os factores de risco correspondentes ao ouro e às diversas divisas em que se encontram expressas as posições da instituição~~;~~.

⇩ novo

Para os OIC, serão tomadas em consideração as suas posições efectivas em divisas. As instituições podem recorrer a um terceiro para consignar em relatório as posições em divisas no OIC, desde que a correcção deste relatório seja assegurada de forma adequada. Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas de um OIC, parte-se do princípio de que o OIC investiu em divisas até ao limite máximo permitido no seu mandato e, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos aos riscos cambiais para cobertura das posições da carteira de negociação, as instituições terão em conta o risco indirecto máximo a que poderiam estar expostas mediante a tomada de posições através do OIC. Tal será efectuado aumentando proporcionalmente a posição no OIC até ao risco máximo, no que respeita aos investimentos subjacentes resultantes do mandato de investimento. A posição presumível em divisas do OIC será tratada como uma moeda separada e tal como os investimentos em ouro. Se, no entanto, a direcção do investimento do OIC estiver disponível, o total da posição longa pode ser adicionado ao total da posição longa aberta em divisas e o total da posição curta pode ser adicionado ao total da posição curta aberta em divisas. Antes do cálculo, não é autorizada a compensação entre essas posições.

🡻 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo (adaptado)

⌦ Risco de títulos de capital ⌫

~~iii) No que respeita ao risco de títulos de capital, s~~Será utilizado no âmbito do sistema de avaliação de risco um factor de risco distinto pelo menos para cada um dos mercados de títulos em que a instituição detém posições significativas~~;~~.

⌦ Risco de mercadorias ⌫

~~iv) No que respeita ao risco de mercadorias, s~~Será utilizado, no âmbito do sistema de avaliação de risco, um factor de risco distinto pelo menos para cada uma das mercadorias nas

quais a instituição detém posições significativas. O sistema de avaliação de riscos deve igualmente ter em conta o risco decorrente de movimentos que apresentem uma correlação imperfeita entre mercadorias similares mas não idênticas, e o risco decorrente de alterações dos preços a prazo resultantes de ~~disparidades~~desfasamentos a nível dos prazos de vencimento. Deve também tomar em consideração as características do mercado, nomeadamente as datas de entrega e a margem de manobra de que dispõem os operadores para encerrar as posições~~.~~.

↓ 98/31/CE ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do Anexo

14. As autoridades competentes podem autorizar as instituições a recorrerem a correlações empíricas dentro das categorias de risco e entre estas, se considerarem que o sistema utilizado pela instituição para avaliar estas correlações assenta em bases sólidas e é aplicado de forma rigorosa.

↓ 93/6/CEE ponto 8 (2), segundo periodo, do Anexo VI (adaptado)

ANEXO VI

⌦ CÁLCULO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELATIVOS AOS ⌫ GRANDES RISCOS

1. Calcula-se o excesso referido na alínea b) do artigo ~~29º~~ ⌦ 31º ⌫ seleccionando os elementos do risco total da carteira de negociação em relação ao cliente ou grupo de clientes em questão a que se apliquem os mais elevados requisitos para risco específico do Anexo I e/ou os requisitos do Anexo II e cuja soma seja igual ao montante do excesso referido na alínea a) do artigo ~~29º~~ ⌦ 31º ⌫.

2. Sempre que o excesso não se tenha mantido durante mais de dez dias, o requisito adicional de ~~capital~~fundos próprios respeitante a esses elementos será de 200 % dos requisitos referidos no ponto 1.

3. A partir de dez dias após a ocorrência do excesso, os elementos do excesso seleccionados segundo os critérios referidos no ponto 1 serão imputados à linha adequada na coluna 1 do Quadro I por ordem crescente dos requisitos para risco específico do Anexo I e/ou dos requisitos do Anexo II. A instituição deve então satisfazer um requisito adicional de ~~capital~~fundos próprios igual à soma dos requisitos para risco específico do Anexo I e/ou dos requisitos do Anexo II respeitantes a esses elementos, multiplicada pelo factor correspondente da coluna 2 do Quadro I.

⌦ *Quadro 1* ⌫

Excesso em relação aos limites (com base numa percentagem de fundos próprios)	Factores
Parte do excesso até 40 %	200 %
Parte do excesso entre 40 % e 60 %	300 %
Parte do excesso entre 60 % e 80 %	400 %
Parte do excesso entre 80 % e 100 %	500 %
Parte do excesso entre 100 % e 250 %	600 %
Parte do excesso acima de 250 %	900 %

↑

⇩ novo

ANEXO VII

NEGOCIAÇÃO

PARTE A – FINALIDADE DE NEGOCIAÇÃO

1. As posições/carteiras detidas para efeitos de negociação devem respeitar os seguintes requisitos:

(a) Deve existir uma estratégia de negociação claramente documentada, aprovada pela direcção, no que respeita à posição/instrumento ou à carteira, com a indicação do horizonte previsível de detenção;

(b) Devem existir políticas e procedimentos de gestão activa da posição claramente definidos, que englobarão os seguintes elementos:

(i) As posições são tomadas em sala de negociação;

(ii) As posições são sujeitas a limites e a sua adequação é objecto de acompanhamento;

(iii) Os operadores podem tomar/gerir posições de forma autónoma, dentro dos limites estabelecidos e em conformidade com a estratégia acordada;

(iv) As posições são notificadas aos órgãos de direcção no quadro do processo de gestão dos riscos da instituição;

(v) As posições são objecto de um acompanhamento activo por referência às fontes de informação do mercado e as possibilidades de negociação ou de cobertura da posição ou das suas componentes de risco são objecto de uma avaliação, nomeadamente no que respeita à qualidade e à quantidade das informações de mercado para o processo de avaliação, ao volume do mercado e à dimensão das posições negociadas no mercado;

(c) Devem existir políticas e procedimentos claramente definidos para efectuar o acompanhamento da posição em relação à estratégia de negociação da instituição, incluindo o acompanhamento do volume das operações e das posições de venda na carteira de negociação da instituição.

PARTE B – SISTEMAS E CONTROLOS

1. As instituições estabelecerão e manterão sistemas e controlos suficientes para fornecer estimativas de avaliação prudentes e fiáveis.

2. Os sistemas e controlos incluirão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Políticas e procedimentos documentados relativamente ao processo de avaliação. Tal inclui a definição clara das responsabilidades das diferentes

áreas envolvidas na determinação da avaliação, das fontes de informação de mercado e exame da sua adequação, da frequência das avaliações independentes, do horário das cotações de fecho, dos procedimentos de ajustamento das avaliações e dos procedimentos de verificação *ad hoc* ou de fim do mês;

b) Circuitos de transmissão de informações claros e independentes (isto é, em relação aos operadores da sala de negociação) para o serviço responsável pelo processo de avaliação.

O circuito de transmissão de informações deve ter por destinatário final um membro principal da direcção.

Métodos de avaliação prudentes

3. A avaliação ao preço do mercado é a avaliação efectuada pelo menos diariamente aos preços de encerramento da posição imediatamente disponíveis e provenientes de fontes independentes, tais como cotações da bolsa, cotações electrónicas ou cotações fornecidas por vários corretores independentes reputados.

4. Para efeitos da avaliação ao preço do mercado, será utilizada a cotação de compra/venda mais prudente, a não ser que a instituição seja um criador de mercado importante no tipo de instrumento financeiro ou de mercadoria em causa e possa proceder ao encerramento da sua posição ao preço médio de mercado.

5. Quando uma avaliação ao preço do mercado não é possível, as instituições devem avaliar as suas posições/carteiras recorrendo a um modelo antes de aplicarem o tratamento de capital relativamente à carteira de negociação. A avaliação com recurso a um modelo é definida como uma avaliação que é objecto de aferição com base num valor de referência, de uma extrapolação ou de qualquer outro cálculo com base nas informações de mercado.

6. Na avaliação com recurso a um modelo, devem ser respeitados os seguintes requisitos:

(a) Os órgãos de direcção terão conhecimento dos elementos da carteira de negociação que são objecto de avaliação com recurso a um modelo e terão noção do grau de incerteza assim gerado para efeitos da informação sobre os riscos/resultados da actividade;

(b) As informações de mercado serão, na medida do possível, geradas em conformidade com os preços de mercado e a pertinência das informações de mercado relativas à posição que é avaliada, bem como os parâmetros do modelo, serão objecto de uma avaliação diária;

(c) Para determinados instrumentos financeiros ou mercadorias, serão utilizadas, sempre que estejam disponíveis, metodologias de avaliação que constituam uma prática corrente do mercado;

(d) Caso seja desenvolvido pela própria instituição, o modelo terá por base hipóteses adequadas, as quais devem ter sido avaliadas e comprovadas por terceiros devidamente qualificados, que devem ser independentes do processo de desenvolvimento;

(e) Serão estabelecidos procedimentos formais de controlo das modificações e será conservada uma cópia segura do modelo, que será utilizada regularmente para verificar as avaliações;

(f) O serviço de gestão dos riscos terá conhecimento das insuficiências do modelo utilizado e da forma como essas insuficiências devem ser reflectidas nos resultados das avaliações;

(g) O modelo será objecto de um exame periódico destinado a determinar a precisão dos seus resultados (por exemplo, para avaliar se as hipóteses continuam a ser pertinentes, para analisar os lucros e as perdas em relação aos factores de risco, para comparar os valores efectivos de encerramento das posições em relação aos resultados do modelo).

Para efeitos da alínea d), o modelo será desenvolvido e aprovado de forma independente dos operadores («front office»). Será testado de maneira independente, o que incluirá a validação dos cálculos matemáticos, das hipóteses e da programação informática.

7. Para além da avaliação diária ao preço do mercado ou com recurso a um modelo, deve ser efectuada uma verificação independente dos preços. Trata-se do processo que consiste em verificar periodicamente a precisão e a independência dos preços de mercado e dos dados utilizados pelo modelo. Embora a avaliação diária ao preço do mercado possa ser efectuada pelos operadores, a verificação dos preços de mercado e dos dados utilizados pelo modelo deve ser efectuada por um serviço independente pelo menos uma vez por mês (ou com mais frequência em função da natureza das actividades de mercado/de negociação). Sempre que não existam fontes de preços independentes disponíveis ou se as fontes de preços forem mais subjectivas, pode revelar-se adequado tomar medidas de prudência, tais como os ajustamentos das avaliações.

Ajustamentos ou reservas de avaliação

8. As instituições estabelecerão e manterão procedimentos para proceder ao ajustamento das avaliações ou para constituir reservas de avaliação.

Normas gerais

9. As autoridades competentes exigirão que sejam previstos formalmente os seguintes ajustamentos/reservas de avaliação: margens de crédito antecipadas, custos de encerramento das posições, riscos operacionais, rescisão antecipada, custos de investimento e de financiamento, custos administrativos futuros e, se for caso disso, risco de modelo.

Normas relativas aos elementos menos líquidos

10. Podem ser geradas posições menos líquidas devido a acontecimentos de mercado e a situações específicas das instituições, tais como posições concentradas e/ou sem movimento.

11. Para determinar se é necessário constituir uma reserva de avaliação para as posições menos líquidas, as instituições terão em consideração diversos factores. Tais factores incluirão os prazos necessários para cobrir as posições e os seus riscos, a volatilidade e a média das diferenças dos preços de compra/venda, a disponibilidade das cotações de mercado

(número e identidade dos criadores de mercado), bem como a volatilidade e a média dos volumes negociados.

12. As instituições que utilizam as avaliações de terceiros ou as avaliações com recurso a um modelo, terão em conta a necessidade de proceder a ajustamentos das avaliações. Além disso, as instituições examinarão a necessidade de constituir reservas para as posições menos líquidas e procederão a um exame permanente da sua adequação.

13. Quando os ajustamentos/reservas de avaliação derem lugar a perdas significativas para o exercício em curso, essas perdas serão deduzidas aos fundos próprios de base da instituição em conformidade com a alínea k) do artigo 57º da Directiva [2000/12/CE].

14. Os outros lucros/perdas resultantes de ajustamentos/reservas de avaliação serão incluídos no cálculo dos "lucros líquidos da carteira de negociação" referidos no nº 2, alínea b) do artigo 13º e serão somados/deduzidos aos fundos próprios complementares elegíveis para cobrir os requisitos relativos ao risco de mercado nos termos dessa disposição.

PARTE C – COBERTURAS INTERNAS

1. Uma cobertura interna é uma posição que compensa consideravelmente ou completamente o risco inerente a uma posição ou a um grupo de posições não incluídas na carteira de negociação. As posições decorrentes de coberturas internas são elegíveis para beneficiar do tratamento reservado aos elementos da carteira de negociação, na condição de serem detidas para fins de negociação e de serem respeitados os critérios gerais previstos nas partes A e B relativamente à finalidade de negociação e à avaliação prudente. Em especial:

a) As coberturas internas não terão por objectivo principal evitar ou reduzir os requisitos de fundos próprios;

b) As coberturas internas serão devidamente documentadas e sujeitas a procedimentos internos específicos de aprovação e de auditoria;

c) A operação interna será efectuada de acordo com as condições do mercado;

d) A maior parte do risco de mercado gerado pela cobertura interna será gerido de forma dinâmica no âmbito da carteira de negociação até aos limites autorizados;

e) As operações internas serão objecto de um acompanhamento cuidadoso.

O acompanhamento deve ser efectuado com base em procedimentos adequados.

2. O tratamento referido no ponto 1 aplica-se sem prejuízo dos requisitos de fundos próprios aplicáveis à componente da cobertura interna não incluída na carteira de negociação.

ANEXO VIII

DIRECTIVAS REVOGADAS

PARTE A

DIRECTIVAS REVOGADAS E SUAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES

(referidas no artigo 48º)

Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 98/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 98/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, que altera o artigo 12º da Directiva 77/780/CEE do Conselho em relação ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício, os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e os Anexos II e III da Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito, e o artigo 2º e o Anexo II da Directiva 93/6/CEE do Conselho relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Apenas o artigo 26º

Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho

Apenas o artigo 67º

PARTE B

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

(referidos no artigo 48º)

Directiva		Prazo de transposição
Directiva 93/6/CEE do Conselho		1.7.1995
Directiva 98/31/CE		21.7.2000

Directiva 98/33/CE		21.7.2000
Directiva 2002/87/CE		11.8.2004
Directiva 2004/39/CE		Ainda não disponível
Directiva 2004/xx/CE		Ainda não disponível

⇩ novo

ANEXO IX

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, primeiro período, do artigo 1º					
Nº 1, segundo período, e nº 2 do artigo 1º	Artigo 1º				
Nº 1 do artigo 2º					
Nº 2 do artigo 2º	Nº 3 do artigo 7º				
Nº 1, alínea a), do artigo 3º	Nº 1 do artigo 2º				
Nº 1, alínea b), do artigo 3º	Nº 2 do artigo 2º				Nº 1 do artigo 67º
Nº 1, alíneas c) a e), do artigo 3º	Nºs 3 a 5 do artigo 2º				
Nº 1, alíneas f) e g), do artigo 3º					
Nº 1, alínea h), do artigo 3º	Nº 10 do artigo 2º				
Nº 1, alínea i), do artigo 3º	Nº 11 do artigo 2º		Nº 1 do artigo 3 º		
Nº 1, alínea j), do artigo 3º	Nº 14 do artigo 2º				
Nº 1, alíneas k) e l), do artigo 3º	Nºs 15 e 16 do artigo 2º	Nº 1, alínea b), do artigo 1º			
Nº 1, alínea m), do artigo 3º	Nº 17 do artigo 2º	Nº 1, alínea c), do artigo 1º			
Nº 1, alínea n), do artigo 3º	Nº 18 do artigo 2º	Nº 1, alínea d), do artigo 1º			
Nº 1, alíneas o) a q), do artigo 3º	Nºs 19 a 21 do artigo 2º				
Nº 1, alínea r), do artigo 3º	Nº 23 do artigo 2º				
Nº 1, alínea s), do	Nº 26 do artigo 2º				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
artigo 3º					
Nº 2 do artigo 3 º	Nºs 7 e 8 do artigo 2º				
Nº 3, alínea a) e b), do artigo 3º	Nº 3 do artigo 7 º			Artigo 26º	
Nº 3, alínea c), do artigo 3º	Nº 3 do artigo 7 º				
Artigo 4º	Nº 24 do artigo 2º				
Artigo 5º	Nºs 1 e 2 do artigo 3º				
Artigo 6º	Nº 4 do artigo 3 º				Nº 2 do artigo 67 º
Artigo 7º	Nº 4a do artigo 3º				Nº 3 do artigo 67 º
Artigo 8º	Nº 4b do artigo 3º				Nº 3 do artigo 67 º
Artigo 9º	Nº 3 do artigo 3 º				
Artigo 10º	Nºs 5 a 8 do artigo 3º				
Artigo 11º	Nº 6 do artigo 2º				
Primeiro parágrafo do artigo 12º	Nº 25 do artigo 2º				
Segundo parágrafo do artigo 12º					
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º	Ponto 1, primeiro parágrafo, do Anexo Vº				
Nº 1, segundo parágrafo, e nºs 2 a 5 do artigo 13º	Segundo parágrafo do ponto 1 e pontos 2 a 5 do Anexo V	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 4, alíneas a) e b) do anexo			
Artigo 14º	Pontos 6 e 7 do Anexo V	Ponto 4, alínea c), do anexo			
Artigo 15º	Ponto 8 do Anexo V				
Artigo 16º	Ponto 9 do Anexo V				
Artigo 17º					

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 18º	Nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º				
Nº 1, alíneas a) e b), do artigo 18º	Nº 1, alíneas i) e ii), do artigo 4º	Ponto 2 do artigo 1º			
Nºs 2 a 4 do artigo 18º	Nºs 6 a 8 do artigo 4º				
Nº 1 do artigo 19º					
Nº 2 do artigo 19º	Nº 2 do artigo 11º				
Nº 3 do artigo 19º					
Artigo 20º					
Artigo 21º	Anexo IV				
Artigo 22º					
Primeiro e segundo parágrafos do artigo 23º	Nºs 5 e 6 do artigo 7º				
Terceiro parágrafo do artigo 23º					
Artigo 24º					
Artigo 25º					
Nº 1 do artigo 26º	Nº 10 do artigo 7 º	Ponto 4 do artigo 1º			
Nºs 2 a 4 do artigo 26º	Nºs 11 a 13 do artigo 7º				
Artigo 27º	Nºs 14 e 15 do artigo 7º				
Nº 1 do artigo 28º	Nº 1 do artigo 5º				
Nº 2 do artigo 28º	Nº 2 do artigo 5º	Ponto 3 do artigo 1º			
Nº 3 do artigo 28º					
Nº 1, alínea a) a c) e os dois parágrafos seguintes, do artigo 29º	Ponto 2 do Anexo VI				
Nº 1, último parágrafo, do					

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
artigo 29º					
Nº 2 do artigo 29º	Ponto 3 do Anexo VI				
Nºs 1 e 2, primeiro parágrafo, do artigo 30º	Pontos 4 e 5 do Anexo VI				
Nº 2, segundo parágrafo, do artigo 30º					
Nºs 3 e 4 do artigo 30º	Pontos 6 e 7 do Anexo VI				
Artigo 31º	Ponto 8, nº 1, primeira frase do nº 2, e nºs 3 a 5 do Anexo VI				
Artigo 32º	Pontos 9 e 10 do Anexo VI				
Nºs 1 e 2 do artigo 33º					
Nº 3 do artigo 33º	Nº 2 do artigo 6º				
Artigo 34º					
Nºs 1 a 4 do artigo 35º	Nºs 1 a 4 do artigo 8º				
Nº 5 do artigo 35º	Nº 5, primeira frase, do artigo 8º	Ponto 5 do artigo 1º			
Artigo 36º	Nºs 1 a 3 do artigo 19º				
Artigo 37º					
Artigo 38º	Nº 4 do artigo 9º				
Artigo 39º					
Artigo 40º	Nº 9 do artigo 2º				
Artigo 41º					
Nº 1, alíneas a) a c), do artigo 42º	Primeiro e segundo travessões do artigo 10º				
Nº 1, alíneas d) e e) do artigo 42º					
Nº 1, alínea f), do	Quarto travessão				

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
artigo 42º	do artigo 10º				
Nº 1, alínea g), do artigo 42 º					
Artigo 43º					
Artigo 44º					
Artigo 45º					
Artigo 46º	Artigo 12º				
Artigo 47º					
Artigo 48º					
Artigo 49º					
Artigo 50º	Artigo 15º				
Pontos 1 a 4 do Anexo I	Pontos 1 e 4 do Anexo I				
Ponto 4, último parágrafo, do Anexo I	Nº 22 do artigo 2º				
Pontos 5 a 7 do Anexo I	Pontos 5 a 7 do Anexo I				
Ponto 8 do Anexo I					
Pontos 9 a 11 do Anexo I	Pontos 8 a 10 do Anexo I				
Pontos 12 a 14 do Anexo I	Pontos 12 a 14 do Anexo I				
Pontos 15 e 16 do Anexo I	Nº 12 do artigo 2º				
Pontos17 a 41 do Anexo I	Pontos 15 a 39 do Anexo I				
Pontos 42 a 56 do Anexo I					
Pontos 1 e 2 do Anexo II	Pontos 1 e 2 do Anexo II				
Pontos 3 a 11 do Anexo II					
Ponto 1 do Anexo III	Ponto 1, primeiro parágrafo, do	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea			

Presente directiva	Directiva 93/6/CEE	Directiva 98/31/CE	Directiva 98/33/CE	Directiva 2002/87/CE	Directiva 2004/39/CE
	Anexo III	a), do anexo			
Ponto 2 do Anexo III	Ponto 2 do Anexo III				
Ponto 2.1, primeiro a terceiro parágrafos, do Anexo III	Ponto 3.1 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do anexo			
Ponto 2.1, quarto parágrafo, do Anexo III					
Ponto 2.1, quinto parágrafo, do Anexo III	Ponto 3.2 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea b), do anexo			
Pontos 2.2, 3 e 3.1 do Anexo III	Pontos 4 a 6 do Anexo III	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 3, alínea c), do anexo			
Ponto 3.2 do Anexo III	Ponto 8 do Anexo III				
Ponto 4 do Anexo III	Ponto 11 do Anexo III				
Pontos 1 a 20 do Anexo IV	Pontos 1 a 20 do Anexo VII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Ponto 21 do Anexo IV	Artigo 11ºA	Ponto 6 do artigo 1º			
Pontos 1 a 13, terceiro parágrafo, do Anexo V	Pontos 9 a 13 (ii) do Anexo VIII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Ponto 13, quarto parágrafo, do Anexo V					
Ponto 13, quinto parágrafo, do Anexo V	Pontos 13 (ii) e 14 do Anexo VIII	Ponto 7 do artigo 1º e ponto 5 do anexo			
Anexo VI	Ponto 8 (2), a seguir à segunda frase, do Anexo VI				
Anexo VII					
Anexo VIII					
Anexo IX					